

ORGANIZAÇÃO

FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA
MATHEUS DE SOUZA SILVA
LÍDIA NASCIMENTO GUSMÃO DE ABREU

NOVAS VISÕES PARA A PESQUISA JURÍDICA

INTERDISCIPLINARIDADE
E METODOLOGIAS EMPÍRICAS



NOVAS VISÕES PARA A PESQUISA JURÍDICA

INTERDISCIPLINARIDADE E
METODOLOGIA EMPÍRICA



FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA
MATHEUS DE SOUZA SILVA
LÍDIA NASCIMENTO GUSMÃO DE ABREU

**NOVAS VISÕES PARA A PESQUISA JURÍDICA:
INTERDISCIPLINARIDADE E METODOLOGIA
EMPÍRICA**

1ª Edição

Quipá Editora
2024

Copyright © dos autores e autoras. Todos os direitos reservados.

Esta obra é publicada em acesso aberto. O conteúdo dos capítulos, os dados apresentados, bem como a revisão ortográfica e gramatical são de responsabilidade de seus autores, detentores de todos os Direitos Autorais, que permitem o download e o compartilhamento, com a devida atribuição de crédito, mas sem que seja possível alterar a obra, de nenhuma forma, ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial:

Dra. Anny Kariny Feitosa, IFCE | Dra. Anna Ariane Araújo Lavor, IFCE | Dra. Elaine Carvalho de Lima, IFTM | Dra. Harine M. Maciel, IFCE | Dra. Leonice Alves Pereira Mourad, UFSM

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N936 Novas visões para a pesquisa jurídica: interdisciplinaridade e metodologia empírica/ Flávia Moreira Guimarães Pessoa , Matheus de Souza Silva e Lídia Nascimento Gusmão De Abreu. — Iguatu, CE : Quipá Editora, 2024.
282 p. : il.

ISBN 978-65-5376-418-7 [E-book]

ISBN 978-65-5376-419-4 [Físico]

1. Educação jurídica. 2. Direito. I. Pessoa, Flávia Moreira Guimarães. II. Abreu, Lídia Nascimento Gusmão. III. Título.

CDD 340.072

Obra publicada pela Quipá Editora em novembro de 2024

Quipá Editora
www.quipaeditora.com.br
@quipaeditora

APRESENTAÇÃO

*Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Matheus de Souza Silva Lídia
Nascimento Gusmão De Abreu*

As percepções contemporâneas dentro da pesquisa jurídica evidenciam que tem ocorrido uma maior permeabilidade de outros campos do saber na esfera jurídica, enquanto *locus* de produção de conhecimento. A utilização dessa combinação epistemológica supera a concepção que enxerga a fundamentação jurídica a partir de sua dinâmica interna (Bourdieu, 2002).

Observando isso, há um direcionamento para superar a dogmática jurídica clássica de modo a permitir que o Direito seja visto como um sistema aberto, capaz de ser influenciado pelas dinâmicas complexas da sociedade e, principalmente, as relações de poder. Esse panorama é importante especialmente para ser superada a instrumentalização do Direito enquanto mantenedor do *status quo* (Sposato; Silva; Abreu, 2024).

Na medida em que o desenvolvimento da atividade científica na academia não acontece sem que seja provocada uma ruptura (Bourdieu, 2004), esta obra contribui para ampliar as discussões em torno de novos caminhos para a pesquisa

jurídica. A interdisciplinaridade aparece como um mecanismo para enfrentar desafios na sociedade, especialmente aqueles em que a lente do Direito mostra-se insuficiente.

Sendo assim, na primeira parte desta obra, intitulada *Uma visão interdisciplinar no ensino e pesquisa em Direito*, são apresentados artigos que discutem questões a partir de um diálogo com outras esferas do conhecimento, como a literatura, economia e psicologia.

O capítulo *Impactos e perigos das revistas predatórias na comunidade científica*, escrito por Matheus de Souza Silva e Lídia Nascimento Gusmão de Abreu, traz uma reflexão sobre questões éticas e de qualidade da publicação científica.

O capítulo *A pesquisa em direito, literatura e arte: um olhar transdisciplinar, fenomenológico e epistemológico*, escrito por Adele Caroline Santos Bispo, Emanuelle Moura Quintino e Miriam Coutinho de Faria Alves, explora as intersecções entre essas áreas.

O capítulo *A importância do ensino do Direito Tributário na formação da Cidadania Fiscal no Brasil* escrito por Cleriston Adonai dos Santos, Gustavo da Silva Santos Fontes e Lucas Gonçalves da Silva, destaca o papel fundamental desse ramo do Direito na educação cívica.

O capítulo *Pesquisa jurídica, interdisciplinaridade e estatística: a importância da observância dos conceitos de outras áreas do saber à pesquisa jurídica interdisciplinar, em especial os conceitos de correlação, covariância e causalidade* escrito por Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Taiane Danusa Gusmão Barroso Sandes, enfatiza a relevância da integração de conceitos estatísticos à pesquisa jurídica.

O capítulo *A apropriação da técnica da escuta ativa no ensino jurídico como estímulo à interdisciplinaridade e à compreensão empática* escrito por Raíssa Soraia Mendonça de Menezes e Luciana de Aboim Machado, discute a importância da escuta ativa no processo de ensino-aprendizagem.

A segunda parte desta obra, intitulada *Uma visão jurídica em metodologia empírica*, apresenta pesquisas que discutem ou utilizam metodologias que partem da empiria, considerando a importância do Direito se aproximar desse caminho já explorado de maneira mais profunda por outras ciências sociais.

O capítulo *O potencial transformador das pesquisas empíricas na formulação de políticas públicas: estudo de casos em saúde e gestão de resíduos sólidos* escrito por

Henrique Ribeiro Cardoso, Jadson Correia de Oliveira, André Felipe Santos de Souza e Sophia Cezimbra Oliveira, aborda a aplicabilidade das pesquisas empíricas na formulação de políticas públicas.

O capítulo *A arquitetura de escolhas na saúde pública: explorando os nudges como ferramenta metodológica* escrito por Henrique Ribeiro Cardoso, André Felipe Santos de Souza e Lídia Cristina Santos, investiga como a arquitetura de escolhas pode influenciar decisões em saúde pública.

O capítulo *A justiça restaurativa como alternativa para mudança de paradigma do ensino jurídico: um novo olhar sobre o conflito* escrito por Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Ewerton Diego Justiniano Santos, propõe uma reflexão sobre o ensino jurídico e a resolução de conflitos.

O capítulo *A pesquisa de campo para o acesso ao direito à saúde das pessoas em situação de rua em Aracaju* escrito por Ariel Sousa Santos, Emanuel Isaac dos Reis Silva, Tanise Zago Thomasi, analisa a acessibilidade ao direito à saúde para populações vulneráveis.

O capítulo *Difusão da justiça restaurativa no Brasil a partir da sua inserção nos cursos de graduação em Direito* escrito por Carlos Luiz da Silva Júnior, Thiago Dias Peixoto, Henrique Ribeiro Cardoso, discute a implementação de

práticas restaurativas nos currículos de Direito.

Esses artigos representam esforços para repensar e reimaginar a pesquisa jurídica em um contexto interdisciplinar, contribuindo para um entendimento mais amplo e inclusivo do Direito.

Esperamos que os textos aqui apresentados inspirem novas investigações e diálogos frutíferos entre diferentes áreas do conhecimento.

Boa leitura!

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

PARTE I — UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR NO ENSINO E PESQUISA EM DIREITO

CAPÍTULO 1	15
IMPACTOS E PERIGOS DAS REVISTAS PREDATÓRIAS NA COMUNIDADE CIENTÍFICA	

Matheus de Souza Silva e Lídia Nascimento Gusmão de Abreu

CAPÍTULO 2	47
A PESQUISA EM DIREITO, LITERATURA E ARTE: UM OLHAR TRANSDISCIPLINAR, FENOMENOLÓGICO E EPISTEMOLÓGICO	

*Adele Caroline Santos Bispo, Emanuelle Moura Quintino,
Miriam Coutinho de Faria Alves*

CAPÍTULO 3	73
A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DO DIREITO TRIBUTÁRIO NA FORMAÇÃO DA CIDADANIA FISCAL NO BRASIL	

*Cleriston Adonai dos Santos, Gustavo da Silva Santos Fontes,
Lucas Gonçalves da Silva*

CAPÍTULO 4	109
PESQUISA JURÍDICA, INTERDISCIPLINARIDADE E ESTATÍSTICA: A IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA DOS CONCEITOS DE OUTRAS	

ÁREAS DO SABER À PESQUISA JURÍDICA
INTERDISCIPLINAR, EM ESPECIAL OS
CONCEITOS DE CORRELAÇÃO, COVARIÂNCIA E
CAUSALIDADE

*Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Taiane Danusa Gusmão
Barroso Sandes*

CAPÍTULO 5

133

A APROPRIAÇÃO DA TÉCNICA DA ESCUTA
ATIVA NO ENSINO JURÍDICO COMO
ESTÍMULO À INTERDISCIPLINARIDADE E À
COMPREENSÃO EMPÁTICA

*Raíssa Soraia Mendonça de Menezes, Luciana de Aboim
Machado*

**PARTE II — UMA VISÃO JURÍDICA EM METODOLOGIAS
EMPÍRICAS**

CAPÍTULO 6

157

O POTENCIAL TRANSFORMADOR DAS
PESQUISAS EMPÍRICAS NA FORMULAÇÃO
DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ESTUDO DE
CASOS EM SAÚDE E GESTÃO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS

*Henrique Ribeiro Cardoso, Jadson Correia de Oliveira, André
Felipe Santos de Souza, Sophia Cezimbra Oliveira*

CAPÍTULO 7

179

A ARQUITETURA DE ESCOLHAS NA SAÚDE
PÚBLICA: EXPLORANDO OS NUDGES COMO

FERRAMENTA METODOLÓGICA

Henrique Ribeiro Cardoso, André Felipe Santos de Souza, Lídia Cristina Santos

CAPÍTULO 8 **197**

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA PARA MUDANÇA DE PARADIGMA DO ENSINO JURÍDICO: UM NOVO OLHAR SOBRE O CONFLITO

Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Ewerton Diego Justiniano Santos

CAPÍTULO 9 **227**

A PESQUISA DE CAMPO PARA O ACESSO AO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM ARACAJU

Ariel Sousa Santos, Emanuel Isaac dos Reis Silva, Tanise Zago Thomasi

CAPÍTULO 10 **251**

DIFUSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL A PARTIR DA SUA INSERÇÃO NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Carlos Luiz da Silva Júnior, Thiago Dias Peixoto, Henrique Ribeiro Cardoso

SOBRE OS AUTORES **275**

SOBRE OS ORGANIZADORES **281**

CAPÍTULO 1

IMPACTOS E PERIGOS DAS REVISTAS PREDATÓRIAS NA COMUNIDADE CIENTÍFICA¹

Matheus de Souza Silva

Lídia Nascimento Gusmão de Abreu

RESUMO: Como as revistas predatórias impactam na ciência? O presente estudo considera essa questão de pesquisa para analisar como as revistas predatórias afetam a integridade científica. Por meio de uma pesquisa bibliográfica com análise documental e de dados, são inicialmente discutidas as bases éticas da pesquisa e suas premissas valorativas. Situando a importância de uma reflexão crítica em torno de condutas com desonestidade acadêmicas, há uma análise em torno dos elementos que caracterizam as revistas predatórias. O itinerário desenvolvido culmina em uma investigação em torno dos efeitos e consequências dessas práticas para a ciência e a sociedade. A investigação realizada trouxe luz à necessidade de fortalecer os padrões éticos na comunidade científica, especificamente para proteger tanto a ciência quanto a sociedade dos impactos negativos da prática predatória, como a disseminação de desinformação, a deterioração ética e o desprestígio da academia. O combate a essa conduta precisa ser embasado por uma perspectiva distinta da ideia de *publish or perish* e de vale tudo por publicação, de modo a entender a responsabilidade e a importância de um campo científico íntegro.

PALAVRAS-CHAVE: Revistas predatórias; Ética; Ciência.

INTRODUÇÃO

As atividades acadêmicas vão além da mera publicação de artigos, elas envolvem um conjunto de ações pelas quais mestrandos(as), doutorandos(as) e pesquisadores(as) devem se orientar ao conduzir suas pesquisas. Assim, essas atividades incluem não apenas a produção científica, mas também o comportamento moral e a escolha cuidadosa dos meios de divulgação de pesquisas científicas realizadas de forma íntegra e atenta à postura ética.

A presente pesquisa passa, inicialmente, por uma reflexão crítica em torno dessas questões éticas e, principalmente, nos valores que estruturaram e ainda guiam as atividades científicas até a contemporaneidade. A análise desses aspectos justifica a relevância de discutir mecanismos que evitem a permanência de condutas opostas ao esperado de um campo de pesquisa íntegro, afetando suas responsabilidades.

¹A versão original deste artigo foi publicada com o mesmo título na Revista Cadernos da Fucamp, volume 36, em 2024, conforme detalhado nas referências.

Entre as problemáticas identificadas nesses atos que envolvem desonestidade acadêmica está a publicação de artigos em revistas conhecidas como predatórias. Trata-se de periódicos com rigor científico questionável, que principalmente cobram taxas para lucrar e não de propagar conhecimento científico. Com isso, esta pesquisa perpassa características e elementos para ser possível identificar tais práticas, sendo fundamental essa definição para o enfrentamento da conduta.

O delineamento desenvolvido, por fim, analisa os efeitos e consequências dessas práticas para a ciência. Sendo assim, a questão central da pesquisa é: como as revistas predatórias impactam a ciência? As metodologias utilizadas compõem-se de uma pesquisa bibliográfica combinada com um viés empírico de análise documental e de dados.

O propósito geral deste artigo, portanto, é analisar o impacto de práticas desonestas dentro da academia. A hipótese inicial considera que as publicações de artigos nesse meio podem comprometer a integridade do processo científico ao priorizar interesses lucrativos em detrimento da missão primordial da pesquisa: a disseminação de conhecimento para promover o avanço e desenvolvimento científico.

PREMISSAS ÉTICAS NA PESQUISA CIENTÍFICA

Tendo em vista a finalidade de um olhar crítico perante as práticas predatórias em periódicos, inicialmente, torna-se indispensável vislumbrar sob quais premissas éticas têm se fixado as experiências científicas contemporâneas. Diante disso, um exercício a ser realizado pelo academia consiste em identificar os valores que formaram e moldaram o que existe de perspectiva dominante dentro da lógica acadêmica tradicional.

Para além de estar atento aos efeitos dos resultados buscados durante o processo de análise dos objetos, o campo científico deve considerar ser relevante o zelo pelas boas práticas no desenvolvimento e publicação das pesquisas. O fim da ciência não deve ser um fim em si que se refletiria em um simples processo de racionalização do saber (Rocha; Ávila, 2024), sistematizado por um método no qual se desenvolvem e, posteriormente, divulgam novas perspectivas de conhecimento (Rodrigues; Grubba, 2023).

O fazer científico, nessa perspectiva, deve abranger também a sua responsabilidade perante as conclusões produzidas, tanto na seara social quanto na própria esfera epistemológica, incluindo o dever de questionar e reconsiderar o que foi concluído na pesquisa (Rocha; Ávila, 2024). Sendo assim, para uma análise de políticas editoriais

confiáveis e avessas à produção predatória, é importante observar quais são as premissas éticas imperativas dentro das epistemologias e da prática acadêmica, visando romper com contextos de desonestidade na pesquisa.

Ao adentrar nessa discussão, é importante considerar que a compreensão do que é atribuído como caráter científico deriva de estruturas estabelecidas por um sistema de poder hegemônico, que moldou os valores acadêmicos. A caracterização dominante da cientificidade, baseada em um protocolo que segue formas e normatizações determinadas, representa uma visão restrita e reduzida afastada da realidade (Rodrigues; Grubba, 2023). Essa visão pode ser comparada a uma “[...] pseudociência gerando ou divulgando um pseudoconhecimento” (Rodrigues; Grubba, 2023, *online*).

Nesse sentido, em meio ao delinear histórico da humanidade, foram produzidas hierarquias científicas especialmente sob uma discursividade excludente que, inclusive, desqualificou saberes locais (Foucault, 2010) e princípios morais específicos, como as noções coletivas oriunda dos povos originários. Portanto, o modo de produzir ciência tocante a contemporaneidade provém de um padrão histórico de poder no qual existe um conjunto de relações sociais caracterizadas pela exploração ou pelo controle em

diversos campos, incluindo a subjetividade e o conhecimento (Quijano, 2019).

A relação construída pela ciência tradicional no que tange sujeito-objeto resultou da concepção eurocêntrica de produção de conhecimento e da verdade (Quijano, 2019). Sob essa conjuntura, o rigor formulado reporta a uma concepção mais próxima da perspectiva liberal. O pesquisador, conseqüentemente, ao estar subordinado a essa lógica, tem suas atividades guiadas por uma premissa individualista concorrencial.

Logo, o mérito se destaca enquanto o aspecto central das relações sociais, de modo estar situado como valor e pressuposto (Biroli, 2018) das ações éticas. Dentro desse contexto, quando a moral social passa a associar a ideia de justiça à meritocracia (Supiot, 2005), com base na premissa de que todos os indivíduos são iguais, há uma naturalização e incentivo à competição, o que se acentuou dentro do modelo neoliberal.

Esse fenômeno social de uma crescente individualização reflete-se até mesmo na escrita, uma vez que a negação da interdependência entre os indivíduos leva a uma ideia de ignorância pluralista, na qual ocorre uma privatização da atividade de pesquisar (Becker, 2015). A transição de uma visão onde a sociedade é vista como uma

união coletiva para uma perspectiva em que é encarada como um conjunto de indivíduos isolados afeta as ideias de cooperação mútua e aumenta o individualismo.

Essa crescente individualização, que se manifesta em diversos aspectos da sociedade contemporânea, também influencia a atividade acadêmica, incluindo a escrita e a pesquisa científica. Nesse contexto, o trabalho científico do pesquisador passa a ser conduzido pela pressão de produzir em abundância, mesmo que isso ignore a necessidade de um senso crítico enquanto premissa moral e inclua atos de desonestidade acadêmica. Além disso, a competição entre os pesquisadores para alcançar uma maior produtividade muitas vezes contribui para essa pressão, levando à adoção de práticas que priorizam a quantidade em detrimento da qualidade e da integridade acadêmica.

Em um caso específico, a citar como exemplo, o pesquisador produziu mais de 219 artigos em 4 anos, porém acabou sendo alvo de mais de 20 retratações (Pesquisa, 2024). Ocorre que a retratação, que envolve a remoção da publicação do meio em que foi veiculada, embaça a importância da produção científica e seus impactos positivos na sociedade (Pesquisa, 2024).

A ilustração desse caso situa a necessidade de existir uma preocupação com a qualidade da produção acadêmica

contraposta a pressão para publicar ou *publish or perish*- a cultura, na tradução livre, do publicar ou perecer (Van Dalen; Henkens, 2012). O produtivismo acadêmico levanta até mesmo debates sobre os efeitos da saúde mental em docentes e pesquisadores (Leite, 2017) submetidos à ideia meritocrática de que a quantidade de artigos publicados é um indicador de sucesso acadêmico, em detrimento da valorização do rigor científico e do mérito intrínseco da pesquisa para sua publicação.

Nesse contexto, a prioridade é dada à produção em grande escala, desconsiderando-se o processo de publicização de uma pesquisa, o respeito ao rigor científico e a validade ética como critérios fundamentais para a divulgação de um trabalho acadêmico. Em outras palavras, o verdadeiro mérito científico do pesquisador, que envolve uma pesquisa diligente, rigorosa e ética, é negligenciado.

A legitimação de práticas desonestas para justificar a pressão para publicar eleva a importância de discutir a existência de más condutas na academia, especialmente no âmbito das revistas e editoras que veiculam as pesquisas. Observando que o sistema educacional brasileiro, em especial o ensino superior, vem passando por mudanças devido à evolução dos meios de comunicação, que se tornaram mais eficazes e tecnologicamente avançados,

adiciona complexidade ao desafio de manter comportamentos éticos no ambiente acadêmico (Sousa *et al.*, 2016).

O ponto crucial reside em mitigar ou impedir que os efeitos e os danos que estas práticas provocam não só ao ambiente acadêmico, mas também à sociedade, refletindo diretamente nos padrões éticos dos profissionais, pesquisadores e os impactos de seus trabalhos — tendo em vista a responsabilidade do campo científico perante a população em geral.

Nesse contexto, emerge a problemática das revistas predatórias, objeto desta pesquisa, como uma conduta a ser considerada prejudicial e desonesta. O aumento da utilização desses periódicos é, na maioria, resultado da cobrança por publicações contínuas, mesmo que isso possa comprometer e enfraquecer pressupostos valorativos da ciência.

Considerar essa discussão em torno dos pretextos filosóficos, éticos e morais que embasam a ciência dominante é essencial para identificar a estrutura sobre qual a prática predatória de periódicos e editoras tem sido sustentada. Para promover uma governança na qualidade da publicação científica, é preciso construir e desenvolver formulações teóricas que situem e caracterizem essa conduta antiética, observando os danos causados à comunidade acadêmica e à sociedade.

CONSIDERAÇÕES SOBRE PERIÓDICOS PREDATÓRIOS

À medida que a estrutura da academia privilegia a meritocracia, enquanto premissa moral ditando o “publicar ou perecer”, a proposição de discussões para romper com práticas desonestas, como a de publicação em revista predatória, revela-se de notória relevância. Considerando isso, apesar de existir certa dificuldade (Andrade *et. al.*, 2023), a definição clara dessa prática é vantajosa e necessária para identificar quando se está diante de uma revista predatória.

Partimos de uma compreensão inicial de que esses periódicos seriam aqueles que

“[...] dão prioridade ao seus próprios interesses em detrimento dos estudos, e, também, são caracterizadas por informações falsas ou enganosas, além de ter desvio das melhores práticas editoriais e de publicação, falta de transparência, e/ou o uso de práticas de solicitação agressivas com solicitação agressivas e indiscriminadas” (Grudniewicz *et. al.*, 2019, p. 2, tradução nossa).

Importante mencionar que a formulação inicial da expressão “revista predatória” surgiu em 2010, quando um bibliotecário apresentou nos Estados Unidos uma lista de revistas que apresentavam condutas questionáveis e

antiéticas (Beall, 2013). Dentro da literatura existem outras nomenclaturas (Guimarães; Hayashi, 2023) que também denominam e rotulam aqueles periódicos como não indicados para publicação, devido ao impacto negativo na integridade e moralidade científica.

Para determinar se uma revista é predatória ou não, é necessário observar alguns elementos específicos. Destaca-se, como uma primeira característica, que nesses periódicos há uma falsa ideia de rigor no processo de avaliação das submissões. Considerando esse aspecto, nota-se que essas revistas agem de uma maneira desonesta ao publicar artigos nos quais houve negligência no processo de revisão por pares ou quando é realizada apenas uma revisão superficial, acelerando o prazo entre a submissão e a publicação de um artigo científico.

Em um mapeamento realizado em revistas predatórias com publicações de acadêmicos brasileiros, o tempo médio de processamento é notoriamente reduzido em comparação com outras que não apresentam a prática discutida neste estudo (Andrade *et. al.*, 2023), conforme demonstrado em tabela:

Tabela 1. Análise de revistas com práticas predatórias

Revista	Fq. envio	APC (BRL ³)	Tempo de processamento ⁴
Brazilian Journal of Development	470	490,00	30 dias
Revista FOCO	355	480,00	30 dias
Observatorio de La Economía Latinoamericana	319	685,00	10 dias
Revista Caribeña de Ciencias Sociales	292	700,00	30 dias
Revista Contemporânea	285	575,00	10 dias
Contribuciones a Las Ciencias Sociales	271	650,00	30 dias
International Seven Journal of Multidisciplinary (ISJM)	130	300,00	55 dias
International Journal of Scientific Management and Tourism	77	750,00	_5
Revista de Gestão e Secretariado (GeSeC)	72	790,00	30 dias
Brazilian Journal of Business	66	450,00	30 dias
Total	2.342	-	-

O prazo modal de 30 dias indica uma discrepância da realidade acadêmica, em que o processamento é geralmente lento e gradual. Essa morosidade decorre da rigidez científica esperada no longo processo pelo qual um artigo científico passa até ser publicado em um veículo com credibilidade (Almeida, 2023, *online*):

Até chegar às páginas dos periódicos, as especificações a serem cumpridas são variadas e já começam antes mesmo de submeter a produção – antes de tudo é preciso adequar o trabalho às diretrizes de formatação e informar dados tanto sobre o estudo quanto sobre o próprio pesquisador. Após o envio, o artigo passa por uma minuciosa análise pela banca revisora da revista, formada por outros cientistas

e especialistas, que, por sua vez, realizam comentários e verificam os resultados propostos. Eles ficam responsáveis por avaliar a excelência da pesquisa, analisando tanto a metodologia quanto às conclusões alcançadas – e é aqui que o trabalho pode ser recusado ou aceito. Caso seja qualificado, o artigo então é verificado pelos editores, que também fazem notas e sugestões. Apenas depois de múltiplas etapas de observação e apuração é que a produção científica pode ser incluída no periódico.

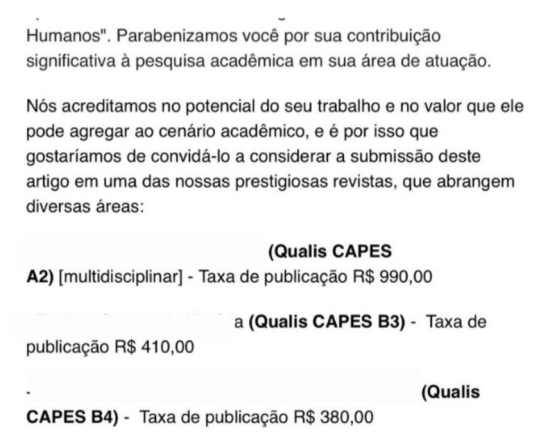
Nesse sentido, o tempo entre a revisão por pares, que requer um prazo para os avaliadores formularem seus pareceres, e o processamento pelos editores pode chegar a intervalo de mais de 200 dias (Job *et. al.*, 2014) - embora existam situações com maior rapidez. Como resultado da falta de rigor científico (Almeida, 2023) nessas publicações, o objetivo fundamental de uma pesquisa acadêmica, qual seja, a disseminação do conhecimento analisado, aprimorado e verificado, é comprometido.

As revistas científicas predatórias, deste modo, contornam os processos naturais e tradicionais de comunicação científica do Movimento de Acesso Aberto² em busca de um retorno financeiro. Seguindo essa perspectiva, burlam o sistema de revisão por pares e outros requisitos do rigor acadêmico, preferindo a monetização rápida por meio de taxas de publicação pagas pelos autores (Carvalho, 2023). Ao negligenciar esse processo, as revistas predatórias passam a “representar um grave risco não só para a trajetória

dos acadêmicos, mas também para a comunidade científica e a sociedade na totalidade” (Almeida, 2023, *online*).

Outro elemento a ser destacado refere-se ao assédio para publicar, no qual ocorre uma utilização inadequada de dados de autores, como e-mails e nomes, com o envio de convites insistentes, o que pode até mesmo suscitar questionamentos sobre violação de privacidade. O incômodo gerado possibilita identificar como uma forma de má conduta científica. Os e-mails podem apresentar modelos variados, mas sempre com ênfase na taxa cobrada em troca do trabalho, como pode ser vista nas figuras abaixo.

Figura 1. E-mail oferecendo publicação predatória



Fonte: de autoria própria.

²⁴A literatura de acesso aberto é eletrônica, online, gratuita para qualquer leitor e livre da maioria das restrições de direitos autorais e licenciamento. Os usuários da Internet podem livremente ler, baixar, copiar, distribuir e imprimir literatura sem restrições” (Bowman, 2014, p. 01, tradução nossa).

Figura 2. E-mail oferecendo publicação predatória

O mesmo foi selecionado pela nossa equipe de avaliadores para ser publicado em nossa revista. Sendo assim, em nome da Editora , queremos convidá-los a publicar seu trabalho na , site: www.com.

Nossa revista possui DOI individual e por se tratar de um periódico eletrônico, seu trabalho ficará disponível por tempo indeterminado em nossa plataforma. Somos avaliados com **Qualis Capes 2017-2020: B1**, e estamos indexados em diversas bases de dados, como Latindex, Sumários e Google Scholar.

Caso tenha interesse em publicar conosco, responda este e-mail informando do seu aceite. Na sequência nossa equipe editorial informará sobre os próximos passos, que envolvem a diagramação (realizada por nossa equipe), publicação, registro de DOI e registro nas bases de dados.

A não é financiada por nenhuma instituição pública, portanto, para manter nossa estrutura física, digital, pagamento das despesas de diagramação, registro DOI, manutenção da revista e colaboradores, precisamos de uma contribuição de R\$ 575,00 por artigo a ser publicado, valor que pode ser pago por meio de cartão de crédito, pix, transferência ou depósito bancário.

Para eventuais dúvidas ou esclarecimentos deixamos à

Fonte: de autoria própria.

As figuras mostram que, ao mencionar publicações anteriores encontradas em pesquisas na internet, há um oferecimento insistente de um “cardápio” de revistas em que seria possível a publicação. Não há, portanto, qualquer preocupação em relação à pertinência temática do artigo e à área de pesquisa da revista.

Os e-mails apontam, inclusive, qual seria o tempo de processamento, notadamente mais rápido que o tradicional, para gerar ainda maior interesse naqueles que desejam publicar. O destaque aos valores enfatiza como as revistas

predatórias são organizações que priorizam o lucro em detrimento da verificação rigorosa das informações divulgadas nos artigos (Grudniewicz *et al.*, 2019).

Diversos outros elementos podem ser identificados, como a grande quantidade de publicações em um mesmo volume (Guimarães; Hayashi, 2023). O excesso de artigos provoca confusão na linha de política editorial, tornando-a desconexa ao misturar áreas do conhecimento opostas ou sem qualquer transversalidade, como exemplificado na figura:


Figura 3. Áreas de publicação de uma revista

Qualis 2017-2020:

Quadriênio 2017-2020

Área

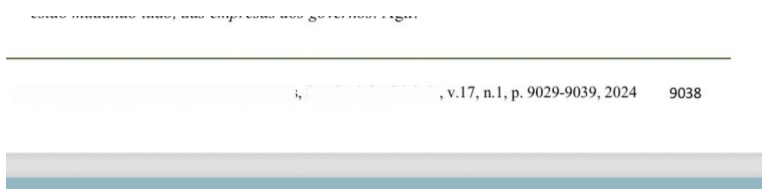
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E
TURISMO
ANTROPOLOGIA / ARQUEOLOGIA
ARQUITETURA, URBANISMO E DESIGN
BIODIVERSIDADE
CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CIÊNCIAS AGRÁRIAS I
CIÊNCIAS AMBIENTAIS
COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO
DIREITO
ECONOMIA
EDUCAÇÃO
ENFERMAGEM
ENGENHARIAS I
ENSINO
GEOGRAFIA
HISTÓRIA
INTERDISCIPLINAR
LINGÜÍSTICA E LITERATURA
PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL / DEMOGRAFIA
SAÚDE COLETIVA
SERVIÇO SOCIAL
SOCIOLOGIA



Como resultado da diversidade de conteúdo para

umentar as possibilidades de publicação e, consequentemente, amplificar os ganhos financeiros da revista, o número do volume torna-se extremamente elevado. Destaca-se um exemplo em que as páginas ultrapassa o número de 9.000 (nove mil):

Figura 4. Printscreen extraído de um volume em revista predatória



Fonte: de autoria própria.

Ademais, para além da ausência de transparência no fluxo editorial, do assédio em convite para publicação e do excesso de produções em um mesmo volume com temáticas desconexas, podem ser citadas outras características, que não necessariamente estão presente em todos os casos: ausência de revisão e edição, inexistência de políticas preocupadas com retratação ou correção e plágio, títulos enganosos, links inativos, entre outras (Guimarães; Hayashi, 2023).

Em um adendo relevante, a presença de um periódico em sistemas de avaliação não impede a caracterização enquanto revista potencialmente predatória. Como

demonstrado na Figura 1 e na Figura 2, a oferta de publicação em troca de pagamento ocorre mesmo em periódicos com Qualis CAPES - este sendo utilizado no Brasil como referência para classificar a qualidade desses locais de publicação. Há, inclusive, o PredaQualis que realizou levantamento de títulos potencialmente fraudulentos com nota nesse sistema (Prado; Kraenker; Coutinho, 2017).

Em suma, há uma predominância do interesse financeiro sobre a integridade da pesquisa científica. Essa prática viola os princípios delineados por diretrizes elaboradas por institutos nacionais e internacionais relacionados à pesquisa, que delineiam o que se espera de revistas científicas legítimas: honestidade e transparência na condução e apresentação de resultados, assim como confiabilidade na execução, comunicação e conclusões (Sousa *et al.*, 2016). Dessa forma, o comportamento “vale-tudo” que impulsiona os periódicos predatórios provoca reações acadêmicas que geram repercussões negativas para a reputação científica.

Diante desse cenário mercantilista acadêmico, em abril de 2024, a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) criou a Portaria CAPES nº 120/2024. Esta regra trata do pagamento de Taxas de Processamento de Artigo (APCs) para publicações de

trabalhos científicos de acesso aberto, no âmbito do Programa de Apoio à Disseminação de Informação Científica e Tecnológica (PADICT) que visa apoiar a publicação de trabalhos científicos e tecnológicos, facilitando o acesso aberto a tais pesquisas (Brasil, 2024).

A portaria além de estabelecer as diretrizes para o pagamento das APCs, inclui princípios gerais da administração pública e princípios específicos de visibilidade, colaboração, transparência, igualdade de oportunidades, e qualidade e integridade da pesquisa. Além disso, define os objetivos do programa, que incluem promover o acesso à informação científica e tecnológica produzida no Brasil e garantir a perpetuidade desse acesso (Brasil, 2024).

Nesse cenário em que a Ciência e a área acadêmica enfrentam desafios éticos consideráveis e impactos adversos associados à disseminação de conteúdo acadêmico questionável, a Portaria CAPES nº 120/2024 desempenha um papel relevante ao contrapor o avanço de revistas predatórias.

A portaria estabelece critérios rigorosos e meticulosamente definidos para a seleção de periódicos e editoras elegíveis ao recebimento de financiamento para APCs que refletem um esforço para preservar a integridade e a qualidade do conhecimento científico divulgado, mitigando

assim as consequências negativas de práticas predatórias e inescrupulosas de periódicos e revistas.

Assim, conforme a Portaria CAPES nº 120/2024 (Brasil, 2024), os artigos financiados devem ser publicados em periódicos ou *proceedings* que atendam a requisitos como ter ISSN ou ISBN, possuir DOI, realizar revisão por pares, e preservar digitalmente seus conteúdos. Esses requisitos garantem que apenas publicações legítimas e de qualidade sejam elegíveis para o financiamento. Além de exigirem transparência e revisão por pares, infraestrutura adequada das editoras, indexação (Brasil, 2024) para a garantia do fomento à qualidade e credibilidade das revistas e editoras e, conseqüentemente, da pesquisa científica nacional.

Portanto, a Portaria CAPES nº 120/2024 representa um avanço significativo na direção de periódicos e editoras mais abertas, transparentes, democráticas e inclusivas, criando assim barreiras contra a influência crescente das revistas predatórias.

EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA PREDATÓRIA PARA A CIÊNCIA E SOCIEDADE

Publicar um artigo é um ato acadêmico inerente na vida de qualquer pesquisador(a), sendo inclusive necessária

para sua progressão e reconhecimento em sua área de atuação acadêmica. Além disso, a publicação de um trabalho científico desempenha um papel como ponte entre a comunidade científica e a sociedade, facilitando a disseminação do conhecimento gerado na academia. Portanto, manter o rigor científico e cuidado no processo de publicação, o que inclui a seleção do veículo adequado para a divulgação, torna-se uma das etapas para garantir a integridade e relevância da pesquisa. Esse cenário destaca a responsabilidade e o impacto que o autor(a) de um artigo deve considerar ao submeter seus estudos a um determinado periódico (Castro *et al.*, 2022).

A principal questão em torno das revistas predatórias diz respeito aos inúmeros impactos negativos provocados por essa prática na Ciência e sociedade. Em termos práticos, as revistas predatórias tiveram um papel significativo na propagação de informações não verificadas ou falsas acerca da eficácia da cloroquina e ivermectina como tratamento para a COVID-19. Este fenômeno explorou a urgência e o desespero por tratamentos eficazes, comprometendo a ética na disseminação de informações científicas confiáveis e verificadas (Marques, 2020).

A utilização de estudos que “demonstram” a eficácia da ivermectina muitas vezes se aproveitaram da falta de conhecimento das pessoas leigas, que tendem a acreditar que todos os estudos, ditos científicos, publicados em periódicos são automaticamente confiáveis. Indivíduos sem familiaridade com pesquisa, publicações e artigos científicos receberam links em redes sociais que direcionavam para trabalhos contendo dados e resultados falsos sobre a eficácia da ivermectina no tratamento de infecções por Covid-19 (Caires, 2022).

Em outro caso de práticas questionáveis no âmbito editorial e de periódicos, Bradley Allf (2020) compartilhou uma experiência intrigante em que uma revista predatória o convidou a submeter um manuscrito que já havia sido publicado em outros meios. A revista, alegando realizar uma rigorosa revisão por pares, prometeu publicar o manuscrito. Em resposta, o pesquisador decidiu criar intencionalmente um artigo com conteúdo absurdo de sete páginas, inspirado na famosa série de TV “Breaking Bad”. Surpreendentemente, o manuscrito, que incluía personagens da série como coautores, foi aceito para publicação.

Allf (2020) sugere que poderia ter escrito qualquer conteúdo em seu manuscrito, por mais absurdo, falso ou irreal

que fosse, e apresentá-lo ao mundo como ciência legítima. Ele destaca que a fachada refinada da revista predatória poderia ser utilizada como uma máscara para disseminar desinformação. Dessa forma, uma revista teoricamente científica publicaria informações falsas e absurdas, alcançando um nível de divulgação inimaginável.

Esses trabalhos, publicados em revistas de qualidade questionável, podem confundir o público e comprometer a confiança em pesquisa científica com o devido rigor científico. Tais situações elencadas demonstram a precarização do ramo científico, sendo considerada uma consequência direta das problemáticas causadas por revistas predatórias. Sendo assim, mediante revistas predatórias, pesquisadores conseguiram divulgar trabalhos antiéticos acerca de remédios e tratamentos não comprovados e verificados para difundir resultados falsos e/ou inconscientes.

A aceitação e publicação de trabalhos ditos científicos, porém não revisados, podem ter consequências graves para a sociedade e a comunidade científica. Primeiramente compromete a integridade da Ciência e da pesquisa, havendo inclusive o risco de disseminação de informações imprecisas ou falsas. Com isso, quando o público percebe que trabalhos não revisados com rigor científico são

divulgados, a confiança da sociedade na Ciência é comprometida, a credibilidade de toda a comunidade científica é questionada.

Por outro lado, recursos públicos valiosos e escassos, como bolsas, ajuda de custo e auxílio aos pesquisadores são utilizados para custeio da publicação em revistas predatórias em trabalhos não verificados, prejudica projetos legítimos e relevantes que poderiam ter mais visibilidade e são ofuscados por polêmicas.

Essas práticas cometidas pelas revistas predatórias expõem a vulnerabilidade do sistema de publicação e da sociedade científica, bem como destaca a necessidade de fortalecer os padrões éticos no campo científico, especialmente em tempos de crise de saúde pública. Essas revistas têm se beneficiado de um cenário propício e fértil para explorar as vulnerabilidades presentes no campo da Ciência. Isso ocorre tanto devido à pressão sobre os pesquisadores para publicarem, quanto à intenção de disseminar desinformação.

Em resposta aos desafios crescentes impostos pelas práticas de publicação predatória e suas repercussões prejudiciais no campo científico, o Projeto de Lei nº 330, de 21 de fevereiro de 2022, de autoria do então Senador Mecias

de Jesus (REPUBLICANOS/RR), surge como uma iniciativa legislativa para propor penalidades criminais para infrações éticas graves em pesquisa (Brasil, 2022), ou seja, criminalizar a má conduta científica, refletindo um esforço do Poder Legislativo para salvaguardar a integridade da pesquisa e restaurar a confiança pública na ciência, especialmente em contextos de crise de saúde pública.

O projeto de lei visa justamente penalizar essas práticas, sendo assim uma resposta legislativa aos riscos apresentados por tais publicações. A introdução dessa produção legislativa destaca a necessidade de fortalecer os padrões éticos e legais, protegendo tanto a comunidade científica quanto a sociedade contra as consequências da desinformação e da conduta antiética.

À medida que as revistas predatórias se beneficiam das pressões sobre pesquisadores para publicações rápidas, do cenário liberal e individualizador da pesquisa e da falta de conhecimento sobre o tema pela sociedade, deve ser questionado a que custo isso ocorre em meio a ética científica. Seja de ordem estatal, como por legislação ou resoluções, em órgãos que regulam a pesquisa, ou até mesmo pela própria comunidade científica, mostra-se

imperativo mecanismos para romper com a lógica de vale-tudo na pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu de uma questão de pesquisa em que visa identificar os impactos provocados pela prática de publicação em revista predatória dentro do campo científico. A metodologia perpassou, inicialmente, uma pesquisa bibliográfica e utilizou de análise documental e de dados, ilustrando como tem funcionado no contexto real a prática de predatória.

Assim, em um primeiro momento, foi analisado o padrão de comportamento na pesquisa científica, influenciado e orientado pelo conhecimento e pelo saber monopolizado, colonial e hegemônico. Visualizar essa pesquisa possibilita identificar a base que produz a individualização do pesquisador no contexto acadêmico, em um cenário liberal, e que culmina na ideia de meritocracia que funda a competição e legitima a prática predatória na área científica.

Posteriormente, foram explorados os elementos essenciais para identificar uma revista predatória, por meio de uma análise de documentos, como a cobrança de taxas

abusivas, o assédio por e-mail, ausência de transparência no fluxo editorial e o alto número de publicações. Por fim, partiu-se para uma análise dos efeitos e consequências que podem ser gerados por meio de publicações de trabalhos com baixa qualidade pela ausência de integralidade científica.

Os impactos negativos gerados são imensuráveis para a sociedade e comunidade científica, como restou demonstrado durante a pandemia de COVID-19 quando da disseminação de informações, ou melhor, a desinformação propagada sobre tratamentos com o uso de cloroquina e ivermectina. Em revistas científicas predatórias, o foco principal não é a tramitação rigorosa e adequada, mas sim o recebimento de pagamentos, muitas vezes elevados, para a publicação.

Conclui-se que as práticas das revistas predatórias comprometem a integridade científica ao priorizar o lucro em detrimento da qualidade e rigor na pesquisa, prejudicando a confiança da sociedade na ciência, ou seja, as consequências dessas práticas não se limitam apenas ao ambiente acadêmica influenciando desde decisões jurídicas até questões de saúde pública, como evidenciado durante a pandemia de COVID-19. A conjuntura trazida releva a

necessidade de que a comunidade científica cultive e propague uma cultura de responsabilidade sob premissas éticas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Denise Aparecida Freitas et. al. Mapeamento de revistas brasileiras com práticas editoriais predatórias. *In: ABEC Meeting 2023*. Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, 2024.

ALLF, Bradley. Opinion: I Published a Fake Paper in a ‘Peer-Reviewed’ Journal. **Undark Magazine**. Cambridge, Massachusetts, EUA, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://undark.org/2020/11/26/fake-paper-predatory-journal/>. Acesso em 24 abr. 2024.

ALMEIDA, Camilla. Golpe científico: os perigos por trás das revistas predatórias. **Jornal da USP**. 2023. Disponível em: <https://2/jornal.usp.br/ciencias/golpe-cientifico-os-perigos-por-tras-das-revistas-predatorias/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BEALL, Jeffrey. Predatory publishing is just one of the consequences of golden open access. **Learned Publishing**, Watford, v.26, p.79-84, 2013.

BECKER, Howard. **Truques da escrita**: para começar e terminar teses, livros e artigos. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

BOWMAN, John D. Predatory publishing, questionable peer

review, and fraudulent conferences. **American journal of pharmaceutical education**, v. 78, n. 10, p. 176, 2014

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 120, de 26 de abril de 2024**. Dispõe sobre o pagamento de Taxas de Processamento de Artigo para publicações com acesso aberto no âmbito do Programa de Apoio à Disseminação de Informação Científica e Tecnológica (PADICT). Disponível em:<http://cad.capes.gov.br/ato-administrativo-detalhar?idAtoAdmElastic=14902#anchor>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 330, de 21 de fevereiro de 2022**. Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em:<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documentodm=9073414&ts=1710309609713&disp osition=inline>. Acesso em: 05 mai. 2024.

CAIRES, Luiza. Uso da ivermectina contra COVID escancarou danos causados por estudos e periódicos de baixa qualidade. **Jornal da USP**. São Paulo, 11 nov. 2022. Disponível em:<https://jornal.usp.br/ciencias/uso-da-ivermectina-contracovid-escancarou-danos-causados-por-estudos-e-periodicos-de-baixa-qualidade/>. Acesso em 25 abr. 2024.

CARVALHO SEGUNDO, Washington Luis Ribeiro de et al. Mapeamento de revistas brasileiras com práticas editoriais predatórias. In: **ABEC Meeting 2023**. Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, 2024.

CASTRO, Aryadna Pereira de et al. **Práticas predatórias na produção científica: cartilha**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Curso no

Collège de France, 1975-1976. São Paulo: Martins Fontes, 201

GUIMARÃES, José Augusto C.; HAYASHI, Maria Cristina PI. Revistas predatórias: um inimigo a ser combatido na comunicação científica. **RDBCI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v. 21, p. e023003, 2023.

GRUDNIEWICZ, Agnes *et al.* Predatory journals: no definition, no defence. **Comment Nature**, [s. l.], v. 576, p. 210-212, 2019. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-019-03759-y>. Acesso em: 24 abr. 2024.

JOB, Ivone *et al.* Publicar artigos em revistas brasileiras em ciência da informação: uma análise entre o tempo de submissão e aceitação dos manuscritos. Seminário Nacional de Bibliotecas Universitárias (18.: Belo Horizonte, MG). **Anais**. Belo Horizonte, MG: UFMG, 2014., 2014.

LEITE, Janete Luzia. Publicar ou perecer: a esfinge do produtivismo acadêmico. **Revista Katálysis**, v. 20, p. 207-215, 2017.

MARQUES, Fabrício. A ameaça das revistas predatórias em meio à pandemia. **Revista Pesquisa FAPESP**, ed. 295, set. 2020. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/ameaca-das-revistas-predatorias-emmeio-a-pandemia/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

PERLIN, Marcelo Scherer. Revistas predatórias ameaçam sistema acadêmico brasileiro, alertam pesquisadores. [Entrevista concedida a] Chirlei Kohls. **Universidade Federal do Paraná – UFPR**. Nov. 2018. Disponível em: <https://ufpr.br/revistas-predatorias-ameacam-sistema-academico-brasileiro-alertam-pesquisadores/#:~:text=Para%20o%20professor%20da%20Escola,que%20a%20gente%20precisa>

%20combater. Acesso em: 24 abr. 2024.

PESQUISA Fapesp. Imagens recicladas. 2024. **Revista Pesquisa Fapesp.** Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/imagens-recicladas/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

PRADO, Paulo Inácio; KRAENKEL, Roberto André; COUTINHO, Renato Mendes. **Preda Qualis.** 2017. Disponível em: <https://predaqualis.netlify.app/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

QUIJANO, Anibal. **Ensayos en torno a la colonialidad del poder.** 1. ed. Buenos Aires: Del Signo, 2019.

ROCHA, Arllan Douglas Santos; ÁVILA, Flávia de. Considerações acerca do método: uma análise do conceito de paradigma em Agamben e a possibilidade de seu uso através do método arqueológico paradigmático na pesquisa jurídica. *In*: BARRETO, Alana Maria Passos; NASCIMENTO, Silas da Silva Freire; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Org.). **Reflexões necessárias e atuais sobre a pesquisa e ensino em direito.** Iguatu: Quipá Editora, 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica Aplicada.** Florianópolis: Habitus Editora, 2023.

SILVA, Matheus de Souza; ABREU, Lídia Nascimento Gusmão de. IMPACTOS E PERIGOS DAS REVISTAS PREDATÓRIAS NA COMUNIDADE CIENTÍFICA. **Cadernos da FUCAMP**, v. 36, 2024.

SOUSA, Rodolfo Neiva de *et al.* Desonestidade acadêmica: reflexos na formação ética dos profissionais de saúde. **Revista Bioética**, v. 24, p. 459-468, 2016.

SUPIOT, Alain. **Homo Juridicus**. Lisboa: Editions Du Seil, 2005

VAN DALEN, Hendrik P.; HENKENS, Kène. Intended and unintended consequences of a publish-or-perish culture: A worldwide survey. **Journal of the American Society for Information Science and Technology**, v. 63, n. 7, p. 1282-1293, 2012.

CAPÍTULO 2

A PESQUISA EM DIREITO, LITERATURA E ARTE: UM OLHAR TRANSDISCIPLINAR, FENOMENOLÓGICO E EPISTEMOLÓGICO

*Adele Caroline Santos Bispo
Emanuelle Moura Quintino
Miriam Coutinho de Faria Alves*

RESUMO: A problemática central desta pesquisa é sobre a importância das pesquisas inter- multi- transdisciplinares, que se utilizam do método epistemológico com aportes da fenomenologia para tratar do direito, arte e literatura. Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é analisar e compreender a transdisciplinaridade nas pesquisas em direito literatura e arte e a importância da aplicação da fenomenologia e da epistemologia no referido tema. Deste modo, contam com os seguintes objetivos específicos: provocar reflexões críticas sobre a importância da transdisciplinaridade nas pesquisas em direito, literatura e arte e aprofundar os conhecimentos e formas de aplicação da fenomenologia e da epistemologia nas pesquisas sobre direito, literatura e arte. A metodologia utilizada foi a abordagem qualitativa e a coleta de dados se deu através de pesquisa bibliográfica e jusliterária. Por fim, pode-se concluir que é imprescindível o caráter transdisciplinar com a aplicação da fenomenologia e da epistemologia para conferir maior profundidade às pesquisas em direito, literatura e arte, assim como para proporcionar um olhar humanístico e crítico sobre o tema.

Palavras-chave: Direito; Literatura e Arte; Epistemologia; Fenomenologia; Métodos de Pesquisa; Transdisciplinaridade.

INTRODUÇÃO

As pesquisas sobre direito, arte e literatura requerem um estudo transdisciplinar. Sendo assim, no presente trabalho, serão proporcionadas reflexões sobre a importância dos estudos inter- multi e transdisciplinares para as pesquisas na área, ressaltando como a fenomenologia e a epistemologia podem contribuir para a formação jurídica de maneira global e humanizada.

A formação jurídica depara-se com realidades multidimensionais e complexas, nas quais os paradigmas cartesianos e unilaterais próprios das bases lógicas das ciências tradicionais não conseguem compreender as inter-relações dos problemas do Direito. Daí que se pode dizer que a inter- multi- transdisciplinaridade, a epistemologia e a fenomenologia implicam num processo de interrelação de conhecimentos e práticas que transborda e transcende o campo da pesquisa do/no Direito, quanto à estrutura científica, para aglutinar outros saberes científicos.

Por meio da arte, especialmente da literatura, o direito se deixa ressignificar, colocando suas prescrições normativas à prova não apenas da razão, mas também do sentimento, inserindo-se em uma dinâmica de transformação muito mais rica e profunda, pois se aproxima da realidade humana, através da conexão de saberes. A

transdisciplinaridade, a epistemologia e a fenomenologia devem ser vistas nas pesquisas em direito como a possibilidade de integração do saber dogmático com outras sensibilidades e realidades exteriores ao âmbito jurídico. Essa integração jurídica com o externo mundo de possibilidades deve proporcionar à disciplina jurídica a atuação de uma forma mais humanizada e proporcional às novas demandas complexas da nossa sociedade.

Desse modo, se apresenta como problema de pesquisa a ser refletido através da estética jusliterária e da arte, a importância das pesquisas inter- multi-transdisciplinares, que se utilizam do método epistemológico com aportes da fenomenologia para tratar do direito, arte e literatura.

Justifica-se este trabalho como uma forma de auxiliar o pesquisador em direito, literatura e arte, possibilitando que ele conheça melhor a importância do caráter transdisciplinar para uma pesquisa nesse viés, bem como reflita sobre as maneiras de aplicar o método epistemológico com aportes da fenomenologia nas referidas pesquisas.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar e compreender a transdisciplinaridade nas pesquisas em direito literatura e arte e como pode ser aplicado o método epistemológico atrelado a fenomenologia nesses trabalhos.

Nesse contexto, esta pesquisa tem como objetivos específicos: a) provocar reflexões críticas sobre a importância da transdisciplinaridade nas pesquisas em direito, literatura e arte; b) aprofundar os conhecimentos e formas de aplicação do método epistemológico e da fenomenologia nas pesquisas sobre direito, literatura e arte.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é qualitativa, na medida que promove a compreensão aprofundada da transdisciplinaridade, da fenomenologia e da epistemologia nas pesquisas jurídicas. Além disso, o procedimento utilizado para a coleta de dados foi através de pesquisa bibliográfica, jusliterária, por meio de livros e artigos científicos sobre os temas.

A TRANSDISCIPLINARIDADE NAS PESQUISAS ENTRE O DIREITO, A ARTE E A LITERATURA

Expresso no artigo primeiro da Carta de Transdisciplinaridade, adotada no Primeiro Congresso Mundial da Transdisciplinaridade, realizado em Portugal, em novembro 1994, encontra-se que “Qualquer tentativa de reduzir o ser humano a uma mera definição e de dissolvê-lo nas estruturas formais, sejam elas quais forem, é incompatível com a visão transdisciplinar.” Assim, diante da complexidade do mundo e dos desafios de nossa espécie, entende-se que

todo crescimento exponencial do saber deve priorizar um olhar global do ser humano. Nesse sentido, o estudo que relaciona direito, arte e literatura localiza-se no campo da Transdisciplinaridade.

A interpretação do Direito no contexto da transdisciplinaridade requer um pensamento complexo. O cerne desse pensamento complexo está justamente no discernimento do intérprete em distinguir os diferentes aspectos do pensamento, mas jamais compartimentá-los de maneira a impedir a comunicação dos conhecimentos produzidos nas demais áreas do saber humano. Qualquer tentativa de reduzir a realidade a um único nível regido por uma única lógica não se situa no campo da transdisciplinaridade. Deve-se, então, distinguir, mas não separar, pois todo conhecimento parcelado padece de incompletude.

Assim, para o presente estudo a mais satisfatória interpretação é aquela que integra o direito na realidade multidimensional e um dos caminhos a ser trilhado para isso é o da multi-inter-transdisciplinaridade. Ainda na Carta da Transdisciplinaridade de 1994, em seu artigo terceiro, enfatiza-se que a transdisciplinaridade é complementar à aproximação disciplinar: faz emergir da confrontação das disciplinas dados novos que as articulam entre si, oferece-nos

uma nova visão da natureza e da realidade. A transdisciplinaridade não procura o domínio sobre as várias outras disciplinas, mas a abertura de todas elas àquilo que as atravessa e as ultrapassa.

Alguns estudiosos discorrem sobre a interdisciplinaridade, a multidisciplinaridade e a transdisciplinaridade como se fossem termos isolados e inconciliáveis. Para Edgar Moran (2007), no caso de multi, inter e transdisciplinaridade, cada um desses termos tem uma contribuição a dar, mas nenhum se basta. Para ele o mais importante é a atitude epistemológica.

Para o filósofo e sociólogo francês, Morin (2007), entende que a interdisciplinaridade junta disciplinas diferentes; a multidisciplinaridade, articula-as; só a transdisciplinaridade, porém, supera a particularidade, conjuga os saberes e faz com que aportes diferentes trabalhem por um mesmo fim. A inter e a multidisciplinaridade, segundo Morin, são importantes, mas podem ser utilizadas de modo simplificador. Para haver transdisciplinaridade, no entanto, é preciso complexidade, no sentido primeiro da palavra complexidade, ou seja, a raiz latina da palavra “complexus”, aquilo que é tecido conjuntamente, aquilo que se deve enlaçar.

Edgard Morin destaca que o papel da educação não

seria apenas o de transmitir informações e conhecimentos sempre mais numerosos aos alunos, mas viabilizar a transformação existencial do conhecimento adquirido em sapiência, que deve ser incorporado por toda a vida. Nesta linha de pensamento, ganha importância o contato com a cultura de humanidades, seja no campo da literatura, da poesia, do teatro e mesmo do cinema. “Uma cultura é feita de imaginários. O futebol pode expressar a autoestima de um povo. É bonito”. (Morin, 2000, p. 5)

Partindo dessa compreensão é preciso aceitar a aventura do pensamento complexo, pois o pensamento complexo nos dá instrumentos para ligar os conhecimentos, entrelaçando-os. Em relação aos estudos do Direito, doutrinadores têm afirmado que a divisão do Direito em disciplinas ocorre meramente para fins didáticos, uma vez que tal ciência é única. No entanto, a prática nos mostra uma situação diferente: disciplinas apresentadas de forma fragmentada e alunos alheios à unicidade da ciência jurídica. Tal fato tem contribuído para uma formação ineficiente do futuro operador do Direito, que acaba por não conseguir satisfazer os desafios que sua profissão lhe apresenta na atualidade. Neste sentido, urge a necessidade de um estudo jurídico inter/multi/transdisciplinar.

Pela tradição da formação jurídica brasileira, atrelada

ao sistema civil Law, o operador do Direito é preparado, e estimulado, quase que exclusivamente, para litigar, já que a formação cultural é contenciosa. Mesmo reconhecendo a importância da dogmática ou do conhecimento técnico-jurídico, cabe ressaltar que é salutar e cada vez mais necessária uma abordagem de questionamento que problematize as próprias normas. Pode-se dizer, portanto, na esteira do que leciona Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca (2005) que a compreensão de qualquer regra jurídica jamais estará completa se não atentar para a presença de elementos não jurídicos na sua construção. Muito embora, às vezes, seja difícil discernir na estrutura da regra tais elementos. Na verdade, estes ficam mais bem explicitados quando a regra é confrontada com as situações concretas às quais supostamente se aplica.

Nesta senda, sugere Maria José Esteves de Vasconcellos (2003) que se permitir que a ordem jurídica seja operada apenas por juristas sem uma visão complexa do fenômeno jurídico pode onerar toda esta ordem, razão pela qual se justifica a necessidade de pensar o Direito de forma complexa. Como sugere Edgar Morin (2000):

O enfraquecimento de uma percepção global leva ao enfraquecimento do senso de responsabilidade – cada um tende a ser responsável apenas por sua tarefa

especializada, bem como ao enfraquecimento da solidariedade – ninguém mais preserva seu elo orgânico com a cidade e seus concidadãos. (Morin, 2000, p. 18)

A formação jurídica depara-se com realidades multidimensionais e complexas, nas quais os paradigmas cartesianos e unilaterais próprios das bases lógicas das ciências tradicionais não conseguem compreender as inter-relações dos problemas do Direito. Daí que se pode dizer que a inter/transdisciplinaridade implica num processo de interrelação de conhecimentos e práticas que transborda e transcende o campo da pesquisa do/no Direito, quanto à estrutura científica, para aglutinar outros saberes científicos.

O direito precisa analisar e (re)pensar as suas práticas e, para tanto, precisa se abrir as contribuições de outras áreas do conhecimento, sob pena de, por se fechar demais, não conseguir dar conta dos seus próprios institutos e, por conseguinte dos seus problemas, dos seus paradoxos e das suas crises. (Baptista, 2011, p. 1007)

Sendo assim, a relação entre direito, arte e literatura deve se materializar em um espaço transdisciplinar de análise sobre o comportamento humano. O direito incide normativamente sobre a realidade e, ao mesmo tempo, é reflexo desta mesma realidade regulada. Pode-se dizer que o direito é um dado sobre o qual se volta grande parte do

acervo cultural da humanidade. No espaço transdisciplinar ele assume o papel de analisar as relações sociais preferencialmente sob um ponto de vista normativo-axiológico.

A literatura e a arte são o local do deslocamento profundo. São formas de manifestações artísticas que utilizam a linguagem e a criatividade para representar as interações humanas. Ler o Direito por meio da transdisciplinaridade com a arte e a literatura é vê-lo como promessa de um amanhã que se abre e não se deixa aprisionar por dogmatismos ditados pelo horizonte do ontem. Assevera Joana Aguiar (2008) que costumamos tratar o direito como sistema lógico, mecânico, universalizante e completo em si mesmo. Contudo, continua a autora que o direito não é isto, e por não ser isto sempre nos deparamos com a premente necessidade de procurar explicações e justificações para os resultados que obtemos com a sua concretização pragmática.

Por meio da arte, especialmente da literatura, o direito se deixa ressignificar, colocando suas prescrições normativas à prova não apenas da razão, mas também do sentimento, inserindo-se em uma dinâmica de transformação muito mais rica e profunda, pois muito mais próxima da realidade humana. A arte expõe as prescrições normativas de uma maneira muito distinta e

efetiva. Não as submete apenas ao teste de racionalidade por argumentos de cunho lógico ou universalista, mas examina-as pelo plano da particularidade, da sensibilidade e do jogo de emoções que desvela limites, dimensões e consequências nem sequer imagináveis por elucubrações racionais.

A arte tem, portanto, o poder de nos mostrar uma realidade sem cortinas românticas. A mera observação da realidade não surte os mesmos efeitos da reflexão criada com imagens, sons e narrativas da arte. E nos dizeres de Lênio Luiz Streck “A cotidianidade do direito não nos toca. Ou seja, a realidade não nos ‘diz nada’. Mas, as ficções sim [...] Necessitamos do absurdo, do impossível, para constatar a crueldade do mundo que nos cerca [...]” (2013, p. 62). Nesse contexto, a partir da narrativa estética o jurista pode compreender melhor a realidade como ela é, repensando as teorias acadêmicas e os seus próprios preconceitos.

A APLICAÇÃO DA FENOMENOLOGIA E DA EPISTEMOLOGIA EM PESQUISAS SOBRE DIREITO, LITERATURA E ARTE

A ideia de fenomenologia, segundo Husserl (2000), está ligada a reflexão do conhecimento sobre a essência das coisas, por meio do pensamento filosófico, com o objetivo de

ordenar esse conhecimento, para possibilitar uma experiência da existência e para gerar uma crítica, tendo em vista que a contradição ou contrassenso proporcionam uma melhor aprendizagem. Deste modo, a fenomenologia busca demonstrar o sentido do objeto analisado e Conh (1989) defende a importância de saber o sentido das coisas para “aprender os nexos entre os diversos elos significativos de um processo particular de ação e reconstruir esse processo como uma unidade que não se desfaz numa poeira de atos isolados” (Conh, 1989, p. 28), o que possibilita *compreender* o sentido da ação, não o agente, “Por isso mesmo Weber formula a exigência de que o recurso à compreensão se dê mediante um “distanciamento” do pesquisador em relação ao seu objeto e nunca através de algum procedimento de identificação empática com o agente em questão (Conh, 1989, p. 28).

A pesquisa fenomenológica, conforme Husserl (2000), possibilita a compreensão do conhecimento de uma forma transcendental, de forma a clarear as ideias, ao trazer a consciência dos problemas universais, através de reflexões profundas sobre questões existenciais, sem a pretensão de ligar o conhecimento a resultados ou asserções, mas de propor “a análise pura e à pura consideração de essências as maiores dificuldades” (Husserl, 2000, p. 33). Deste modo,

de acordo com o mencionado autor, a fenomenologia é necessária para manter o questionamento sobre as coisas, por isso, se utiliza de todas as ciências, enquanto fenômenos, sem considerar conhecimento algum como verdade vigente, mas sim deduções ou intuições. Além disso, “com base nestas intuições, se podem empreender operações lógicas, comparar, distinguir, subsumir em conceitos, predicar” (Husserl, 2000, p. 27), de forma subjetiva, dado que “O conhecimento do universal é algo de singular, é sempre um momento na corrente da consciência” (Husserl, 2000, p. 28-29).

Outrossim, cabe ressaltar que a concepção fenomenológica, segundo Husserl (2000), tem como fundamento “*a captação de sentido do dado absoluto, da absoluta claridade do estar dado*, que exclui toda a dúvida que tenha sentido; numa palavra: a captação do sentido da *evidência absolutamente intuitiva, que a si mesma se apreende*” (Husserl, 2000, p. 29), apesar disso deve manter a reflexão, captando a essência pura de uma coisa para desenvolver o conhecimento que já foi criado com aquela intenção. Isso conduz a uma profundidade, “e nas profundidades residem as obscuridades e, nas obscuridades, os problemas” (Husserl, 2000, p. 30), assim, a fenomenologia pretende elevar o pensamento intuído à consciência do

universal.

Ademais, de acordo com Husserl (2013), a fenomenologia trabalha com o fenômeno da *intencionalidade*, na qual o fenomenólogo manifesta a sua percepção sobre um objeto através da sua vivência, que influencia em como o conhecimento é despertado na consciência, assim, tal percepção varia de acordo com a fase em que o indivíduo se encontra na vida. Miguel Reale (2013), possui uma ideia diferente de Husserl sobre como deve ser aplicada a fenomenologia, entende que a análise do objeto deve sempre estar alinhado com o processo histórico das compreensões ideológicas.

Além disso, “a percepção tem horizontes de outras possibilidades de percepção enquanto tal” (Husserl, 2013, p.82), ou seja, uma percepção pode despertar outras percepções e “se pode interrogar todo e qualquer horizonte acerca do que nele reside, explicitá-lo, *desvendar* as potencialidades correspondentes da vida de consciência” (Husserl, 2013, p.83), de modo que “o *cogitatum qua cogitatum*, não está nunca representado como um dado acabado; ele *esclarece-se* por vez primeira através desta explicitação do horizonte, e dos horizontes constantemente de novo despertados” (Husserl, 2013, p.83). Assim, segundo Husserl, a análise intencional produz o desvendamento das

potencialidades do objeto, que pode ser uma palavra, pois sempre existe um sentido implícito além do que está explícito, assim como desperta a consciência de modo diferente em cada pessoa e pode ser utilizado de modo a torná-lo distinto, como uma “*explicitação*” (Husserl, 2013, p. 85).

Para Husserl (2013), o fenomenólogo deve revelar a intencionalidade que permaneceria anônima, ou seja, que não poderia ser facilmente percebida, pois deve ir a fundo com uma visão reflexiva, a fim de desvendar das múltiplas noções da consciência e as formas de comportamentos da personalidade individual que podem ser compreendidas ou que “tornam compreensível como a consciência em si mesma, e em virtude da sua respectiva estrutura intencional, torna necessário que esteja nela consciente tal objeto como *sendo* e *sendo-assim*” (Husserl, 2013, p. 86), o sentido que nele pode ser extraído e as suas perspectivas.

Maurice Merleau-Ponty (1999), explica que através da fenomenologia pode ser feita análise da sensação do objeto. Para ele, “Uma vez que se definiu a consciência como sensação, qualquer modo de consciência deverá tomar sua clareza de empréstimo à sensação” (1999, p. 37), assim como “O conhecimento aparece como um sistema de substituições em que uma impressão anuncia outras sem nunca dar razão delas, em que palavras levam a esperar

sensações, assim como a tarde leva a esperar a noite” (1999, p. 38), sendo que “A sensação não admite outra filosofia senão o nominalismo, quer dizer, a redução do *sentido* ao *contra-senso* da semelhança confusa, ou ao *não-senso* da associação por contiguidade” (1999, p. 38). Nesses termos, para Merleau-Ponty (1999), perceber uma sensação é algo sempre particular, individual, porque uma pessoa analisa um objeto segundo a sua experiência, não podendo descrever a sensação como algo objetivo.

Ademais, Miguel Reale (2011) é um grande defensor da aplicação da Epistemologia Jurídica para melhor compreender o direito, entende que uma das suas principais tarefas é determinar o objeto das diferentes ciências jurídicas, não apenas para explicar a natureza e o tipo individual delas, “mas também para estabelecer as suas relações e implicações na unidade do saber jurídico” (Reale, 2011, p. 299), assim como possui a competência de delimitar a pesquisa jurídica, através da relação com outras ciências, como a sociologia, a economia, a psicologia, a teoria do Estado, entre outras. Para Reale, é por meio de uma visão compreensiva da Epistemologia Jurídica que ajuda a solucionar os problemas jurídicos presentes na jurisprudência ou na dogmática jurídica, pois ela confere uma maturidade aos estudos do Direito, representando “o momento culminante

da experiência do Direito” (Reale, 2011, p. 299).

Nesse contexto, Reale (2011) define a Epistemologia Jurídica como sendo a doutrina “dos valores lógicos da realidade social do Direito, ou [...] dos pressupostos lógicos que condicionam e legitimam o conhecimento jurídico, desde a Teoria Geral do Direito [...] até as distintas disciplinas em que se desdobra a Jurisprudência” (Reale, 2011, p. 299). Segundo Reale (1992, p. 239), o jurista deve buscar o conhecimento da realidade fática, os aspectos sociais, de modo interdisciplinar, para dar uma correta valoração da norma ao caso concreto, segundo ele, existe um valor positivo que deve ser levado em consideração, o fato de que um jurista deve se utilizar de certas bases comuns para a compreensão do direito, pois o contrário comprometeria o estudo do direito como realidade humana. Ademais, segundo o referido autor, existe uma necessidade de se captar, efetiva e integralmente, “tudo aquilo que as normas jurídicas representam como instrumento de vida, como formas de composição entre complexos valorativos e fáticos vividos pela comunidade a que se destinam” (Reale, 1992, p. 239).

Para Miguel Reale (2000, p. 3), o “conhecimento é em si mesmo subjetivo-objetivo, ou seja, *ontognoseológico*, envolvendo tanto o poder nomotético e constitutivo da consciência intencional quanto os dados hiléticos por ela

captados, a partir de uma intuição imediata hipoteticamente assumida”. O referido define a ontognoseologia como “a teoria do conhecimento baseada concomitantemente em suas condições transcendentais subjetivas e objetivas, compondo uma unidade concreta e dialética” (p. 5) e sustenta essa tese a partir da análise dos pensamentos de Hegel, Husserl, Kant, entre outros, defendendo a expressão da cultura como uma experiência, em sua unidade, inclusive no Direito.

Outrossim, Reale (2000, p. 18) afirma que “As ciências, que versam sobre objetos naturais, físicos ou psíquicos, *devem ser a expressão mais lógica possível do real*”, deste modo, deve dialogar com o conhecimento de outras ciências, como a filosofia e a sociologia, frisando que a epistemologia contemporânea não mais reduz o conhecimento como uma espécie de subsunção do fato a um caso ou apenas como uma mera decorrência do método indutivo.

Diante disso, Miguel Reale (2009) afirma a importância do estudo filosófico do Direito, destacando que abrange, em totalidade, as condições axiológicas, éticas e fáticas. Além disso, é importante porque estuda sobre o justo, os pressupostos da Ciência do Direito e da experiência jurídica concreta. Nos dizeres do mencionado autor, a *“Filosofia do Direito é a Filosofia mesma enquanto determina*

as condições lógicas e éticas do justo e de sua objetivação no plano histórico-cultural”(Reale, 2009, p. 287).

Ademais, de acordo com Miguel Reale (2007, p. 245), “a *Estética* constitui uma parte da Filosofia”, a partir desse pensamento se conclui que a compreensão da arte possui um caráter fenomenológico. Segundo ele, a arte como construtividade requer a “análise da linguagem, da teoria da comunicação, ou dos estudos dos juízos estéticos em função da vida humana” (2007, p. 257) e para os filósofos positivistas a arte leva em “consideração do ato criador do artista, situado em determinada condição social e histórica” (Reale, 2007, p. 253), ou seja, a análise da arte implica um estudo epistemológico.

Diante disso, Reale (2007) citando Charles Lalo, explicou que o referido sustentou através das obras “Introdução à Estética”, de 1925, até “A Arte e a Vida”, de 1947, que “o valor estético é um valor social, implicando uma estrutura técnica cujo papel nos domínios da arte cabe à Sociologia determinar” (Reale, 2007, p. 254). Deste modo, Miguel Reale (2007) compreende a arte como construtividade, nos processos hermenêuticos, é um instrumento fundamental de sensibilidade, que caracteriza a Estética, na atualidade, por meio “da análise da linguagem, da teoria da comunicação, ou dos estudos dos juízos estéticos em função da vida

humana” (Reale, 2007, p. 256) e não se limita em analisar signos estéticos icônicos ou teoria dos signos. Além disso, esses estudos, de acordo com Reale, possibilitam compreender experiência estética, permitindo de modo mais vivo e concreto captar a sua natureza e finalidades, assim, “a expressão artística deixa de ser uma atômica tomada de posse do valor do belo, para passar a ser instrumento de comunicação de natureza emocional, porque momento do que denominamos “dialética da sensibilidade”” (Reale, 2007, p. 257).

Nesse sentido, Miguel Reale (2009), defendeu a aplicação da fenomenologia e a Epistemologia Jurídica em sua Teoria Tridimensional do Direito, pois analisou o direito como valor, fato e norma, em um plano transcendental ou filosófico, no qual entendeu que o direito como valor possui um viés deontológico, o direito como fato deveria ser analisado por meio da cultura, o que chamou de “cultorologia jurídica”, e o direito como norma seria analisado através da epistemologia jurídica; Já no plano empírico ou científico-positivo, o direito como valor seria analisado pela política do Direito; o direito como fato, pela História do Direito, a Etnografia Jurídica e a Sociologia Jurídica; e o direito como norma seria analisado pela jurisprudência ou Ciência do Direito. E a partir disso, segundo Reale (2011,p. 301), pode

se compreender o motivo pelo qual não é rígido a cada uma dessas partes os problemas da vigência, da eficácia e do fundamento das normas, deve sempre haver uma análise conjunta, ressaltando que “A tríplice perspectiva não deverá jamais partir a unidade essencial da experiência jurídica, na congruência e complementariedade viva de seus elementos”.

Diante disso, pode-se perceber que “o engajamento e a proatividade do jurista sobre o olhar cultural têm como viés propulsor a humanização e concretização do direito através dos estudos jusliterários” (Alves, et. al., 2023, p. 122), sendo o método epistemológico e a fenomenologia fundamentais para atribuir à pesquisa esse viés humanístico.

CONCLUSÃO

A transdisciplinaridade é a passagem do simples ao complexo, ela comporta a inter e a multidisciplinaridade, sem as quais não consegue se realizar complexamente. Dito isso, há a necessidade de se trabalhar uma cultura que permita abrir-se aos diferentes tipos de conhecimento e assim entrelaçá-los. Desse modo, a ciência jurídica encontra na transdisciplinaridade com a arte e a literatura potencial hermenêutico a compreensão da complexidade discursiva e imagética do mundo em que vivemos, propiciando análise crítica sobre o reconhecimento das várias realidades sociais.

Assim, a adoção da transdisciplinaridade na pesquisa confere abordagens que alargam percepções para além da “letra fria da lei” constituindo condição imperiosa e eficaz para a formação de juristas, uma vez que orienta à formação global.

Além disso, as pesquisas na área do direito, arte e literatura de acordo com o método de pesquisa epistemológico e através de aportes fenomenológicos conferem um olhar global da realidade humana através da conexão de saberes e possibilitam a integração do saber dogmático com outras sensibilidades e realidades exteriores ao âmbito jurídico, o que proporciona à disciplina jurídica a atuação de uma forma mais humanizada, adequada às novas demandas complexas da nossa sociedade, além de conferir uma profundidade à pesquisa através do conhecimento filosófico, existencial das coisas.

Nesse sentido, a fenomenologia é importante para estudos jusliterários e de arte, dado que busca provocar a reflexão sobre questões implícitas de um objeto que não seriam facilmente percebidas, explorando e expondo perspectivas subjetivas de uma obra, dado que explora as sensações, os sentimentos existentes, bem como a intencionalidade de um conteúdo colocado em uma obra, o que é um campo rico para análises, já que por meio da arte e da literatura são tecidas críticas e exposições dos problemas

sociais, então, relacionando ao direito, pode ficar claro através de um estudo detalhado.

Por fim, ficou demonstrado que a epistemologia jurídica não se reduz ao método indutivo, bem como se preocupa com a eficácia e fundamento do direito, questões presentes na literatura e na arte, para provocar uma consciência no leitor ou observador da obra, sem dar uma solução acabada e absoluta, por meio de um debate carregado de reflexões, compreensões, contradições de ordem individual sobre os problemas coletivos, através da relação com fatos históricos e conhecimentos humanos que enriquecem essas ideias e inspiram o desenvolvimento para uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS

ALVES, Miriam Coutinho de Faria; et. al. **Os estudos jusliterários e a humanização do direito**. Interdisciplinar, São Cristóvão, UFS, v. 39, jan-jun, p. 113-125, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.47250/intrell.v39i1.p113-125>. Acesso em: 28 maio 2024.

AUDY, Jorge Luis Nicolas; MOROSINI, Marília Costa (Orgs.). **Inovação e interdisciplinaridade na universidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **A Importância da Interdisciplinaridade na Pesquisa Jurídica: Olhando o Direito sob outro viés**. Artigos Publicados nos Anais de Belo

Horizonte/MG, 2011. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/barbara_gomes_lupetti_baptista.pdf. Acesso em: 02 julho 2024.

Carta da Transdisciplinaridade. (Adotada no Primeiro Congresso Mundial de Transdisciplinaridade – Congresso da Arrábida, Portugal, 2-6 de novembro, 1994). Disponível em: [nochrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/39/39133/tde-21052012-093302/publico/ANEXO_A_Carta_Transdisciplinaridade.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/39/39133/tde-21052012-093302/publico/ANEXO_A_Carta_Transdisciplinaridade.pdf). Acesso em: 02 junho 2024.

COHN, Gabriel. Introdução. In: COHN, Gabriel (org.). **Max Weber**. São Paulo: Ática, 1989.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Direito e Interdisciplinaridade**. In Revista Veredas do Direito. Belo Horizonte. V 2. N 3. jan/jun 2005. pp. 9/15.

HUSSERL, Edmund. **A ideia da fenomenologia**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Ed. 70, 2000.

HUSSERL, Edmund. **Meditações cartesianas e Conferências de Paris**: de acordo com o texto de Husserliana 1. Editado por Stephan Strasser; tradução Pedro M. S. Alves. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da percepção**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita, repensar a reforma, repensar o pensamento**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

REALE, Miguel. **Cinco temas do culturalismo**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. 9ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011. REALE, Miguel.

Horizontes do Direito e da História. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. REALE, Miguel. **Introdução à Filosofia.** 4ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007

REALE, Miguel. **O Direito como experiência:** introdução à epistemologia jurídica. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

SILVA, Joana Maria Madeira de Aguiar e. **Para uma teoria hermenêutica da justiça. Repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídicas.** Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas Gerais - Escola de Direito, Universidade do Minho. Braga, p. 423. 2008.

STRECK, Lenio Luiz. Porque precisamos de grandes narrativas no e do direito. In: **Direito e Literatura: por que devemos escrever narrativas?** Organizadores: Bernardo Gomes Barbosa Nogueira e Ramon Mapa da Silva. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento Sistêmico:** o novo paradigma da ciência. 2 ed. Campinas: Papyrus, 2003.

CAPÍTULO 3

A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DO DIREITO TRIBUTÁRIO NA FORMAÇÃO DA CIDADANIA FISCAL NO BRASIL

*Cleriston Adonai dos Santos
Gustavo da Silva Santos Fontes
Lucas Gonçalves da Silva*

RESUMO: Este artigo aborda a importância do ensino do Direito Tributário para a formação da Cidadania Fiscal no Brasil, enfatizando como o conhecimento tributário pode reduzir a sonegação fiscal e auxiliar no financiamento social dos direitos e das políticas públicas. Além disso, trata da viabilidade de incluir a Cidadania Fiscal como disciplina nos ensinos fundamental e médio, discutindo propostas para a inclusão da Cidadania Fiscal no currículo escolar, e destacando a necessidade de formação de profissionais qualificados para uma melhor aplicação da legislação tributária. Utiliza-se a revisão da literatura para explorar a relação entre direitos fundamentais e custos estatais, além de apresentar as causas da sonegação fiscal no Brasil, de modo a promover maior transparência e ética no pagamento de tributos.

PALAVRAS-CHAVE: direito tributário; cidadania fiscal; sonegação fiscal; financiamento social.

INTRODUÇÃO

“A premissa de que nossos direitos mais fundamentais podem ser usufruídos sem custo algum, embora muito disseminada, é evidentemente falsa” (Sunstein; Holmes,

2019,p. 21). Com essa frase, os autores introduzem um dos temas mais palpantes na pesquisa jurídica contemporânea, referente à noção de custo dos direitos. Uma das teses centrais desta obra se refere à ideia de que, ao contrário do que defende a já consagrada doutrina que divide os direitos fundamentais em direitos positivos e negativos (Alexy, 2014, p. 193 e 226; Canotilho, 2000, p. 481), em realidade todos os direitos implicam algum tipo de custo estatal efetivo (Sunstein; Holmes, 2019, p. 32). Esse estudo se insere numa guinada pragmática que vem ganhando força na academia jurídica. Galdino (2005, p. 215), autor responsável por desenvolver essas ideias no Brasil, é categórico ao enunciar: “direitos não nascem em árvores”.

Um dos melhores exemplos diz respeito ao direito à propriedade. Como se sabe, esse direito é tradicionalmente rotulado como um direito *negativo* por excelência; isto é, por se tratar de direito real, com aplicação *erga omnes*, todos devem se abster de violar a propriedade alheia (Penteado, 2014, p. 107). Ocorre que, para a preservação desse direito é necessário que exista um aparato estatal de segurança, de que é exemplo evidente a força policial, além de remédios jurídicos hábeis para a restauração da propriedade eventualmente violada. Todos esses elementos exigem custos vultosos do Estado. Tomado nesse sentido, o direito à

propriedade é considerado um direito extremamente *positivo* (Sunstein; Holmes, 2019, p. 16).

Se direitos têm custos, independentemente de sua natureza, é certo que alguém deve arcar com eles. Via de regra, esse papel cabe ao Estado, que por meio da instituição de tributos promove a arrecadação necessária ao seu funcionamento próprio e à garantia desses direitos. Como observa Galdino (2005, p. 215), a mera confecção de uma lista de direitos individuais e sociais não tem utilidade se não se pode deles usufruir, e isso provoca dispêndios financeiros.

Nesse sentido, o estudo do Direito Tributário tem especial primazia. É a partir dele que o Estado organiza o funcionamento de sua arrecadação tributária, seja direcionando a atuação da administração fazendária, seja instituindo direitos individuais contra o poder de tributar. Além disso, o estudo da disciplina também é responsável por distinguir duas espécies de objetivos: fiscal e extrafiscal. Enquanto o primeiro se ocupa prioritariamente do financiamento da atuação estatal, o segundo se encarrega de medidas para atingir objetivos econômicos, sociais ou políticos específicos (Schoueri, 2022, p. 44).

Seguindo tal linha, pode-se imaginar com facilidade que um dos maiores obstáculos à função fiscal do Estado e, por via indireta, à plena concretização dos direitos, é a falta de

capacidade orçamentária. Não se quer com isso dizer que esse é o único motivo pelo qual direitos não têm eficácia; essa é apenas uma conclusão das premissas adotadas acima: para garantir a eficácia dos direitos enumerados na Constituição, é fundamental que o Estado tenha recursos.

Afora outros motivos, a sonegação fiscal surge como um dos principais problemas da função arrecadatória do Estado. De acordo com o grupo Tax Justice Network, em pesquisa realizada em 2011, o Brasil ocupou o 2º lugar do ranking mundial em sonegação de tributos, perdendo apenas para a Rússia. A posição brasileira representava uma perda fiscal anual de quase R\$500 bilhões para a Fazenda Pública (ou 13,4% do Produto Interno Bruto brasileiro), que se traduz em déficit orçamentário para a concretização de garantias individuais e de políticas públicas.

Nesse contexto, o ensino jurídico na formação da Cidadania Fiscal no Brasil representa um tema relevante para a sociedade e para o Estado brasileiro, sobretudo diante da complexidade do sistema tributário nacional e da alta incidência da sonegação fiscal.

O presente artigo tem como objetivo analisar o papel do ensino jurídico do Direito Tributário como ação de Cidadania Fiscal, pensada como forma de mitigar a sonegação tributária no país e, indiretamente, contribuir de

forma mais adequada e consciente para o financiamento social.

Partindo do pressuposto de que a sonegação é um fenômeno complexo, que pode ser atribuído a fatores diversos, este trabalho analisa o ensino do Direito Tributário como agente de mudança da relação entre fisco e contribuinte, através da formação adequada dos profissionais para a correta aplicação da legislação tributária. Ademais, ele analisa também a viabilidade de inclusão da Cidadania Fiscal como disciplina na matriz curricular dos ensinos fundamental e médio.

O trabalho se justifica porque o estudo tributário é fundamental para que os alunos, seja em idade escolar ou universitária, tenham conhecimento sobre suas obrigações fiscais e possam exercer suas profissões de acordo com princípios de cidadania plena. Além disso, a formação de profissionais capacitados nessa área é essencial para uma melhor aplicação da legislação tributária e para a promoção de uma cultura de transparência e ética no pagamento dos tributos.

CONTEXTUALIZANDO A SONEGAÇÃO FISCAL

Como afirmado na introdução, o Brasil ocupa uma posição alta no ranking que mede a sonegação fiscal por

país. Siqueira e Ramos (2005, p. 559-560) admitem a dificuldade em mensurar quantitativamente a sonegação de impostos; contudo, estimam, com bases em diferentes métodos, que em países ocidentais industrializados a sonegação orbita entre 5% e 25% da arrecadação tributária potencial, podendo alcançar de 30% a 40% em países menos desenvolvidos.

A sonegação fiscal é uma frustração de receitas estatais. Ela pode ser ocasionada pela percepção distorcida ou pela falta de compreensão dos financiadores (contribuintes) acerca da origem e da destinação das finanças do Estado, de modo que não fazem uma correlação direta entre a carga tributária suportada e os serviços públicos oferecidos.

Isso corrobora com Siqueira e Ramos (2005, p. 560), que apresentam estudos teóricos que analisam o comportamento dos contribuintes em relação às exações fiscais, tomando por parâmetros variáveis fiscais e comportamentais na tomada de decisão. Dentre as variáveis fiscais, destaca-se a complexidade do sistema em cumprir com o pagamento dos tributos, enquanto as comportamentais se relacionam às noções de cidadania fiscal e de alocação dos recursos arrecadados pelos governos.

MOTIVOS QUE LEVAM À SONEGAÇÃO FISCAL

Há um ditado antigo que diz que na vida há apenas duas certezas, a morte e os “impostos”. A sabedoria popular tem seu valor, mas não se pode deixar de considerar que a segunda certeza é decerto menos inevitável, pois apenas ela se pode burlar (Alm, 2019, p. 3). Não fosse assim, não haveria índices tão altos de sonegação tributária. Tomando por base essa percepção, o autor questiona: “o que motiva os indivíduos (e as empresas) a fugir aos tributos?” (Alm, 2019, p. 5)³.

Diversos são os motivos que levam cidadãos e empresas a não cumprirem suas obrigações fiscais. Alguns exemplos trazidos pelo autor elucidam as diversas manobras utilizadas em seu país:

[...] no imposto sobre o rendimento das sociedades, as empresas podem subdeclarar os rendimentos, sobrestimar as deduções ou não apresentar declarações fiscais, tal como os indivíduos fazem no imposto sobre o rendimento das pessoas físicas. Da mesma forma, os impostos sobre vendas apresentam inúmeras oportunidades de evasão. Os indivíduos podem tentar fugir aos impostos sobre vendas de mercadorias específicas de uma jurisdição, comprando-os noutras áreas vizinhas e depois consumindo-os na jurisdição correta sem pagar o imposto de utilização exigido, e os indivíduos podem simplesmente fugir aos impostos sobre serviços imateriais (Alm, 2019, p. 3)⁴.

No caso brasileiro, Valença (2023, p. 179-180), por exemplo, destaca alguns: (i) falta de atendimento das

demandas da sociedade pelo governos (crise do Estado de Bem-Estar Social); (ii) elevada carga tributária; (iii) regressividade do sistema tributário; (iv) concentração das receitas na União Federal; (v) falta de transparência na gestão tributária;

(vi) complexidade do sistema; (vii) corrupção e má administração de recursos públicos;

(viii) crise de valores; (ix) altos juros da dívida pública; e (x) a forma como os tributos são instituídos e administrados pelo Estado.

Além das razões apresentadas, a percepção dos cidadãos sobre a importância dos tributos para o Estado também é influenciada pela ausência de uma educação fiscal adequada. Essa educação permite que os cidadãos compreendam a importância do pagamento de impostos para o funcionamento do Estado e para a provisão de serviços públicos. Também capacita o cidadão para exigir demandas das autoridades e dos órgãos competentes no

³ Tradução livre. No original “[...] what motivates individuals (and firms) to evade their taxes?”.

⁴ Tradução livre. No original: “[...] in the corporate income tax firms can underreport income, overstate deductions, or fail to file tax returns, just as individuals do in the individual income tax. Similarly, sales taxes present numerous opportunities for evasion. Individuals can attempt to evade a jurisdiction’s sales taxes on specific commodities by purchasing them in other neighbouring areas and then consuming them in the relevant jurisdiction without paying the required use tax, and individuals can simply evade taxes on intangible services”.

momento oportuno, o que fortalece seus direitos e promove

um senso de responsabilidade com o interesse público (Grzybovski, 2006, p. 850). De forma indireta, fomenta a participação ativa dos cidadãos no processo decisório relacionado às políticas fiscais. Isso pode incluir a participação em debates públicos sobre questões tributárias, acompanhamento das decisões do governo relacionadas aos impostos e o engajamento em atividades de *accountability*, para promover mudanças no sistema tributário.

Nos tópicos abaixo, analisa-se brevemente três das principais causas específicas da sonegação fiscal.

A SONEGAÇÃO FISCAL COMO CONSEQUÊNCIA DA INCOMPREENSÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E DA COMPLEXIDADE TRIBUTÁRIA

Em 1989, Becker diagnosticou o “carnaval tributário” que reinava no Brasil. Tratando sobre o Imposto de Renda, por exemplo, afirmou que há tantas alterações, de forma rápida e contínua, “que o Governo não se dá mais ao trabalho de consolidar tudo em novo Regulamento do Imposto de Renda, cuja sigla, hoje, é uma ironia: RIR” (Becker, 2004, p. 17). Gracejo à parte, esse é o retrato que ainda hoje imagina o cidadão comum, que possui profundo desconhecimento sobre aspectos mais particulares do sistema de tributação que

sobre ele incide.

Valença (2023, p. 74) disserta que a estrutura fiscal *ideal* deve observar os princípios da igualdade e da justiça fiscal como nortes. Esses são os elementos centrais para a caracterização de uma legislação tributária justa. Por sua vez, para o cidadão, do seu ponto de vista individual, deve-se levar em consideração o benefício e a capacidade contributiva para se submeter à tributação. O benefício estaria relacionado à percepção dos gastos estatais, isto é, à alocação que os recursos terão em seu benefício, enquanto a capacidade contributiva seria a proporção de sua capacidade de contribuição para os gastos totais do Estado.

O mesmo Becker (2018, p. 124) afirma que, em um cenário ideal, para que o Estado tribute o cidadão, a exação deve ser transmitida por meio de uma linguagem *cidadã*. Essa comunicação deve ser clara e suficiente para que o contribuinte compreenda todos os elementos da exação fiscal (Becker, 2018, p. 124). Schoueri (2022, p. 56), por sua vez, ao tratar da responsabilidade social por parte dos governos, observa que há também um dever de transparência, que implica em deixar claro quem de fato paga e quem de fato se beneficia. Vê-se, nesse sentido, que há uma estreita ligação com o conceito de Cidadania Fiscal, tratada como ponto nevrálgico para que haja uma comunicação sem ruído entre

o Estado e o cidadão-pagador. Essa responsabilidade tem relação direta com os objetivos da Cidadania Fiscal, pois se criam laços sólidos fisco-contribuintes, conforme se verá adiante. A ANFIP (2018, p. 97) destaca que a complexidade do sistema tributário impacta tanto os contribuintes como as administrações tributárias dos entes federativos. Veja-se, por exemplo, o caso da Reforma Tributária (EC 132/2023), em que terá de conviver com o atual sistema de impostos sobre o consumo do país. Isso porque o processo de transição terá início em 2027 com a extinção gradual de tributos federais (PIS, COFINS e IPI) pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), o IVA federal. A transição do ICMS e do ISS para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), o IVA subnacional, terá início apenas em 2029 e está prevista para durar quatro anos. Ainda que louvável, a Reforma decerto terá

de suscitar esforços para se fazer melhor compreendida pelo cidadão comum.

A SONEGAÇÃO FISCAL COMO CONSEQUÊNCIA DA MÁ ALOCAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

De acordo com a Transparência Internacional, o Brasil ocupou a 104^o posição no Índice de Percepção da Corrupção⁵ no Relatório de 2023, com 36 pontos. Tal pontuação representa um índice menor do que a média mundial (43),

do que a média das Américas (43) e do que a média dos BRICS (40). Além disso, garante uma distância considerável dos países integrantes do G20 (53) e da OCDE (66). Outro dado alarmante refere que o Brasil se encontra em franca queda em seus índices: de 43 pontos, em 2012, diminuiu para 36 em 2023, além de se encontrar próximo à média da África Subsaariana (33) (Transparência Internacional, 2023, p. 9).

Para além dos índices, Franco (2015, p. 24) ressalta a suspeita de ineficiência dos serviços e investimentos públicos prestados, em descompasso com o nível de taxaço cobrado dos cidadãos. Ele conclui que, na ótica do cidadão comum, o governo oferece um baixo retorno à população e nem os recursos públicos são aplicados de forma adequada. Esse baixo retorno à população é destacado também por Linhares (2011, p. 100), quando afirma que na percepção tributária do cidadão brasileiro a desconfiança em relação ao governo e a falta de benefícios sociais geram uma percepção negativa sobre o pagamento de tributos, podendo levar à sonegação.

⁵ Esse índice é o principal indicador de corrupção do mundo que, desde 1995, avalia 180 países e territórios. Atribuem-se notas em uma escala entre 0 e 100, na qual quanto maior a nota, maior é a percepção de *integridade* do país; do mesmo modo, quanto menor a nota, menor é a percepção positiva sobre o estado da corrupção (Transparência Internacional, 2023, p. 3).

Veja-se, em outro exemplo, a pesquisa empírica

liderada por Ribeiro. Segundo o autor, afora uma constante “desconfiança em relação às instituições políticas das jovens democracias latino-americanas”, acredita-se que, quanto ao caso brasileiro, a “crescente desconfiança tenha suas raízes na frustração e quebra de expectativas em relação ao desempenho concreto das instituições que compõem o regime”, em especial no que diz respeito à qualidade dos serviços públicos e à percepção subjetiva da corrupção (Ribeiro, 2011, p. 10-14). Esse dado reflete, por exemplo, no relativo desinteresse pela participação política. Ele reflete também um sentimento generalizado de descrença na máquina pública. Como dito no capítulo anterior, a incompreensão ou, a “percepção tributária”, nas palavras de Linhares (2011, p. 96), pode ser vista como um dever cívico ou uma obrigação, a depender da relação estabelecida entre os cidadãos e o Estado. Em suma, a percepção tributária reflete a relação entre os cidadãos e o Estado, e é fundamental para a estabilidade democrática, relacionando-se intimamente com a cultura política de uma sociedade (Linhares, 2011, p. 100).

A SONEGAÇÃO FISCAL COMO CONSEQUÊNCIA DA AUSÊNCIA DE EDUCAÇÃO FISCAL DOS CIDADÃOS (CIDADANIA FISCAL)

Conforme Siqueira e Ramos (2005, p. 560), o cumprimento da lei tributária está fundamentalmente ligado a três aspectos: *(i)* a declaração correta da base tributária; *(ii)* o cálculo preciso da obrigação tributária; e *(iii)* o pagamento das quantias devidas. Utilizando-se de expressões matemáticas, os autores entendem que a maior parte dos casos de sonegação de impostos está relacionada ao primeiro aspecto, pois a maioria dos sonegadores não declara integralmente sua obrigação tributária ou a declara de forma incompleta. Nesse sentido, explicam:

[...] a sonegação é vista como um problema de alocação de portfólio: o contribuinte deve decidir qual a parcela de sua renda y (postulada como exógena) quer investir nesta atividade de risco. Se não quiser correr nenhum risco, declara completamente sua renda; caso contrário, declara somente uma fração dela e aceita correr o risco de ser flagrado e multado. O problema consiste em escolher o retorno tributário ótimo [...].

Além desses aspectos elencados, sintetizados como de “aderência” à legislação tributária pelos contribuintes, é pressuposto haver uma relação de causa e efeito para que eles compreendam a importância de cumprir rigorosamente

com seu dever. O pagamento regular de todas as obrigações do sistema tributário simples e transparente (causa) tem como consequência uma arrecadação maior e, por fim, uma capacidade financeira do Estado em arcar com os direitos fundamentais elegidos constitucionalmente (efeito). Segundo afirmam, é nessa correlação que há espaço para atuação estatal, baseada em esforços de conscientização e aprendizagem.

De outra parte, Linhares (2011, p. 117) traz um relevante efeito indireto da sonegação, por vezes negligenciado em seu tratamento. O autor evidencia que a sonegação torna a carga tributária mais pesada para aqueles que cumprem seus deveres fiscais, a fim de compensar as receitas frustradas, afetando negativamente a qualidade de vida da população, diminuindo-lhe os recursos disponíveis.

Siqueira e Ramos (2015, p. 558) também discorrem sobre a importância do pagamento de tributos para o desenvolvimento social. Quanto ao problema da sonegação fiscal, mostram as repercussões negativas que essa prática traz para a sociedade e para a economia. Os autores tratam dos impactos da sonegação e dos meios de combatê-la, destacando os programas de estímulo à cidadania fiscal implementados em alguns estados, como “Nota da Gente”, em Sergipe, para engajar os contribuintes na exigência de

documentos fiscais, contribuindo para a transparência e o bom funcionamento do sistema tributário (Siqueira e Ramos, 2015, p. 564). Segundo eles, Programas de Cidadania Fiscal focados em incentivar a solicitação de notas fiscais nas compras podem aumentar a arrecadação do Estado em até 12%, no momento da implementação (Siqueira e Ramos, 2015, p. 564).

EDUCAÇÃO FISCAL E CIDADANIA FISCAL

Cidadania, na conceituação de Assis Junior (2018, p. 14), partindo de uma visão aristotélica, reporta-se à palavra latina *civitas*, “cidade”, que teria como bases conceituais a fruição integral dos direitos essenciais às condições civis, políticas e sociais dos cidadãos. Assim, quem tem o poder de participação das deliberações da cidade pode ser considerado cidadão (Assis Junior, 2018, p. 14).

A inserção do cidadão no seio da sociedade com direitos e deveres, assim como a consciência de sua função social para o interesse coletivo, são também as bases conceituais dadas pela Receita Federal para o termo “Cidadania Fiscal”, conceituada como

[...] um importante instrumento de **aproximação entre o Estado e a sociedade** e promove: a compreensão quanto aos **direitos e deveres** relacionados à tributação; a **participação ativa**

do cidadão na construção de uma sociedade mais justa e solidária; a **conscientização dos contribuintes** a respeito da função socioeconômica dos tributos; a divulgação do **papel da Receita** como agente fundamental ao provimento de recursos que viabilizam o Estado brasileiro (grifo nosso) (Brasil, 2022).

Segundo Campanha e Tenório (2017, p. 2), com o objetivo de formar cidadãos sensibilizados sobre a importância socioeconômica dos tributos e do controle social sobre os gastos públicos, surgiu, nos anos 90, o relevante conceito de educação fiscal. Esse conceito foi pensado para fomentar o debate sobre a qualidade da participação na gestão pública e na fiscalização de seus governantes, pois, segundo os autores, “o tributo e o controle social são fatores primordiais para a promoção e, principalmente, para o exercício da cidadania” (Campanha e Tenório, 2017, p. 3).

No Brasil, a educação fiscal surgiu como resultado de uma reforma do Estado iniciada nos mesmos anos 90. Ela visava formar o cidadão de uma forma consciente, sensibilizando-o sobre a importância socioeconômica dos tributos e incentivando-o ao controle social. Acreditava que quanto mais informado o indivíduo estivesse sobre tributos e controle social, melhor seria sua participação na gestão pública e fiscalização dos governantes.

Segundo Ramos e Siqueira (2015, p. 563), a Cidadania Fiscal consiste na relação jurídica entre o Fisco e o cidadão-

contribuinte, garantindo direitos e deveres mútuos por meio de um sistema administrativo eficiente, que promova a rentabilidade do sistema tributário e uma relação mais saudável entre as partes. Já a educação fiscal é a preparação do cidadão para compreender a atividade financeira do Estado e entender sobre a captação e aplicação dos recursos públicos.

Embora Ramos e Siqueira (2015, p. 563) tratem cidadania fiscal e educação fiscal como conceitos distintos, para os propósitos do trabalho ambas representam expressões do mesmo fenômeno, quais sejam, direitos e deveres relacionados ao sistema tributário.

Na temática de educação fiscal no Brasil, Lima (2019, p. 10-11) aponta que algumas iniciativas já haviam surgido anteriormente no Brasil para aproximar o Estado do cidadão na seara tributária. O autor cita que o Estado de São Paulo criou, em 1964, o “Talão da Fortuna”, que visava incentivar a solicitação do documento fiscal na compra, bem como o “Programa Nacional de Educação Fiscal” (PNEF), desde 1999, cujo objetivo é incentivar a participação do cidadão no funcionamento e no aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado (Lima, 2019, p. 11).

De acordo com o Estado de São Paulo, a Coordenação Nacional do PNEF cabia à Escola de Administração

Fazendária (ESAF), do Ministério da Fazenda. Todavia, com a integração da ESAF à estrutura da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), em 2019 (Decreto n. 9.680, de 2 de janeiro de 2019, revogado pelo Decreto nº 10.369, de 22 de maio de 2020), a ESAF deixou de coordenar o PNEF. Coube aos estados estabelecerem grupos estaduais de educação fiscal.

Trabalhos acerca da cidadania fiscal voltados para os programas idealizados nas unidades federativas foram objetos de estudo de Ramos e Siqueira (2015). Os autores analisaram três trabalhos, cada um com um enfoque diferente sobre os programas de estímulo à Cidadania Fiscal: o primeiro estudo analisou o impacto dos programas da Nota Fiscal Paulista e Alagoana, mostrando um aumento na arrecadação dos estados; o segundo trabalho investigou o programa Nota Legal, que não atingiu a camada mais pobre da sociedade, mas aumentou a cidadania fiscal dos participantes; e o terceiro estudo, por fim, mostrou que o Programa Nota Fiscal Paulista teve boa aceitação em Piracicaba, mas a falta de informações gerou desconfiança nos consumidores (Ramos e Siqueira, 2015, p. 559-560).

O ENSINO DO DIREITO TRIBUTÁRIO E SEU PAPEL NA MUDANÇA DA RELAÇÃO ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE

Em um dos capítulos iniciais de seu livro, Gil (2009, p. 23) discorre a respeito do compromisso social da educação e do educador. Embora reconheça que “as instituições educacionais refletem as características do sistema social que as inclui”, ele também pondera que “ações originadas do interior das instituições pedagógicas podem gerar mudanças significativas no sistema social” (Gil, 2009, p. 23). Esse dualismo pedagógico reflete uma tensão conflitante no seio do ensino educacional: técnica e emancipação. Não poderia ser diferente no mundo jurídico, assim como no caso específico do Direito Tributário.

Fux (2000, p. 174) trata da crise no ensino jurídico e do universo jurídico, destacando a dissonância entre a lei, a justiça e as expectativas sociais. Aponta ainda que o curso jurídico muitas vezes foca no aspecto técnico em detrimento da reflexão crítica sobre o direito, tornando os estudantes tecnicistas (Fux, 2000, p. 174). Além disso, Fux (2000, p. 175) destaca a importância de uma prática mais reflexiva e crítica, que permita aos estudantes uma compreensão mais profunda e sensível do mundo jurídico, de modo que o estudante não

esqueça a *ratio essendi* que seria o ponto central para solucionar os “multifários dramas humanos”. Um novo projeto pedagógico deve estar imunizado ao vírus tecnicista, superando a dogmática tradicional burocrática e ensejando a formação de “engenheiros sociais” que reflitam sobre o amanhã (Fux, 2000, p. 178).

Nos tópicos que se seguem, buscar-se-á tratar sobre a importância do ensino da educação fiscal no ensino superior, com uma perspectiva profissionalizante, como também nos ensinos fundamental e médio, com uma perspectiva de cidadania crítica.

FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NO ENSINO SUPERIOR

Se as universidades possuem um compromisso social, então o ensino do Direito Tributário deve estar atento a isso. Na perspectiva do tema aqui trabalhado, é fundamental que mesmo cursos e disciplinas em tese “distantes” das áreas contábeis têm pontos de conexão a serem estabelecidos. Como destacam Bahari e Ling (2009, p. 49), em pesquisa empírica desenvolvida na Malásia, “[o]s benefícios educacionais a longo prazo da introdução da educação fiscal formal no ensino superior devem receber atenção suficiente por parte do Ministério do Ensino Superior e de outras

autoridades relevantes [...]”. Isso se justifica porque, segundo os autores, o ensino formal tende a diminuir equívocos nos tributos que necessitam de declaração própria, por exemplo, ou porque conduz à melhor compreensão das necessidades fiscais do estado.

Nas áreas jurídica e contábil, é preciso construir uma compreensão sobre a razão por que os profissionais não podem ser formados apenas para ludibriar o Estado, em desatenção aos malefícios decorrentes da prática generalizada de sonegação fiscal. Em larga escala, deve-se ter em mente que as expectativas arrecadatórias que são frustradas impactam de forma contundente sobre o orçamento público, sobretudo diante das políticas públicas mais necessárias.

Ademais, como já destacado, é fundamental chamar atenção para o efeito mediato da sonegação, que consiste numa maior oneração do contribuinte adimplente. Obviamente, isso não significa que os profissionais devem fechar os olhos para os interesses legítimos de seus clientes; deve-se refletir sobretudo sobre os meios artificiais de redução ou evasão do pagamento dos tributos como formas de desrespeito à Cidadania Fiscal.

Campanha e Tenório (2017, p. 8) afirmam que qualquer perspectiva sobre educação tributária e fiscal que não se

apoie em uma consideração mais geral da personalidade individual e dos seus mecanismos de tomada de decisão será uma abordagem “forçosamente unilateral e insuficiente”. Nogueira (2019, p. 36), ao tratar da desarmonia dos programas de ensino jurídico de Direito Tributário nas faculdades, destaca que essa problemática causa desnivelamento na formação dos discentes. Para solucionar isso ele reproduz quatro diretrizes para o ensino jurídico tributário, que ele adaptou para a realidade brasileira, oriundas do pensamento do jurista alemão Klaus Tipke.

Para o trabalho que ora se propõe, destacam-se duas diretrizes (1 e 3): em primeiro lugar, trabalhar com exemplos de aplicação do Direito Tributário em sala de aula, tornando os discentes conscientes às exigências do Estado de Direito em relação à legislação tributária; em segundo, devem ser transmitidos conhecimentos sobre os fins e efeitos da intervenção tributária e dos incentivos ou benefícios fiscais (Nogueira, 2019, p. 37). É o caso, por exemplo, dos efeitos fiscal e extrafiscal que norteiam a tributação estatal.

Comparando com as ementas da disciplina Direito Tributário dos cursos de Bacharelado em Ciências Contábeis e Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Sergipe, observa-se a seguinte formatação:

QUADRO I – EMENTA CURRICULAR DAS DISCIPLINAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO I E DIREITO TRIBUTÁRIO II DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Direito Tributário I	Direito Tributário: conceito, denominações, finalidades, natureza, autonomia, fontes e princípios. Tributo: conceito e espécies. Classificação dos Tributos. Legislação Tributária. Vigência e Aplicação da Legislação Tributária. Interpretação e Integração da Legislação Tributária. Obrigação Tributária. Crédito Tributário. Administração Tributária.
Direito Tributário II	Sistema Tributário Nacional. Competência Tributária. Impostos: federais, estaduais e municipais. Contribuições Sociais. Contribuição de Melhoria. Noções do Processo Administrativo Tributário. Processo Judicial Tributário. Ilícito Tributário.

Fonte: Universidade Federal de Sergipe

QUADRO II - EMENTA CURRICULAR DA DISCIPLINA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Direito Tributário	Ciência do Direito Tributário, teoria geral do Direito Tributário e subsistema jurídico-tributário brasileiro: definibilidade/terminologia, historiografia, principiologia, fenomenologia e lógica jurídica tributária. Instituições e institutos fundamentais e estruturantes do subsistema jurídico-tributário brasileiro. Atividade Financeira do estado.
--------------------	--

Fonte: Universidade Federal de Sergipe

Conforme as tabelas acima, tanto o curso de Ciências Contábeis quanto o curso de Direito, pela ementa, conteriam espaço para introduzir as diretrizes apontadas por Ruy Barbosa Nogueira, bem como as inquietantes constatações

de Sunstein e Holmes destacadas no início do trabalho. Especialmente quando se fala de princípios tributários e de fundamentação constitucional dos tributos, os docentes devem se atentar para uma abordagem mais ampla e exemplificativa quanto à aplicação do Direito Tributário na concretização dos direitos fundamentais. Essa é exatamente a lição de Sousa (1975, p. 30):

Nessas condições, a aquisição de uma base de princípios gerais e permanentes, antes de abordar o estudo da legislação vigente num dado momento, é indispensável para o exato entendimento das modificações, que posteriormente ocorram na própria legislação ou na sua interpretação por parte das autoridades judiciárias e administrativas.

A título de exemplificação bibliográfica, deve-se citar a obra de Nabais. Nele, o autor português defende que há um verdadeiro dever fundamental de pagar tributos, como contraponto dialógico da categoria dos direitos (Nabais, 2012, p. 15). Essa é uma excelente abordagem do escopo aqui defendido, pois em seu pensamento se encontra uma contribuição para o estudo estritamente principiológico do Direito Tributário, baseado nos princípios da igualdade, segurança jurídica, saúde fiscal, dentre outros:

“[...] menciona-se que os deveres fundamentais, para além de constituírem o pressuposto geral da existência e funcionamento do estado e do conseqüente reconhecimento e garantia dos

direitos fundamentais no seu conjunto, se apresentam, singularmente considerados, como específicos pressupostos da protecção da vida, da liberdade e da propriedade dos indivíduos” (Nabais, 2012, p. 48).

CIDADANIA FISCAL NA MATRIZ CURRICULAR DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO

Conforme o Portal da Receita Federal (2022), Cidadania Fiscal, foi elaborada a seguinte proposta:

A proposta de atividade consiste na atuação de estudantes universitários como disseminadores dos fundamentos da Cidadania Fiscal a estudantes dos ensinos médio e fundamental, promovendo ou participando de ações interativas, como palestras, exposições, seminários, cursos, dentre outras modalidades de eventos, buscando ampliar a discussão sobre este assunto, propiciando ao estudante o seu próprio reconhecimento enquanto contribuinte e proporcionando o aprendizado de noções sobre a tributação àqueles que futuramente também estarão aptos a exercer esse papel na sociedade (Brasil, 2022).

Como destacam Batista e Domingos (2017, p. 2), políticas públicas são mais do que boas intenções; não basta que essas ações sejam voluntárias, elas precisam ser institucionalizadas pelo órgão competente, a exemplo do Ministério da Educação. Esta inclusão permite que os alunos desenvolvam habilidades críticas necessárias para

compreender e participar ativamente do contexto socioeconômico em que estão inseridos, promovendo uma cidadania fiscal responsável. Além disso, a Educação Fiscal contribui para a formação de uma consciência coletiva sobre a importância do pagamento de tributos e o acompanhamento da gestão dos recursos públicos.

Além dos benefícios em termos de construção de uma cidadania mais crítica e reflexiva, pode-se pressupor que a inserção de conceitos de Cidadania Fiscal nos currículos básicos tem o condão de edificar uma cultura mais sólida em termos de adimplência tributária. Ademais das considerações de viés principiológico já citados, também é possível crer que o manejo de conceitos tributários de forma mais sofisticada pode contribuir para evitar a sonegação tributária causada por falta de conhecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar a complexa dinâmica dos direitos fundamentais sob uma perspectiva pragmática, ressaltando a interdependência entre esses direitos e os custos estatais necessários para sua concretização e manutenção. A tradicional dicotomia entre direitos negativos e positivos, embora ainda prevalente, não abrange adequadamente a complexidade envolvida na

proteção e promoção desses direitos pelo Estado. A percepção de que os direitos podem ser garantidos sem custos é equivocada e prejudica a compreensão do funcionamento do Estado moderno. Todos os direitos, sejam negativos ou positivos, exigem investimentos significativos do aparato estatal. Conclui-se que a efetividade dos direitos fundamentais está diretamente ligada à capacidade fiscal e organizacional do Estado.

A pesquisa destacou a importância da cidadania fiscal como instrumento essencial para a sustentação dos direitos fundamentais. Programas educacionais em cidadania fiscal promovidos pelo governo são essenciais para conscientizar a população sobre a importância do cumprimento das obrigações tributárias. A falta de uma cultura robusta de cidadania fiscal compromete a eficiência do Estado em arrecadar tributos e, conseqüentemente, sua capacidade de proporcionar os bens e serviços necessários à garantia dos direitos fundamentais.

Ressalta-se a interligação entre as obrigações tributárias dos cidadãos e a garantia dos direitos fundamentais, enfatizando uma relação simbiótica entre deveres e direitos. A educação fiscal é fundamental para uma participação cidadã consciente e uma melhor alocação de recursos públicos, fortalecendo a estrutura estatal

necessária para a manutenção dos direitos.

No contexto da moderna teoria jurídica, a abordagem pragmática reforça a necessidade de repensar a estrutura e a funcionalidade do Estado e das políticas públicas. O enfoque teórico tradicional que separa direitos em compartimentos estanques negligencia a complexidade das necessidades materiais e organizacionais subjacentes à garantia desses direitos. As conclusões desta análise têm aplicação em diversas áreas do Direito, especialmente no Direito Tributário.

Em suma, este trabalho demonstrou que os direitos fundamentais acarretam custos indispensáveis para o Estado, e que reconhecer esses custos é essencial para promover e proteger os direitos de todos os cidadãos. Uma visão pragmática dos direitos humanos requer o reconhecimento desses custos e uma apreciação correta da função estatal na sua viabilização. A cidadania fiscal, especialmente numa perspectiva escolar e didática é, portanto, necessária para a sustentação de um sistema democrático que busca garantir a efetivação plena dos direitos fundamentais, base de um Estado Democrático de Direito robusto.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros: 2014.

ALM, James. What Motivates Tax Compliance?. *Journal Of Economic Surveys*, New Orleans, v. 33, n. 2, p. 353-388, 15 jun. 2018. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/joes.12272>. Acesso em: 14 maio 2024.

ASSIS JUNIOR, Carlos Pinna de. *Os direitos políticos fundamentais e a inelegibilidade reflexa: por uma hermenêutica consagradora da democracia e da cidadania*. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2018. 124 p. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/8603/2/CARLOS_PINNA_ASSIS_JUNIOR.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

BAHARI, Anis Barieyah Mat; LING, Lai Ming. Introducing Tax Education in Non-Accounting Curriculum in Higher Education: survey evidence. *Journal Of Financial Reporting And Accounting*, Leeds, v. 7, n. 1, p. 37-51, 4 dez. 2009. Disponível em: https://www.econstor.eu/bitstream/10419/56049/1/Introducing_Tax.pdf. Acesso em: 14 maio 2024.

BECKER, Alfredo Augusto. *Carnaval Tributário*. 2. ed. São Paulo: Lejus, 1999.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 7. ed. São Paulo. Noeses, 2018.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. Acesso à informação. Ações e programas. Cidadania fiscal. *O que é Cidadania Fiscal?*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/cidadania-fiscal/o-que-e-cidadania-fiscal>. Acesso em: 21 mar. 24.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. Acesso à Informação. Ações e Programas. Cidadania Fiscal. Programa de Extensão Universitária. Cidadania Fiscal. 2022.

Cidadania Fiscal. *Proposta de disseminação da cidadania fiscal por estudantes universitários para estudantes do ensino fundamental e do ensino médio*. Disponível em <https://www.gov.br/receitafederalpt-br/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/cidadania-fiscal/extensao/cidadania-fiscal>. Acesso em: 10 mar. 24.

CAMPANHA, Alexssandro; TENORIO, Robinson Moreira. A educação fiscal e suas implicações para o exercício da cidadania e para a melhoria qualitativa da vida em sociedade. *Caderno de Ciências Sociais Aplicadas*, Vitória da Conquista, ano XIV, n. 23, p 1-14, dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/download/2325/1938/3867>. Acesso em: 09 mar. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

FRANCO, Luciana Viana da Silva. *A sonegação fiscal como consequência da alta carga tributária brasileira*. Dissertação (Mestrado), Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015. 52 p. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1820/1/Monografia_Luciana%20Viana%20da%20Silva%20Franco.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

FUX, Luiz. O Novo Ensino Jurídico. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 174-179, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

GALDINO, Flávio. *Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GERALDO, Ana Horácio. *A Educação Fiscal como instrumento de fortalecimento dos Conselhos Escolares*. Monografia

(Especialização), Escola de Administração Fazendária, Brasília, 2011. 75 p. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4053/1/Ana%20Hor%C3%A1cio%20Geraldo.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

GRZYBOVSKI, Denize; HAHN, Tatiana Gaertner. Educação fiscal: premissa para melhor percepção da questão tributária. *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, v. 40, n. 5, p. 841-864, set.-out. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/4kx6n6NtYVMvMjknPfmxCyg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 mar. 2024.

LIMA, Ivan Cordeiro. *Educação Fiscal para a Cidadania*. São Paulo: EGESP, 2019. Disponível em https://www.educacaofiscal.sp.gov.br/atividades-oferecidas/Cartilhas%20e%20Folders/Apostila%20-%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Fiscal%20para%20a%20Cidadania_Vers%C3%A3oFinal.pdf. Acesso em 09 mar. 2024.

LINHARES, Bianca de Freitas. *Cultura Política e Percepção Tributária: uma análise sobre a sustentação da democracia brasileira*. Tese (Doutorado), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. 248 p. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/30634/000779965.pdf?sequence>. Acesso em: 15 mar. 2024.

NABAIS, José Cabalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Lisboa: Almedina, 2012.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Doutrina do Professor Ruy Barbosa Nogueira: (centenário de nascimento)*. São Paulo: IBDT, 2019. Disponível em <https://ibdt.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/doutrina-do-professor-ruy-barbosa-nogueira.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. O surgimento e a evolução do ensino científico do Direito Tributário no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, n. 97, p. 719-728, 2002. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67573/70183>. Acesso em 01 mai. 2024.

PENTEADO, Luciano de Camargo. *Direito das Coisas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RAMOS, Nicole Stefani Campos; FERREIRA, Luiz Felipe; PETRI, Sérgio Murilo; ROSA, Priscila Alano da. Uma análise dos programas de incentivo a cidadania fiscal em estados brasileiros e Distrito Federal no período de 2004 a 2012. *Revista de Informação Contábil*, Recife, vol. 9, n. 2, p. 57-76, abr.-jun. 2015. Disponível em: https://periodicos.ufpe.br/revistas/ricon_tabeis/article/download/13356/16057. Acesso em: 16 mar. 2024.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SÃO PAULO (Estado). Escola de Governo do Estado de São Paulo. *O Programa no Brasil – Apresentação*. Grupo de Educação Fiscal do Estado de São Paulo (GEFE/SP). São Paulo: Escola de Governo do Estado de São Paulo. [s.d.]. Disponível em: <https://www.educacaofiscal.sp.gov.br/Institucional/Paginas/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-PNEF-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SILVA, Elza Maria Tavares. Ensino de direito no Brasil: perspectivas históricas gerais *Psicologia Escolar e Educacional*, São Paulo, v. 4, n. 1, p. [1-7], 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/78qvJ3kBG574djNtpv3tSbs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 30 mar. 2024.

SIQUEIRA, Marcelo Lettieri; RAMOS, Francisco de Sousa. A economia da sonegação: teorias e evidências empíricas.

Revista de Economia Contemporânea, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 555-581, set./dez. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/rec/a/Y8L4LQBTX5L9gdjF46zLfh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 mar. 2024.

SOUSA, Rubens Gomes de. *Compêndio de Legislação Tributária*. 4. ed. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

SUNSTEIN, Cass R.; HOLMES, Stephen. *O custo dos direitos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

TAX JUSTICE NETWORK. *O Estado Atual da Justiça Fiscal 2023* (versão português). 2023. 72 p. Disponível em: <https://taxjustice.net/wp-content/uploads/2023/08/State-of-Tax-Justice-2023-Tax-Justice-Net-work-Portuguese-ARCHIVED-VERSION.pdf>. Acesso em 26 mar. 2024.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. *Índice de percepção da corrupção*. 2023. Disponível em: https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/ipc-indice-de-percepcao-da-corrupcao-2023?_gl=1*7c3mzo*_ga*MTE0ODYzMTQ2LjE3MTIwMDYyNTU.*_ga_E136MXN2HN*MTcxMjAwNjI1NC4xLjAuMTcxMjAwNjI1NC42MC4wLjA. Acesso em 01 mai. 2024.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. *Índice de percepção da corrupção*. 2022. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2022>. Acesso em 01 mai. 2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (UFS). *Ementas das Disciplinas*. Departamento de Ciências Contábeis, [s.d.]. Disponível em: <https://dcci.ufs.br/pagina/8146-ementas-das-disciplinas>. Acesso em: 01 mai. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (UFS). *Ementas das Disciplinas*. Departamento de Direito, [s.d.]. Disponível em: <https://dcci.ufs.br/pagina/8146-ementas-das-disciplinas>. Acesso

em: 01 mai. 2024.

VALENÇA, Érika Teixeira Costa. *Cidadania fiscal versus sonegação*: a necessária mudança de conduta para o patamar de cidadão contribuinte no Brasil. Dissertação (Mestrado), Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2023. 331 p. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/3342/b2/%c3%89rikaTeixeiraDissertacao2023.p> df. Acesso em: 09 mar. 2024.

CAPÍTULO 4

PESQUISA JURÍDICA, INTERDISCIPLINARIDADE E ESTATÍSTICA: A IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA DOS CONCEITOS DE OUTRAS ÁREAS DO SABER À PESQUISA JURÍDICA INTERDISCIPLINAR, EM ESPECIAL OS CONCEITOS DE CORRELAÇÃO, COVARIÂNCIA E CAUSALIDADE

*Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Taiane Danusa Gusmão Barroso Sandes*

RESUMO: A metodologia científica determina o modo de produção do conhecimento científico. A metodologia de pesquisa jurídica, por sua vez, estabelece métodos de pesquisa em Direito, as quais podem se referir a questões argumentativas ou empíricas. Na pesquisa interdisciplinar é preciso cuidado com a precisão conceitual. Em pesquisas jurídicas interdisciplinares é comum a confusão entre os conceitos de correlação, covariância e causalidade, o que pode gerar conclusões com pouca cientificidade. É o rigor do método que permitirá a apresentação de conclusões científicas.

PALAVRAS-CHAVE: Pesquisa Jurídica Interdisciplinar, Precisão Conceitual, Estatística, Correlação, Covariância, Causalidade.

INTRODUÇÃO

A pesquisa científica em geral e pesquisa social em particular têm seus métodos próprios e é tratada em diversos livros de metodologia científica em que se busca enumerar

critérios de validade para o conhecimento produzido. A metodologia a ser utilizada para fins de produção de conhecimento jurídico depende do problema de pesquisa que se busca responder ou ainda do que se pretende afirmar, pois diferentes objetos de pesquisa exigem condições diferenciadas de pesquisa científica, às quais correspondem diversas metodologias de pesquisa científica, sendo possível, entretanto, a construção de dois tipos de problema, que correspondem às questões fáticas e a questões normativas.

No que concerne à pesquisa jurídica em particular, tem sido crescente a importância das pesquisas jurídicas de caráter interdisciplinar que trazem maior riqueza ao trabalho científico, ampliando a complexidade do saber produzido, ao tempo em que aproxima a ciência do Direito dos problemas da sociedade à qual serve. No âmbito da pesquisa interdisciplinar, conceitos e dados que são típicos de outras áreas do saber são trazidos como parte da questão jurídica que se pretende investigar.

No caso de pesquisas interdisciplinares, sobressai a importância da observância da precisão conceitual, em especial de outros domínios do saber, de modo a evitar a incorreta compreensão do que se pretende expressar. Nas pesquisas empíricas, para além da precisão, veracidade e autenticidade dos dados coletados, é importante que o

pesquisador proceda à análise das variáveis estudadas com rigor científico e com observância dos postulados e conceitos das demais ciências que eventualmente se inter-relacione com o objeto da pesquisa.

O objeto a que este trabalho se propõe investigar é a importância da precisão conceitual nas pesquisas jurídicas empíricas, em especial dos conceitos estatísticos de correlação e covariância com a noção de causalidade, procurando demonstrar de que modo a inobservância da precisão conceitual pode levar a conclusões que não se adequam aos critérios de cientificidade necessários à produção científica.

PESQUISA JURÍDICA INTERDISCIPLINAR E PRECISÃO CONCEITUAL

O conhecimento científico é uma forma de se transmitir as descobertas do ser humano, cujo prestígio advém do fato de ser uma espécie de conhecimento testável, sem que isso signifique que as descobertas obtidas por esse método tenham maior relevância que outras formas de conhecimento, como as alcançadas pelo senso comum, pelos meios artísticos, pela inspiração divina etc. Assim, a cientificidade se atrela inexoravelmente à provisoriedade das conclusões. Os resultados provados têm validade apenas enquanto não se

descubram suas falhas, sendo a ciência verdadeira um corpo irrequieto, de questionamento inesgotável, um processo infundável de contínuo vir-a-ser (Lamy, 2011, p. 66-67).

Segundo Rocha e Ávila, a ciência moderna produz conhecimento a partir de métodos próprios, mediante a adoção de pressupostos de validade capazes de diferenciar o saber científico do senso comum. É o método científico aplicado com rigor que garante a higidez necessária ao intrincado processo de sistematização e racionalização do saber. Assim, imperioso a qualquer investigação que pretenda aceitação científica (Rocha e Ávila, 2023, p. 15). No campo do direito, o desafio, enquanto ciência social, é incorporar métodos compatíveis com as particularidades do saber jurídico, pois as ciências jurídicas clamam por interdisciplinaridade em sua formação (Rocha e Ávila, 2023, p. 16).

A metodologia da pesquisa jurídica é o ramo da metodologia de pesquisa que abriga métodos de pesquisa em Direito. Um ramo do conhecimento jurídico que tem por objetivo descrever, através de formulações propositivas sobre o que devemos evitar ou fazer, os critérios de validação científica de opiniões e argumentos sobre o direito. Sua origem se dá a partir da fusão dos conceitos de pesquisa científica no campo jurídico e

cientificidade aplicada ao direito. “É a partir da possibilidade de existência de um sistema de regras que emerge o conceito de metodologia científica da pesquisa jurídica” (Santana).

Ao sugerir que o trabalho de pesquisa jurídica consulte outras fontes interdisciplinares e complementares, como a ciência política, economia, antropologia, sociologia, filosofia, psicologia etc., Lamy chama atenção para o objeto essencialmente histórico da ciência jurídica, caracterizado indelevelmente pela marca da provisoriedade, pelo estar, e não pelo ser, desse ou daquele modo, relacionando a identidade das realidades estudadas com a transição das formas. Tal objeto é, portanto, essencialmente cultural ou ideológico e, apesar de sua provisoriedade, é em momento determinado, caracterizado em conformidade com a visão circunstancial de mundo, com a cultura e ideologia imperante no tempo, de modo que as marcas ideológicas e da historicidade estão inseridas no seio dos objetos jurídicos (Lamy, 2011, p. 72-73).

Queiroz nos ensina que a metodologia da pesquisa jurídica se propõe a definir critérios hermenêuticos de pertença, que sirvam de parâmetros de aceitação pela comunidade científica do direito. Assim, busca expressar formulações dos principais critérios de validação científica para argumentos e opiniões jurídicas em sentido amplo

(Queiroz, 2017, p. 5). No que concerne às questões fáticas, o pesquisador precisa demonstrar a veracidade do alegado, dando publicidade aos elementos que sustentam sua afirmação, permitindo a replicação dos dados da pesquisa e a conferência dos dados, o que só é possível “se os critérios, as opções, os procedimentos, os resultados e as condições da busca de dados original forem explicitáveis de modo a permitir que outros os problematizem ou os desenvolvam” (Queiroz, 2017, p. 14).

As questões normativas dizem respeito à pesquisa jurídica tradicional e preocupam-se com os parâmetros vigentes em dada comunidade jurídica, sobre como se argumenta de modo admissível favoravelmente à melhor interpretação do vigente direito, sendo fundamentais as teorias sobre a argumentação, a interpretação e o raciocínio jurídico. Segundo Queiroz:

Elas correspondem aos problemas centrais da pesquisa jurídica, digamos, tradicional, na medida em que se perguntam aquilo que é central ao pensamento jurídico: à luz do direito vigente em uma dada comunidade, o que é lícito ou ilícito, o qual a qualificação jurídica de determinados fatos à luz dos parâmetros jurídicos pertinentes. Seu objetivo principal não é afirmar a verdade ou falsidade sobre fatos juridicamente relevantes, mas apontar as melhores interpretações, entre todas as possíveis,

para dispositivos e institutos legais. Em muitos casos, a preocupação com fatos, nesses casos, é secundária, seja porque os fatos são aceitos como incontroversos pelo jurista, ou mesmo porque a “realidade” dos casos é inventada para torná-los mais desafiadores do ponto de vista teórico: “imagine que cinco alpinistas estejam pendurados por uma corda na beira de um precipício...”, ou “imagine um bonde desgovernado ladeira abaixo quando há uma bifurcação com pessoas...”. Ainda que nada disso tenha jamais acontecido de fato, o interesse dogmático despertado pelo enfrentamento desses casos de gabinete, inventados por professores, segue relevante (Queiroz, 2017, p. 15-16).

A pesquisa de fatos ou processos mais complexos leva a desenvolvimentos metodológicos sofisticados, com que se ocupa a “pesquisa empírica do direito”, “campo do saber que envolve juristas, economistas, cientistas sociais e historiadores que continuamente debatem as melhores formas de produção de conhecimento sobre a maneira como os fenômenos juridicamente relevantes [...] acontecem na realidade social” (Queiroz, 2017, p. 15).

Os métodos científicos de pesquisa jurídica empírica, assim como as teorias da argumentação, do raciocínio e da interpretação judiciais são campos de pesquisa de uma vida, sobre os quais os pesquisadores divergem sobre o melhor método de perquirir, interpretar, monitorar resultados,

construir argumentos sólidos etc, cabendo ao pesquisador identificar motivadamente entre as diferentes vertentes aquela que se ajuste às suas necessidades investigativas (Queiroz, 2017, p.16-17).

Conceitos são construções de sentido cuja finalidade é o ordenamento de objetos e processos, fixando o recorte do que deve ou não ser analisado, ponderado e construído. Sob o aspecto cognitivo, o conceito atua de forma delimitadora, eliminando outras possibilidades. Pragmaticamente, o conceito precisa ser operativo, permitindo ao investigador labutar com ele em campo. Em seu caráter comunicativo, precisa ser claro, específico e ao mesmo tempo abrangente, permitindo a interlocução pelos interlocutores. Conceitos teóricos não são, pois, simples jogos de palavras. Necessitam ser construídos, mediante a recuperação das dimensões históricas e ideológicas de sua elaboração, observando-se que as diferentes correntes teóricas têm um acervo conceitual próprio (Deslandes, 2002, p.20-21).

Em pesquisas jurídicas interdisciplinares que utilizam métodos estatísticos uma imprecisão conceitual muito comum é a confusão entre os conceitos de correlação, covariância e causalidade, gerando conclusões que não se adequam ao rigor metodológico da ciência estatística, com cientificidade duvidosa.

CORRELAÇÃO, COVARIÂNCIA E CAUSALIDADE

Inúmeras vezes, as pesquisas jurídicas se socorrem de dados estatísticos para explicar determinados fenômenos sociais, na tentativa de buscar soluções jurídicas para problemas sociais complexos e multifatoriais. Geralmente, os manuais de metodologia da pesquisa afirmam a necessidade de se solicitar a ajuda de um estatístico para a melhor interpretação dos dados. Na prática, o que se observa é que os profissionais da área jurídica realizam por si próprios a análise dos dados estatísticos sem uma preocupação com a exatidão de suas análises nos moldes da ciência estatística, o que pode levar a resultados enviesados, truncados ou que complementam suas explicações.

A Ciência Estatística pode ser conceituada como o ramo da matemática que lida com a análise de dados, estabelecendo definições e técnicas padrão para entender e analisar o comportamento dos dados. Cuida-se, pois, da ciência que visa analisar e compreender dados para solucionar um problema existente, fornecendo previsões precisas de tendências e ações futuras. (Airon, 2022).

Um dos conceitos estatísticos mais confundidos nas pesquisas jurídicas é o de correlação, o qual comumente é associado ao conceito de causalidade. A correlação para a estatística pode ser assim compreendida:

Existe correlação entre duas ou mais variáveis quando as alterações sofridas por uma delas são acompanhadas por modificações nas outras, ou seja, no caso de duas variáveis X e Y, os aumentos ou diminuições em X correspondem a aumentos ou diminuições em Y. Assim: [...] a) Quando duas variáveis estão ligadas por uma relação estatística, dizemos que existe correlação entre elas. b) Objeto de estudo da correlação: a verificação da existência e do grau de relação entre variáveis. c) Caracterizada a relação, procura-se descrevê-la, sob a forma matemática, através de uma função. d) A estimação dos parâmetros dessa função matemática é o objeto da regressão (Moreira, 2021, p. 150).

Richardson nos explica que, conforme a característica, a variável é qualquer aspecto observável de um fenômeno interligado com outras variáveis, estabelecendo relações de variação conjunta (co-variação), associação, dependência, causalidade etc. Esclarecendo que a análise estatística guarda profunda dependência das relações presentes entre as variáveis estudadas, destaca a importância de dominar esses tipos de relação e assim exemplifica:

- Relação de co-variação: relação entre peso e estatura. As variáveis mudam conjuntamente.
- Relação de associação: relação entre o desempenho escolar em Matemática e o desempenho escolar em Biologia. As variáveis podem mudar conjuntamente, mas

as mudanças em uma não produzem necessariamente mudanças na outra.

- Relação de dependência: relação entre posição social e renda pessoal. A variável posição social depende da variável renda pessoal.

- Relação de causalidade: relação entre o preço do produto e a procura por esse produto. Mudanças em uma variável (preço) produzem mudanças na outra (procura) (Richardson, 1999, p. 121).

O estudo da correção linear simples visa medir e avaliar o grau de relação que se estabelece entre variáveis aleatórias, podendo ser correlação linear positiva, correlação linear perfeita positiva, correlação negativa, correlação perfeita negativa, correlação nula e correlação espúria. A medida da correlação linear é estabelecida pelo Coeficiente de Correlação de Pearson, cuja fórmula pode gerar resultados que variam de -1 a $+1$. Deste modo, dois dados estão correlacionados quando aplicada a fórmula de Pearson, o valor for mais próximo de $+1$ ou de -1 , sendo mais fraca ou nula quanto mais próxima de 0 (Moreira, 2021, p. 150-153).

Bastos nos explica que é possível verificar a existência de algum tipo de relação entre as variáveis através das medidas de associação, sendo o coeficiente de correlação uma delas, de modo que verificada a existência de associação, pode-se construir um modelo funcional ou de previsão que a represente, possibilitando a previsão de uma

das variáveis (Y) a partir de valores da outra (X). Utiliza-se a análise de regressão linear com este intuito em caso de relação linear entre as variáveis (Bastos, 2015, p. 181).

Em que pese covariância e correlação sejam muitas vezes tidas por sinônimos, uma vez que em ambas, as variáveis se relacionam entre si, a diferença reside no fato de que, enquanto os valores da correlação são padronizados, os da covariância não são.

A covariância mede a relação linear entre duas variáveis. Ela é semelhante à correlação entre duas variáveis, no entanto, elas diferem nas seguintes maneiras:

- Os coeficientes de correlação são padronizados. Assim, um relacionamento linear perfeito resulta em um coeficiente de correlação 1. A correlação mede tanto a força como a direção da relação linear entre duas variáveis.

- Os valores de covariância não são padronizados. Portanto, a covariância pode variar de menos infinito a mais infinito. Assim, o valor para uma relação linear ideal depende dos dados. Como os dados não são padronizados, é difícil determinar a força da relação entre as variáveis.

É possível utilizar a covariância para compreender a direção da relação entre as variáveis. Valores de covariância positivos indicam que valores acima da média de uma variável estão associados a valores médios acima da outra variável e abaixo dos valores médios são igualmente associado (sic). Valores de covariância negativos indicam que valores acima da média de uma variável estão associados com valores médios

abaixo da outra variável. O coeficiente de correlação é uma função da covariância. O coeficiente de correlação é igual à covariância dividida pelo produto dos desvios padrão das variáveis. Portanto, uma covariância positiva sempre resulta em uma correlação positiva e uma covariância negativa sempre resulta em uma correlação negativa (sem autor).

Embora não se confundam, covariância e correlação são usadas de forma intercambiáveis em estatística. A covariância define a direção da relação entre duas variáveis, sem ponderar sobre a força do relacionamento, permitindo-nos saber a proporcionalidade entre as variáveis.

A covariância pode ser qualquer número real. Depende da variância das variáveis e da escala do mapeamento. Pode ser calculado como o produto da soma das diferenças de média do conjunto de variáveis dividido pelo número total de elementos. A covariância na ciência de dados é usada para analisar os dados para entender os acontecimentos passados. O comportamento de várias variáveis muda com uma mudança em um fator. Isso pode ser usado para entender melhor o que está acontecendo. A covariância pode fornecer uma compreensão básica da relação entre as variáveis. A variável pode ser diretamente proporcional ou inversamente proporcional. As variáveis não proporcionais precisam de outras técnicas estatísticas avançadas para entender, observar e estudar. [..]
A correlação explica a força da relação entre duas variáveis. A covariância e a correlação

estão relacionadas. Se você dividir a covariância pelo produto dos desvios padrão de ambas as variáveis, obterá a correlação. A correlação está vinculada ao conjunto $[-1,1]$. Ele nos permite prever uma variável dependendo da outra. É assim que a ciência de dados prevê com precisão ocorrências futuras. É uma versão improvisada da covariância. Ele mostra tanto a relação entre as variáveis quanto a força das variáveis. Os coeficientes de correlação são usados no aprendizado de máquina para criar regressões lineares. Se as variáveis estiverem intimamente relacionadas, o valor do coeficiente estará mais próximo de 1 ou -1.

SE as variáveis não estiverem relacionadas linearmente, o coeficiente tenderá a ser zero. Isso não significa que os coeficientes não estejam totalmente relacionados. Eles podem ter um relacionamento de ordem superior. A precisão de um modelo de ciência de dados de previsão dependerá do fator de coeficiente. Quanto mais próximo o fator estiver dos extremos, mais precisamente o algoritmo do modelo de previsão funcionará (Airon, 2022).

Isto não se confunde, com o conceito de causalidade, que é a relação entre eventos, sendo um causa e o outro consequência, mediante uma ligação permanente e necessária: sempre e irrevogavelmente, o primeiro evento causa o segundo. Assim, A é causa de B quando é requisito indispensável, mas não suficiente para que B ocorra . Caracterizar uma relação causal, de modo a distingui-la de

uma simples correlação é delicado, exigindo o método científico que se estabeleça não apenas a correlação significativa entre os eventos, mas igualmente os mecanismos de ação que conduzem A a determinar B ou a ausência de A a inibir B. “Num sentido mais amplo, a causalidade ou determinação de um fenômeno é a maneira específica na qual os eventos se relacionam e surgem. Apreender a causalidade de um fenômeno é apreender sua inteligibilidade” (Causalidade, 2024).

Assim, por exemplo, num bairro onde 90% da população seja pertencente a uma determinada etnia é muito mais provável encontrar pessoas desta mesma etnia em qualquer dado que se pesquise. Em Pomerode, colônia alemã do Estado de Santa Catarina, os dados estatísticos provavelmente revelarão uma baixa incidência de homicídios ou de qualquer outro crime praticados contra pessoas negras, mas isso não se deve provavelmente à ausência de racismo naquela comunidade, mas é possível que mais facilmente explicado pela composição predominantemente branca da população.

Do mesmo modo, se na população estudada existem dez vezes mais pessoas que consomem álcool etílico do que pessoas que consomem maconha, é muito provável que sejam encontradas mais pessoas que consomem álcool entre

as pessoas que têm câncer, que sofreram mortes violentas, no trânsito ou não, que passaram por divórcio recente e qualquer outro fenômeno que esteja sendo estudado.

Um estudo que a partir da autópsia de corpos que sofreram mortes violentas no trânsito, concluísse que o álcool é mais maléfico que a maconha para a direção de veículos, dentro dessa amostragem, estaria apresentando um resultado com pouco ou nenhum rigor científico, pois, seria improvável ou quase impossível que um grupo numericamente minoritário fosse maioria no número de mortes por câncer ou por acidentes de trânsito. Observe-se que o mero número de corpos vítimas de acidente de trânsito é incapaz de explicar por quais motivos o álcool ou a maconha poderia ser mais prejudicial à condução de veículos automotores, pois nada informa sobre o mecanismo de ação de nenhuma dessas drogas no organismo. Se a amostragem fosse obtida num local onde houvesse 10 vezes mais pessoas consumindo maconha do que consumido álcool, o número de corpos de vítimas de trânsito sob o uso de maconha seria maior do que o de usuários de álcool.

Os cuidados com a análise estatística em ciências sociais, em especial em uma pesquisa jurídica de caráter interdisciplinar, devem ser ainda maiores quando o pesquisador pretende generalizar os resultados obtidos numa

pesquisa. Uma vez que é impossível a observação de toda uma população, pelo alto custo ou por dificuldades operacionais, é possível o exame de uma amostra, preferencialmente muito representativa, de modo a permitir que os resultados que porventura venham a ser obtidos na pesquisa possam ser generalizados. Todavia, haverá constantemente certo grau de incerteza de qualquer conclusão obtida por meio de amostragem. “Ao conjunto de técnicas e procedimentos que permitem dar ao pesquisador um grau de confiabilidade nas afirmações que faz para a população, baseadas nos resultados das amostras, damos o nome de Inferência Estatística” (Guimarães, 2008, p.12-13).

Taleb nos faz um importante alerta no que concerne às pesquisas estatísticas:

Na pesquisa institucional, é possível que um indivíduo relate, de forma seletiva, fatos que confirmam sua própria história, sem revelar fatos que a invalidem ou que não se apliquem a ela – de modo que a percepção pública da ciência é influenciada a acreditar na necessidade dos métodos harvardizados altamente conceitualizados, precisos e depurados. E a pesquisa estatística tende a ser descaracterizada por essa unilateralidade. Outra razão pela qual se deve confiar mais no desconfirmatório do que no confirmatório (Taleb, 2012, p.303).

É preciso observar atentamente os dados e variáveis

estudados e as relações que se podem estabelecer entre eles, cuidando para não tentar interpretar os dados de modo a convencer o seu interlocutor de que a sua ideia é verdadeira, sem que isso necessariamente possa ser inferido daquilo é objeto da análise do pesquisador. É imperioso que o trabalho científico fincado na análise estatística de dados sociais apresente uma conclusão honesta sobre os resultados alcançados dentro dos limites das variáveis estudadas, evitando que as convicções e tendências pessoais do pesquisador conduzam à produção de uma narrativa que não pode ser extraída dos dados observados.

CONCLUSÃO

O conhecimento científico é uma forma de conhecimento que pode ser testada, estando a cientificidade atrelada à provisoriedade das conclusões. A ciência moderna produz conhecimento a partir de métodos próprios, através de pressupostos de validade capazes de estabelecer a distinção entre o saber científico e o senso comum. O desafio da metodologia da pesquisa jurídica, enquanto ciência social, é incorporar métodos compatíveis com as particularidades do conhecimento jurídico a ser produzido, pois as ciências jurídicas requerem interdisciplinaridade em sua formação.

A pesquisa jurídica possui um objeto essencialmente

histórico, caracterizado indelevelmente pela marca da provisoriedade, essencialmente cultural ou ideológico e, caracterizado em consonância com a visão circunstancial de mundo, com a ideologia e a cultura reinante no tempo, de modo que as marcas da ideologia e da historicidade estão inscrustradas no interior de qualquer objeto jurídico.

A produção de conhecimento jurídico depende do que se busca responder ou afirmar, sendo possível, entretanto, a construção de dois tipos de problema, que correspondem às questões fáticas e a questões normativas relacionadas à pesquisa jurídica tradicional. No campo da pesquisa empírica em direito, que se entrelaça com outros campos do saber, é preciso estabelecer critérios para que este diálogo se observe de maneira respeitosa aos postulados epistemológicos de cada uma das áreas do saber. Na pesquisa interdisciplinar, o cuidado com a precisão conceitual tem que ser redobrado, pois conceitos científicos podem não coincidir com a compreensão do senso comum. A precisão conceitual impõe a escolha de termos capazes de expressar com o máximo rigor o conceito que se pretende transmitir.

Em pesquisas jurídicas interdisciplinares que utilizam métodos estatísticos, uma imprecisão conceitual muito comum é a confusão entre os conceitos de correlação, covariância e causalidade, gerando conclusões de

cientificidade duvidosa. Embora não se confundam, covariância e correlação são usadas de forma intercambiáveis em estatística, o que não se confunde, com o conceito de causalidade, que é a relação entre dois eventos, sendo um causa e o outro consequência, mediante uma ligação permanente e imprescindível.

Duas variáveis podem estar correlacionadas, sem que isso signifique que exista uma relação de causalidade entre ambas, especialmente quando se trata de pesquisa social, pois os fatos sociais costumam ser multifatoriais, de modo que a análise de suas causas pode ter a ajuda da análise estatística, mas provavelmente não poderá ser completamente explicada por esse estudo. Assim, não se pode concluir que a causa de fenômeno social é a variável que está sendo estudada sem se verificar se não existem outras variáveis que poderiam influir no fenômeno. A correlação pode servir como indício de causa, cabendo ao pesquisador demonstrar como a causalidade se opera.

Um dos cuidados da análise estatística é observar as características da amostragem de modo a evitar que o resultado da pesquisa apresente vieses e conclusões equivocadas. Tais cuidados com a análise estatística em ciências sociais, em especial em uma pesquisa jurídica de caráter interdisciplinar, devem ser ainda maiores quando o

pesquisador pretende generalizar os resultados obtidos numa pesquisa. É preciso não tentar interpretar os dados de modo a convencer o seu interlocutor de que a sua ideia é verdadeira, sem que isso necessariamente possa ser inferido daquilo é objeto da análise do pesquisador. O rigor do método científico é, pois o que permitirá a apresentação de uma conclusão científica honesta acerca dos resultados alcançados dentro dos limites das variáveis estudadas.

REFERÊNCIAS

AIRON, Palak. Covariância X Correlação: entendendo dois conceitos diferentes sobre ciência de dados. 2022. Disponível em: <https://www.unite.ai/pt/covari%C3%A2ncia-vs-correl%C3%A7%C3%A3o-entendendo-dois-conceitos-diferentes-sobre-ci%C3%A2ncia-de-dados/>. Acesso em: 07. mai. 2024.

BASTOS, Francisco de Assis Amaral. Computação: Estatística e Probabilidade. Fortaleza, CE: EdUECE, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/40244974/LIVRO_ESTADISTICA_E_PROBABILIDAD E. Acesso em: 06. mai. 2024.

CAUSALIDADE. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2024. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Causalidade&oldid=67694753>. Acesso em: 04 mai. 2024.

DESLANDES, Suely Ferreira; NETO, Otávio Cruz; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade. 21. ed. Petrópoles, RJ: Vozes, 2002.

GUIMARÃES, Paulo Ricardo Bittencourt. Métodos Quantitativos Estatísticos. 1. ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2008. Disponível em: https://docs.ufpr.br/~prbg/public_html/ce003/livro%20prbg.pdf. Acesso em 5. mai. 2024.

LAMY, Marcelo. Metodologia da Pesquisa Jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/10878586/Metodologia_da_Pesquisa_Juridic_Marcelo_Lamy. Acesso em: 06. mai. 2024.

LOPES, Luis Felipe Dias. Apostila Estatística. 2003. Disponível em: [https://www.inf.ufsc.br/~vera.carmo/LIVROS/LIVROS/Luis%20Felipe%20Dias%20Lopes.p df](https://www.inf.ufsc.br/~vera.carmo/LIVROS/LIVROS/Luis%20Felipe%20Dias%20Lopes.p%20df). Acesso em 5. mai. 2024.

MOREIRA, Terezinha de Jesus Rocha Vilanova; SANTOS, Marlei Rosa dos; MOREIRA, Antonia Leidiana (orgs.). Estatística básica para cursos de graduação. v. 1. Teresina: EdUESPI, 2021. E-book. Disponível em: <https://editora.uespi.br/index.php/editora/catalog/download/58/53/317-1?inline=1>. Acesso em: 04 mai. 2024.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da Pesquisa Jurídica. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz . Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Teoria Geral e Filosofia do Direito. Tomo 1. São Paulo, SP: Pontificia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/metodologia-da-pesquisa-juridica_5928f3fb82964.pdf. Acesso em: 06. mai. 2024.

RICHARDSON, Roberto Jarry; PERES, José Augusto de Souza; WANDERLEY, José Carlos Viera; CORREIA, Lindoya Martins Correia; PERES, Maria de Holanda de Melo. Pesquisa Social: Métodos e Técnicas. 3. ed. rev. amp. São Paulo, SP: Atlas, 1999.

ROCHA, Arllan Douglas Santos Rocha; ÁVILA, Flávia de. Considerações Acerca do Método: uma análise do conceito de paradigma em Agamben e a possibilidade de seu uso através do método arqueológico paradigmático na pesquisa jurídica. In: BARRETO, Alana Maria Passos; NASCIMENTO, Silas da Silva Freire; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Orgs.). Reflexões Necessárias Atuais sobre a Pesquisa e Ensino em Direito. 1. ed. Iguatu,CE: Quipá, 2023.

SANTANA, Liz. Metodologia da pesquisa jurídica: como sofisticar a sua busca diária? Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/metodologia-da-pesquisa-juridica-como-sofisticar-a-sua-busca-diaria/1460518593>. Acesso em: 07. mai. 2024. Sem Autor. Covariância e Coeficiente de Correlação. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/planilhasgoogle/modulo-intermediario/aula-4-funcoes-estatisticas-com-condicionais/covariancia-e-coeficiente-de-correlacao/>. Acesso em: 07. mai. 2024

TALEB, Nassim Nicholas. Anti-Frágil: Coisas que se beneficiam com o caos. Tradução Renato Marques. Rio de Janeiro, RJ: Objetiva, 2012.

CAPÍTULO 5

A APROPRIAÇÃO DA TÉCNICA DA ESCUTA ATIVA NO ENSINO JURÍDICO COMO ESTÍMULO À INTERDISCIPLINARIDADE E À COMPREENSÃO EMPÁTICA

*Raíssa Soraia Mendonça de Menezes
Luciana de Aboim Machado*

RESUMO: O ensino jurídico tem buscado se valer da interdisciplinaridade, expertises de outras áreas, para fomentar o desenvolvimento do operador voltado para além da mera compreensão das leis. A atual proposta visa incutir uma perspectiva humana de conexão entre alunos, o docente e a sociedade. O presente estudo se voltou, primeiramente, à análise do modelo de ensino jurídico atual e dos óbices encontrados para efetuar a mudança da cultura tradicionalmente tecnicista para uma cultura interdisciplinar e humana. Em seguida, tratou das similaridades desse novo modelo com a mediação de conflitos, instituto já implementado no ordenamento pátrio a ser replicado nas salas de aula. Por fim, avaliou-se a aplicação da técnica de Escuta Ativa no espaço acadêmico para incentivar a interdisciplinaridade e a compreensão empática. Este trabalho se justifica na necessidade de promover a interdisciplinaridade no ensino em detrimento da tecnicidade pura com o incentivo à aplicação da escuta ativa. O objetivo é analisar os métodos atuais de ensino nos cursos de Direito, buscar semelhanças com o instituto da mediação de conflitos e testar a técnica de escuta ativa para fomentar um espaço de respeito e compreensão entre os estudantes e o professor por meio da atenção dispensada ao outro. O método escolhido foi o hipotético-dedutivo, com utilização de

recursos bibliográficos e documentais. **Palavras-chave:** escuta ativa; ensino jurídico; interdisciplinaridade; compreensão empática.

INTRODUÇÃO

A atual conjuntura da sociedade requer do operador do Direito um conhecimento que envolva aspectos jurídicos, legais e teóricos, mas que contemple também a preocupação com o social e com os resultados práticos da sua atuação. O Ministério da Educação estabeleceu diretrizes a serem implementadas nos cursos de Direito pelo Brasil com vistas a promover uma cultura de interdisciplinaridade, comunicação empática, respeito à pluralidade e outros valores para além da tradicional tecnicidade pura.

Em que pese o avanço já obtido, ainda há certa resistência ao diálogo para uma solução satisfatória. Faz-se necessário adentrar nas nuances da mediação de conflitos e buscar as similaridades entre essa e o modelo de ensino jurídico atual para demonstrar o quão relevante é permitir a autonomia dos participantes e o estímulo à capacidade argumentativa.

Do estudo da metodologia de ensino, à luz da perspectiva humana, e da análise dos pontos de convergência com a mediação de conflitos, surge a hipótese de aplicação

de uma das técnicas do instituto para o compartilhamento dos conhecimentos e compreensão empática entre os alunos e os professores: a Escuta Ativa.

Para testar a hipótese, foram traçados os seguintes objetivos: compreender a metodologia de ensino jurídico atual; apontar similaridades entre essa metodologia e a mediação de conflitos, uma das diretrizes a ser utilizada nas faculdades de Direito; e, por fim, compreender a fundo a técnica da Escuta Ativa adequando-a ao ensino jurídico.

A justificativa do presente trabalho se funda, assim, na necessidade de inculcar nos alunos uma perspectiva humana de relacionamento entre eles, o docente e a sociedade, e desponta como relevante o estudo da metodologia de ensino aliada às práticas de mediação, especialmente a Escuta Ativa. A metodologia utilizada no presente foi a hipotético-dedutiva, com utilização de recursos bibliográficos e documentais, como livros, revistas, periódicos, leis, resoluções etc., com abordagem temática jurídico-dogmática.

COMENTÁRIOS ACERCA DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO NOS TEMPOS ATUAIS

O ensino jurídico carrega em si um viés tecnicista, cujo cerne é o domínio de legislação e de múltiplas teorias com

vistas a “ganhar” um processo. Nota-se ainda o uso exacerbado do vernáculo latim, muitas vezes, dissociado do contexto, apenas para demonstrar um conhecimento arraigado no tradicionalismo. Tais atitudes do operador do Direito resvalam na dificuldade de estabelecer melhores relações com os sujeitos para os quais se destinam os pedidos ou as decisões, direta ou indiretamente.

Como explicitam Sobral e Pessoa (2020, p. 120): o “[...] ensino jurídico alicerçado somente na lei, sem conexão com as demais áreas do conhecimento, ignora os fenômenos que envolveram o surgimento do Direito enquanto ciência social.”

Assim como o próprio Direito, o ensino precisa estar em constante transformação para acompanhar a evolução da sociedade. Com o objetivo de alinhar, ainda que de forma sistêmica e genérica, a formação dos alunos, o Ministério da Educação dispõe de normativas que auxiliam na elaboração das grades curriculares.

A Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018 instituiu as diretrizes curriculares nacionais do curso de Graduação em Direito. Dentre as principais disposições, revela-se imprescindível a esse estudo o artigo 4º, que traz rol mínimo de competências cognitivas, instrumentais e interpessoais a ser estimulado aos

graduandos como forma de capacitá-los a operar com o Direito, a saber:

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a: [...] VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos; [...] X - aceitar a diversidade e o pluralismo cultural; [...] XIII - desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; (grifos nossos)

Há uma preocupação por parte do Ministério da Educação em incentivar o papel social ao operador de Direito, não só em buscar resolução das avenças que porventura cheguem até ele, mas em incutir desde a graduação o diálogo e o respeito pelas diferenças. Isso não reduz, por óbvio, a relevância de estimular a boa argumentação e a capacidade crítica, as quais permanecem como características essenciais à formação jurídica.

A função social do Ensino jurídico, consoante Siqueira (2020), vai além do conteúdo voltado finalisticamente à composição das carreiras do Judiciário e ao exercício da Advocacia. Deve-se voltar ao pensamento crítico e à proteção dos direitos fundamentais, como pilar da democracia e do

fortalecimento de modelos de governo e de sociedade para o bem comum.

Desponta como um dos baluartes do ensino jurídico atual a metodologia baseada na interdisciplinaridade, cujas práticas pedagógicas incentivam a integração entre diferentes saberes, contextualizando ciências e pessoas. É uma aprendizagem para o aluno desenvolver habilidades de pesquisa e argumentação, modificando o papel tradicional do professor.

Embora o MEC tenha atribuído diretrizes a essa mudança de metodologia nos cursos de Direito, ressalta Mossini (2010, p. 140) que o ensino e o currículo jurídicos ainda se relacionam às tradições culturais imbricadas às próprias práticas do poder e não em práticas pedagógicas direcionadas à emancipação do educando.

A interdisciplinaridade requer a utilização de métodos e conhecimentos de outras áreas para possibilitar ao aluno superar a visão meramente tecnicista do Direito e incutir o estudo e a pesquisa buscando inclusão e concretude sociais. Essa metodologia exige postura empática pelo docente, proporcionando um ambiente de autonomia, favorável à discussão, mas, ao mesmo tempo, seguro de sua autoridade como educador para tomadas de decisão.

O educador e filósofo Paulo Freire (2011, p. 42) bem

explicita que o professor deve: “Saber que ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção.” O autor remonta a diversas posturas para o ensino humano: respeito aos saberes dos educandos, reflexão crítica sobre a prática, consciência do inacabamento, bom-senso, apreensão da realidade, respeito à autonomia do ser do educando, saber escutar, disponibilidade para o diálogo, entre outras.

Nessa perspectiva, enfatizam Caldas e Alves (2020, p. 244 e 245) que pensar no ensino jurídico para além da dogmática mecânica é estar comprometido com a educação crítica, humilde, dialógica e, por isso, emancipatória. Enfatizam a necessidade de um olhar horizontal e inclusivo para os outros saberes humanísticos, sejam eles de caráter sociológico, antropológico, econômico, político e até mesmo literário.

Constata-se, então, que o modelo de ensino esperado perpassa por aspectos jurídicos e normativos, herdados da tradicional metodologia, e tende a evoluir para uma perspectiva também social, integrativa e interpessoal, em que os alunos assumem papel contributivo junto aos docentes para estabelecimento do diálogo e compartilhamento dos temas.

SIMILARIDADES ENTRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A PROPOSTA DE ENSINO JURÍDICO ATUAL

A mediação de conflitos, conforme o entendimento de Fernanda Tartuce (2024, p. 386), “[...] consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.”

Há pontos de convergência entre esse instituto e o ensino jurídico atual. Primeiramente, porque, em sendo a mediação um meio adequado e amplamente aceito no Direito para resolução dos conflitos, deve compor as grades curriculares dos cursos jurídicos. Além disso, por ser um método humano e pautado na dignidade e no respeito aos partícipes, seu incentivo poderá conduzir a uma metodologia de ensino mais social. Escobar e Pessoa (2020, p. 146 e 147) refletem:

Assim sendo, não basta que os meios alternativos de solução de conflitos entrem nas grades curriculares como disciplinas obrigatórias, se não houver a mudança de mentalidade dos docentes para a humanização do ensino, tendo em vista que não há como cobrar uma postura de ética da

alteridade do futuro profissional, se essa não lhe foi ensinada.

O novo modelo de ensino baseado numa perspectiva humanista condiz com a ênfase na aprendizagem apontada por Gil (2009, p. 29), em que estão centradas nos alunos as atividades educacionais; em suas aptidões, expectativas, interesses, oportunidades, possibilidades e condições de aprender.

A autonomia a ser trabalhada pelo professor com os estudantes no ambiente acadêmico tem intrínseca relação com a perspectiva do mediador no âmbito de uma resolução de conflitos. Isso porque, na mediação, “[...] deve ser garantida a oportunidade a todos para se manifestarem de igual forma, e todos devem compreender tudo o que está sendo debatido e definido.”, consoante o que apregoa Figueiredo (2019, p. 73).

Nas salas de aula dos cursos de Direito, especialmente na pós-graduação, é comum se deparar com discussões acerca do objeto da explanação. É nesse quadro que a figura do docente pode tornar o aprendizado mais eficaz, a depender da posição que resolva adotar.

O professor precisa se manter imparcial durante os comentários dos alunos, intervindo somente quando necessário para “acalmar os ânimos” ou corrigir uma

informação equivocada. A atuação do docente deve ser tal qual a de um mediador, já que precisa “atuar com equidistância perante os participantes durante todo o procedimento, sob pena de ver comprometida a credibilidade de sua intervenção.”, como aponta Tartuce (2024, p. 393).

Do mesmo modo que se vislumbra na mediação, também no ensino jurídico, a autonomia aos partícipes fortalece o compartilhamento de pensamentos e o desenvolvimento de melhores soluções aos fatos apresentados. E a imparcialidade do professor ou do mediador designará os caminhos para que se instaure um ambiente propício ao debate e ao aprendizado.

Outro ponto de similaridade com a mediação é a interdisciplinaridade. Para Mossini (2010), a formação do operador de Direito deve ser geral e humanística e, para isso, deve se servir dos conhecimentos de outras áreas do saber como Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

A mediação interdisciplinar também requer uma abordagem de forma macro, para além dos aspectos puramente jurídicos, adentrando em perspectivas psicológicas e sociais, e, por isso, conta com as expertises advindas de outras ciências. É o que assevera Silva (2013, p. 165): “[...] na mediação não se gravita apenas na órbita do Direito,

sendo necessário se valer de outras áreas de conhecimento. Daí se falar em mediação interdisciplinar, uma vez que amparada no intercâmbio de conteúdos entre diferentes disciplinas, [...]” (grifo da autora).

Vislumbra-se ainda como característica fundamental tanto à mediação quanto ao modelo de ensino jurídico atual a integração interpessoal, que, segundo Cristiane Carneiro (2023, p. 70) “[...] pode ser entendida como respeito e reconhecimento de nossas diferenças quando cultivamos nossas conexões uns com os outros.”

As diferenças entre os alunos é reflexo de uma desigualdade enraizada na sociedade. O espaço acadêmico deve ser utilizado para trabalhar perspectivas e soluções na construção de uma sociedade plural, explorando as vivências individuais e integrando as pessoas. Para tornar o ambiente propício ao conhecimento, é fundamental entender a visão do outro.

Novamente reporta-se ao caráter interdisciplinar da mediação e, obviamente, do ensino jurídico, de forma a evidenciar que, segundo o Pensamento Sistêmico apontado por Almeida (2023, p. 15), nossa visão é sempre parcial, “sempre estaremos nos referindo à parte de um todo em nossos saberes” e, buscar a interação entre esses, viabiliza entender as questões humanas.

O papel do mediador para manutenção do diálogo e melhor compreensão das informações é enfatizado por Juan Carlos Vezzulla (2013, p. 77): “O mediador deve auxiliar na comunicação, no relacionamento, no aprofundamento e compreensão dos reais problemas e na obtenção de informação suficiente para decidir satisfatoriamente e com segurança.” No ensino jurídico, a mediação aplicada pelo docente incentivará maior participação dos alunos por meio de uma comunicação empática e baseada na escuta.

Frise-se que, por esse caráter abrangente, muitas vezes, a mediação não é bem recebida pelos operadores do direito. Esse óbice ocorre, segundo Tartuce (2024, p. 199), porque “[...] o profissional do direito não costuma contar, em seu panorama de formação, com a habilitação para considerar meios consensuais, sendo seu estudo orientado para a abordagem conflituosa na maior parte do tempo.”

Imprescindível que o docente se utilize desse papel para incentivar uma cultura voltada ao apoio dos meios consensuais. E nada mais eficiente que demonstrar a atuação de um mediador ao longo das aulas, promovendo debates e intervindo, com parcimônia, para que o ambiente continue saudável ao aprendizado. Para Moura (2013, p. 125): “Podemos ousar e dizer que o processo de mediação conduz a um processo educacional do ser humano, na medida em

que se enxerga um crescimento de sua maturidade e controle emocional.” As preleções trazidas nesse tópico conduzem ao entendimento de que, para atingir maiores índices de conhecimento entre os alunos, o ensino jurídico atual deve percorrer os meandros da mediação de conflitos trazendo uma roupagem especial para seus princípios e características no âmbito das salas de aula.

A TÉCNICA DA ESCUTA ATIVA PARA UMA COMPREENSÃO INTERDISCIPLINAR E EMPÁTICA NO ENSINO JURÍDICO

A metodologia do ensino jurídico nos moldes atuais deve voltar seu olhar para o estudante, com técnicas de aprendizagem que incentivem a participação. Por esse motivo, como explanado, deve se servir de saberes e métodos de outras ciências para um resultado eficaz. Retoma-se, então, o termo da interdisciplinaridade como forma de oferecer uma nova postura docente diante do conhecimento e uma mudança de atitude em busca do contexto do conhecimento e do ser como pessoa integral, como disserta Mossini (2010, p. 198).

Há diversas estratégias a serem adotadas pelo docente com o fito de aproximar o conhecimento à realidade do aluno: discussões, seminários, aulas expositivas, estudo de casos, entre outras. Em qualquer situação escolhida, desponta como

uma premissa fundamental a escuta ativa, princípio inerente à mediação que proporciona às partes a autonomia de expor o que pensam e, sobretudo, a necessidade de ouvir e compreender o que o outro está falando.

O termo surgiu por meio da Escola de Harvard, cujos precursores são Fisher, Ury e Patton (1994, p. 52). Na obra deles, consta o seguinte excerto:

Escute ativamente e registre o que está sendo dito. [...] Escutar permite que você compreenda as percepções do outro, sinta suas emoções e ouça o que ele está tentando dizer. [...] Se você prestar atenção e interromper ocasionalmente para dizer 'Será que entendi bem corretamente que você está dizendo que...?', o outro lado se aperceberá de que não está apenas matando o tempo, nem somente desincumbindo-se de uma rotina. (grifos do autor).

A escuta ativa pressupõe ir além de um mero ouvinte para passar a estabelecer conexão com as palavras de quem está com a voz. Esclarece Tartuce (2013, p. 49 e 50): “A escuta ativa permite à outra pessoa perceber que ela é objeto de atenção, mostrando-se o interlocutor interessado em seus pensamentos e em suas opiniões; [...]”.

Percebe-se que, na aludida expressão, houve a escolha pelo verbo “escutar” e não “ouvir”. Essa escolha é explicitada por José Mangini (2023, p. 62): escutar não se

limita à audição e tem a ver com todos os sentidos e percepções ao mesmo tempo, com as informações trazidas na fala, no gestual, naquilo que os olhos e a intuição de todos consegue perceber.

A escuta de forma ativa pressupõe a adoção de postura receptiva pelo que se está ouvindo, livre de pré-julgamentos ou da necessidade de rebater o que outro está dizendo. É se colocar numa posição empática perante o interlocutor e, por meio do olhar e de gestos corporais, demonstrar que você efetivamente está lhe dando atenção; implementar conexões.

No ensino jurídico, para melhor transmissão de conhecimentos, é condição sine qua non fortalecer relações interpessoais entre os alunos e o professor, o que requer contato visual e dialógico durante as aulas. Não basta que se permita ao outro explicar seu modo de pensar, é preciso que a escuta seja atenta ao discurso, sem interferência de outros pensamentos, nem a tentativa de complementar, julgar ou associá-los a outras referências que não as dos próprios participantes, semelhante ao que acontece na mediação segundo Vezzulla (2013, p. 78).

A escuta ativa tem por base o olhar atento à pessoa que está falando e a comunicação corporal de reação ao que se está ouvindo. Como ressalta Lowman (2004, p. 124):

“Nossos rostos revelam mais sobre o que estamos pensando do que qualquer outra parte de nossos corpos. Embora nossos olhos possam não ser literalmente janelas de nossas almas, eles constituem o lugar que mais permite contato com nossas consciências e emoções.”

Um exemplo de aplicação efetiva da técnica de escuta ativa no ensino jurídico é o estabelecimento de grupos diversos em que, a cada aula, alguns alunos exponham o tema, enquanto outros fiquem responsáveis pela revisão daquele tema, o que pressupõe estudo e a elaboração de perguntas. Isso proporciona envolvimento nas aulas pois há papéis relevantes aos alunos, fomentando as conexões e compartilhando conhecimento.

No entanto, que há certa dificuldade, em qualquer relação, a efetivamente “colocar-se no lugar do outro”. Nas faculdades de Direito, esse exercício de empatia encontra óbices desde a sua criação, já que os destinatários das aulas eram as elites e, por seus privilégios, formou-se um padrão de superioridade. Para mudar essa realidade, é imprescindível trazer os meios consensuais e a cultura do diálogo horizontal, em que todos se encontrem numa posição semelhante e possam expor suas ideias despidos do tecnicismo inerente à profissão.

Para Goulart e Machado (2023, p. 120), “[...] o ensino

jurídico das formas consensuais de resolução de conflitos avançará quando o docente compreender que a postura em sala de aula, a comunicação, linguagem corporal, escuta ativa, o tratamento respeitoso e digno conferido ao discente integram o conteúdo prático que deve ser transmitido.”

Ao incorporar a escuta ativa na metodologia do ensino, o docente conduzirá as aulas de modo a fomentar a compreensão empática e modificar a cultura de ganhar versus perder repassada por gerações jurídicas. Passar-se-á a analisar o “ganha-ganha”, em que as partes envolvidas buscarão fortalecer suas relações para melhores soluções para todos. Pela escuta ativa, é importante que os receptores da informação estejam atentos, buscando entender o lugar do outro que, certamente, perpassa suas experiências de vida, profissional e pessoal. Trata-se de uma educação baseada na humanidade e na inclusão social, conforme o que Warat (2012, p. 68) afirma sobre a refundação da humanidade em que se deve “repensar de coração aberto e atento a tudo o que pode se dar numa relação com o outro, desarmado de certezas ideológicas”.

Aliar essa técnica de mediação às salas de aula contempla a promoção de capacidade argumentativa, fomenta o diálogo e a cultura de resolução de conflitos por meios consensuais, além da interdisciplinaridade da metodologia de

docência atual e a construção da pesquisa pelo trabalho em grupo. Além disso, a escuta ativa na metodologia de ensino constrói aproximação entre os partícipes, docentes, alunos, comunidade, pela compreensão empática, entendendo o outro como ser humano repleto de experiências e de sentimentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na conjuntura social, não há como dissociar o Direito e os métodos de aprendizado das novas vertentes principiológicas, as quais colocam o ser humano como principal destinatário das atuações. A metodologia de ensino jurídico atual tenta equilibrar o aprendizado técnico-normativo tradicional com o incentivo à interdisciplinaridade, à comunicação empática, ao respeito à pluralidade e a outros valores humanos.

Neste diapasão, o ensino jurídico precisa ser trabalhado para além da dogmática mecânica, trazendo uma educação crítica e dialógica, em que os alunos exerçam papel relevante na construção do conhecimento. A utilização de saberes humanísticos alheios ao Direito é essencial para implementar relações horizontais no espaço acadêmico.

À luz da interdisciplinaridade, emerge a mediação de conflitos como um dos institutos ao qual o Direito pode se

comunicar e atingir resultados mais humanos. Esse meio consensual já normatizado deve ser apresentado e incentivado nos bancos das faculdades de forma a enfatizar a autonomia dos participantes, a se fazer presente nos diálogos e a buscar o cerne das questões sociais, tornando as soluções mais satisfatórias.

São muitos pontos de convergência e de aplicação entre a mediação de conflitos e o modelo de ensino jurídico atual, tais como: incentivo ao diálogo e à compreensão do outro, proporcionar autonomia da fala, imparcialidade do terceiro/mediador, interação com outras ciências (social, psicológica), entre outros. Assim como a solução desponta na mediação de conflitos como uma consequência do espaço dialógico, no espaço acadêmico, haverá maior aprendizado e o conhecimento será aprofundado na medida em que os alunos se tornarem parte na exposição dos assuntos e isso puder ser feito num ambiente empático e respeitoso.

A partir da relação estabelecida entre a mediação de conflitos e a metodologia de ensino jurídico, sugeriu-se aplicar a técnica de Escuta Ativa, primeiramente instituída na Escola de Harvard, com o fito de auxiliar na criação de locais acadêmicos em que o aluno se sinta acolhido de tal forma que não somente se permita falar sobre seus pontos de vista mas também tenha certeza de que será ouvido atentamente.

A escolha do verbo “escutar” propõe ir além da simples audição, recorrendo a dispor olhar e outros gestos corporais que asseverem ao interlocutor a relevância de sua exposição, ainda que não haja concordância. A escuta ativa requer o direcionamento das atenções ao que está sendo dito buscando realmente a compreensão e o colocar-se no lugar do outro.

Assim, a apropriação dessa técnica de mediação às salas de aula promoverá a evolução do ensino jurídico nos passos da sociedade, servindo-se da interdisciplinaridade e da autonomia dos alunos para prover uma cultura de diálogo, de respeito ao ser humano, e de conhecimento compartilhado, baseando-se na compreensão empática entre os partícipes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Ampliando recursos em mediação**. In: ALMEIDA, Tania (org.). Caixa de Ferramentas em Mediação II: novos aportes. E-book. Dash Editora, 2023, p. 14-17.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Superior. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União. 19 dez 2018. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=1_04111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Item

id=30192. Acesso em: 15 maio 2024.

CALDAS, Kelly Helena Santos; ALVES, Míriam Coutinho de Faria. **Ensino jurídico em perspectiva: o papel da literatura na construção crítica e humanista do direito.** In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães, ARAÚJO, Luciana Leonardo Ribeiro Silva de, ALMEIDA, Rafaela de Santana Santos (Org.). Sobre ensinar e pesquisar direito: reflexos para além das salas. Aracaju, SE: Criação Editora, 2020, p. 239-257.

CARNEIRO, Cristiane. **Empatia.** In: ALMEIDA, Tania (org.). Caixa de Ferramentas em Mediação II: novos aportes. E-book. Dash Editora, 2023, p. 68-72.

ESCOBAR, Amanda Greff e PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **O necessário resgate da cultura da paz no ensino jurídico brasileiro.** In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães, ARAÚJO, Luciana Leonardo Ribeiro Silva de, ALMEIDA, Rafaela de Santana Santos (Org.). Sobre ensinar e pesquisar direito: reflexos para além das salas. Aracaju, SE: Criação Editora, 2020, p. 135-152.

FIGUEIREDO, Luiz Guilherme Buchmann. Métodos de Resolução dos Conflitos. **A mediação nos Conflitos Familiares: Conceitos, Técnicas e Pessoas.** E-book. Florianópolis:2019, 100 p.

FISHER, Robert; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim.** Rio de Janeiro: Imago, 2005, 216 p.

FREIRE. Paulo. **Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa.** E-book. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Metodologia do ensino superior.** 4. ed.-5. reimpr.- São Paulo: Atlas, 2009, 122 p.

GOULART, Rafaela Vargas Candido Rodrigues; MACHADO, Luciana de Aboim. **O saber docente para o ensino jurídico dos métodos alternativos de solução de conflitos.** In: BARRETO, Alana Maria Passos; NASCIMENTO, Silas Da Silva Freire; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (orgs.). Reflexões necessárias e atuais sobre a pesquisa e ensino em direito. São Paulo: Quipá Editora, 2023, p. 111-124.

LOWMAN, Joseph. **Dominando as Técnicas de Ensino.** São Paulo: Altas, 2004, 309 p.

MANGINI, José. **A escuta:** o possível encontro com o outro. In: ALMEIDA, Tania (org.). Caixa de Ferramentas em Mediação II: novos aportes. E-book. Dash Editora, 2023, p. 61- 67

MOSSINI, Daniela Emmerich de Souza. **Ensino Jurídico:** história, currículo e interdisciplinaridade. São Paulo: (s.n.), 2010. 256 p.

MOURA, Adelaide Maria Martins. **Uma nova ordem social.** In: SILVA, Luciana Aboim Machado da (org.). Mediação de Conflitos. São Paulo: Atlas, 2013, p. 123-126.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 7. ed. E-book. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Técnicas de Mediação de Conflitos.** In: SILVA, Luciana Aboim Machado da (org.). Mediação de Conflitos. São Paulo: Atlas, 2013, p. 42-57.

SILVA, Luciana Aboim Machado da. **Mediação interdisciplinar de conflitos:** mecanismo apropriado para a resolução de conflitos familiares. In: SILVA, Luciana Aboim Machado da (org.). Mediação de Conflitos. São Paulo: Atlas, 2013, p. 160-180.

SIQUEIRA, Alessandra Cristina de Mendonça. **Acesso à internet como direito fundamental e potencial influência na modificação do ensino jurídico no Brasil.** In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães, ARAÚJO, Luciana Leonardo Ribeiro Silva de, ALMEIDA, Rafaela de Santana Santos (Org.). Sobre ensinar e pesquisar direito: reflexos para além das salas. Aracaju, SE: Criação Editora, 2020, p. 185-205.

SOBRAL, Willde Pereira, Flávia Moreira Guimarães Pessoa. **Ensino jurídico, interdisciplinaridade e a formação humanística do profissional do direito.** In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães, ARAÚJO, Luciana Leonardo Ribeiro Silva de, ALMEIDA, Rafaela de Santana Santos (Org.). Sobre ensinar e pesquisar direito: reflexos para além das salas. Aracaju, SE: Criação Editora, 2020, p. 117-134.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana.** In: SILVA, Luciana Aboim Machado da (org.). Mediação de Conflitos. São Paulo: Atlas, 2013, 346 p. 63-93.

WARAT, Luis Alberto. **Educação, direitos humanos, cidadania e exclusão social:** fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação. Livro de domínio público. E- book. 2012.

CAPÍTULO 6

O POTENCIAL TRANSFORMADOR DAS PESQUISAS EMPÍRICAS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ESTUDOS DE CASO EM SAÚDE E GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

*Henrique Ribeiro Cardoso
Jadson Correia de Oliveira
André Felipe Santos de Souza
Sophia Cezimbra Oliveira*

RESUMO: O Direito, como disciplina multifacetada, integra um complexo sistema de regras, normas, princípios e instituições que regulam a sociedade global. No âmago desta ciência social está a regulação das interações humanas, influenciando significativamente a vida individual e coletiva. A pesquisa empírica se destaca no campo jurídico por sua capacidade de coletar informações sobre as necessidades humanas de forma precisa, auxiliando na formulação de normas eficazes e políticas públicas fundamentadas na realidade social. Este artigo discute a relevância da pesquisa empírica na pesquisa jurídica, destacando sua metodologia eficaz para captar a dinâmica social. Aborda os desafios globais contemporâneos, como as crises ambientais e os avanços tecnológicos, e como o Direito pode atuar na formulação de políticas públicas que refletem as necessidades reais da sociedade. A metodologia adotada combina o método cartesiano, que analisa de pressupostos gerais para específicos, e o método hipotético-dedutivo, que testa hipóteses de forma sistemática. O artigo está estruturado em três capítulos: o primeiro explora o conceito de pesquisa jurídica empírica e sua influência na formulação

de normas; o segundo analisa a relação entre pesquisa empírica e políticas públicas para mudanças climáticas; e o terceiro foca na gestão de resíduos sólidos. Conclui-se que a pesquisa empírica, embora subutilizada, é crucial para criar normas jurídicas eficazes, especialmente em políticas públicas, pois permite compreender e atender às necessidades reais da sociedade. Essa abordagem não só melhora a aplicabilidade das normas, mas também fortalece a confiança pública, promovendo um desenvolvimento humano mais equitativo e sustentável.

Palavras-chave: Pesquisa Empírica; Políticas Públicas; Normas Jurídicas; Eficácia Normativa.

INTRODUÇÃO

O Direito, enquanto disciplina multifacetada que é, incorpora a intrincada teia de regras, normas, princípios e instituições que governam a sociedade em todo o mundo. No seu cerne, é uma ciência social que tem como objetivo regular a interação humana, moldando profundamente a vida dos indivíduos dentro de uma sociedade. Desde a proteção aos direitos fundamentais, até a resolução de disputas e o fomento da coesão social, o Direito desempenha um papel crucial em moldar as vidas e interações entre pessoas.

Foram desenvolvidos três capítulos, além desta introdução e da conclusão. No primeiro capítulo, delineou-se o estudo partindo do conceito da pesquisa jurídica empírica, até a percepção de como os dados obtidos por meio de uma

pesquisa empírica podem influenciar positivamente a formulação de normas dotadas de efetividade, o que ganha ênfase em se tratando de políticas públicas.

Já no segundo capítulo, o objetivo central foi analisar a relação entre a realização de pesquisas empíricas com a formulação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do processo de mudanças climáticas atualmente vivenciado, de forma que no terceiro capítulo, por sua vez, o foco residiu na análise da relação supramencionada no que tange à gestão de resíduos sólidos, que se descartados de forma inadequada, também são passíveis de agravar o aquecimento global.

Por fim, a conclusão apresenta o entendimento adquirido ao longo do artigo, que reside sob a ótica de que a pesquisa empírica, apesar de pouco utilizada no âmbito jurídico, revela-se de grande importância para a formulação de normas, sobretudo as políticas públicas, uma vez que permite que o operador do Direito compreenda o real cotidiano social e formule normas dotadas de efetividade.

O IMPACTO DAS PESQUISAS EMPÍRICAS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O momento de criação de uma nova norma possui grande importância e, na atualidade, acaba por se pautar

principalmente sob a ótica da compatibilização da nova norma com as disposições normativas já existentes no ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição Federal. Não que esta forma de controle de constitucionalidade seja desprovida de relevância, porquanto se mostra essencial. No entanto, por vezes, a atividade do legislador deixa de lado um elemento de igual importância, sendo a aplicabilidade e a efetividade de uma norma para a sociedade.

Horácio Wanderley Rodrigues e Leilane Serratine Grubba (p. 220-221, 2023) aduzem que o método de uso do ser humano como fonte de pesquisa é múltiplo e dotado de grande potencial para obtenção de conhecimento, podendo ocorrer desde por intermédio de testemunhos pessoais, a pelas vias de experimentos controlados.

No que tange ao âmbito do ordenamento jurídico, especificamente, a pesquisa empírica rompe a visão da norma como algo com aspectos apenas material e formal. Ela permite, de maneira crítica, coletar, processar, descrever e analisar dados que, por sua vez, enquanto derivados de seres humanos, são reflexos de uma realidade social, política, econômica e cultural, constituindo métodos de caráter qualitativo ou quantitativo (Pessoa *et al*, p. 474-475, 2022).

Muito embora tais métodos possuam alicerces semelhantes, eles se diferenciam não apenas na sistemática

atinentes a cada um, mas sobretudo a partir de qual ótica irão abordar determinada problemática, sendo que o método escolhido deve ser adequado para a pesquisa que se deseja realizar (Pessoa *et al*, p. 70, 2022).

Isto posto, como o próprio nome já diz, o método quantitativo é caracterizado pelo emprego da quantificação na modalidade de coleta da informação, bem como no tratamento destas, sendo um método muito utilizado para garantir a precisão dos resultados obtidos em pesquisas que objetivam entender as relações existentes em determinadas variáveis, por exemplo, além das relações de causalidade entre fenômenos diversos ((Pessoa *et al*, p. 70-71, 2022).

Já o método qualitativo, por sua vez, não objetiva medir ou numerar unidades ou categorias homogêneas de pessoas, tampouco emprega instrumentos estatísticos para delinear a análise da problemática de pesquisa. Esta abordagem qualitativa se justifica, em realidade, por ser a mais adequada para entender um fenômeno social (Pessoa *et al*, p. 79, 2022).

Outro aspecto importante é a promoção da transparência e da prestação de contas no processo político. Ao basear suas decisões em evidências empíricas, os responsáveis pela formulação de políticas podem justificar suas escolhas perante o público e os *stakeholders*⁶.

A CRISE CLIMÁTICA E A NECESSIDADE DE AÇÕES COORDENADAS PARA MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

É amplamente reconhecido que o mundo está enfrentando uma crise devido às mudanças climáticas. O aumento gradual da temperatura global e a maior volatilidade climática resultam em uma série de efeitos nocivos à saúde pública e ao bem-estar geral. As populações dos países em desenvolvimento são particularmente vulneráveis, mas os residentes de países desenvolvidos também estão expostos a riscos significativos. Eventos climáticos extremos, como tempestades violentas e incêndios de grandes proporções, afetam todas as regiões indiscriminadamente.

Para simplificar, o foco aqui será na redução das emissões de carbono. Contudo, é inevitável que o mundo precise encontrar maneiras de lidar com os efeitos das mudanças climáticas ao longo do tempo. A elevação das temperaturas, do nível do mar, a intensificação das tempestades e a ocorrência de incêndios florestais aumentarão nas próximas décadas, mesmo que a taxa de crescimento das emissões seja drasticamente reduzida.

⁶O termo *stakeholders* se refere a todas as partes interessadas ou envolvidas em uma determinada questão, processo ou organização, cujos interesses podem ser afetados pelas ações ou decisões relacionadas a esse contexto. Os *stakeholders* podem incluir uma ampla variedade de grupos, como indivíduos, organizações, comunidades, governos, empresas, instituições acadêmicas e outros atores relevantes.

Será necessário adotar políticas públicas específicas para se adaptar a esses efeitos adversos, incorporando as melhores práticas de arquitetura de escolhas e uma série de *nudges* (estímulos comportamentais) (Sunstein; Thaler, 2003).

Uma compreensão aprofundada da arquitetura de escolhas pode fomentar diversas reformas destinadas a reduzir os danos decorrentes do aquecimento global (Sunstein; Thaler, p. 202, 2019). As políticas de adaptação, ao incorporarem tais princípios, serão mais eficazes em proteger as populações e em garantir um futuro mais resiliente diante das mudanças climáticas.

INTERVENÇÕES COMPORTAMENTAIS E PROGRAMAS VOLUNTÁRIOS NA REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA E EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA

A conscientização sobre o consumo de energia entre os indivíduos é limitada, especialmente no que se refere ao entendimento de como o uso de energia pessoal se compara ao de outros membros da comunidade. Nesse contexto, Sunstein e Thaler mencionam que a empresa *Opower*, agora parte da *Oracle*, desenvolveu o *Home Energy Report*, uma intervenção comportamental que informa os consumidores sobre seu consumo de energia em comparação com a média da vizinhança (Walton, 2019), além de fornecer sugestões para economizar energia. Com base nos ditames dos

autores, estudos conduzidos, incluindo os de Hunt Allcott, indicam que tais relatórios podem reduzir o consumo de energia em aproximadamente 2% (Allcott; Rogers, 2014). Embora essa redução possa parecer modesta, é significativa, considerando que a energia residencial constitui uma parcela considerável das emissões totais. Além disso, essa redução de 2% equivale ao efeito de um aumento temporário nos preços da energia entre 11% e 20% (Goldstein; Gounaridis; Newell, 2020), sendo alcançada a um custo praticamente nulo, uma vez que as informações são fornecidas através das faturas regulares dos serviços públicos (Sunstein; Thaler, p. 204, 2019).

As mudanças climáticas representam um dos desafios mais complexos e urgentes da atualidade, exigindo reduções substanciais nas emissões de gases de efeito estufa tanto em países desenvolvidos quanto em países em desenvolvimento. A superação desse desafio requer a reformulação dos incentivos econômicos para promover inovações tecnológicas cruciais. Esses incentivos podem incluir mecanismos como impostos, subsídios, prazos e concursos, além de intervenções comportamentais e uma arquitetura de escolhas otimizada. A expectativa é que a combinação dessas estratégias contribua para um progresso significativo na mitigação das mudanças climáticas e na prevenção de suas

consequências mais graves (Sunstein; Thaler, p. 206, 2019).

DESAFIOS COMPORTAMENTAIS NA ADOÇÃO DE POLÍTICAS CLIMÁTICAS EFICAZES

A economia comportamental fornece *insights* cruciais para entender a inércia dos países em relação à adoção de políticas climáticas eficazes. A seguir, com base nos ensinamentos de Thaler e Sunstein, serão analisados alguns dos principais obstáculos comportamentais.

Nessa esteira, as mudanças climáticas carecem de um perpetrador claro, um vilão identificável, sua falta acaba dificultando a mobilização da opinião pública. Ao contrário de ameaças com um inimigo facilmente identificável, como o terrorismo, as mudanças climáticas são o resultado cumulativo das ações de muitas pessoas ao longo do tempo. Sendo assim, os efeitos das mudanças climáticas são frequentemente apresentados de maneira probabilística, o que dificulta a atribuição direta de eventos específicos, como furacões e incêndios florestais, ao aquecimento global. Esta incerteza gera dificuldades na criação de um consenso público e na mobilização de ações (Burger; Wentz; Horton, p. 57, 2020). Para além de tais danos probabilísticos, é sabido que as medidas necessárias para mitigar as mudanças climáticas frequentemente envolvem custos imediatos, como

a implementação de impostos ambientais (Hersher, 2019), enfrentando resistência devido à aversão à perda. Embora as consequências das mudanças climáticas também impliquem perdas, estas são percebidas como distantes e incertas.

Por fim, a "tragédia dos comuns" (Lazarus, 2009) exemplifica a dificuldade de coordenação global. A mitigação das mudanças climáticas exige cooperação entre nações, o que é frequentemente comprometido pelo comportamento de carona, onde países esperam que outros assumam os custos das reduções de emissões.

PROBLEMAS DOS BENS PÚBLICOS E A TRAGÉDIA DOS COMUNS: IMPLICAÇÕES PARA A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A compreensão dos desafios associados aos bens públicos é fundamental para abordar questões globais como a mudança climática. O conceito de "tragédia dos comuns", amplamente divulgado por Garrett Hardin (1968), e as análises de Paul Samuelson (p. 387-389, 1954) sobre problemas de bens públicos, destacam a dificuldade inerente à provisão de recursos compartilhados quando os indivíduos agem de forma egoísta e racional. Os bens públicos, caracterizados pelo consumo não-excludente e não-rival, enfrentam problemas significativos de subprovisão devido à

falta de incentivos individuais para contribuir voluntariamente para sua manutenção.

A análise de Samuelson, fundamentada no comportamento dos agentes econômicos racionais e egoístas, revela que ninguém estaria disposto a arcar com os custos da provisão de bens públicos, uma vez que todos podem usufruir dos benefícios sem contribuir proporcionalmente. Esse dilema é particularmente relevante no contexto das mudanças climáticas, onde as ações ecologicamente corretas de um indivíduo ou empresa beneficiam todos (Dawes; McTavish; Shaklee, 1977), mas os custos são internalizados por poucos.

No cenário empresarial, essa dinâmica é exacerbada pelo foco na maximização do lucro. Grandes corporações, especialmente nas indústrias de serviços públicos e automotiva, responsáveis por uma parcela significativa das emissões globais de carbono, podem não encontrar incentivos financeiros suficientes para reduzir a poluição sem uma compensação clara por parte dos consumidores ou regulamentações governamentais rigorosas (Isaac; Walker, 1988). Apesar de algumas empresas adotarem medidas proativas para mitigar suas emissões, a predominância do lucro como objetivo central apresenta um desafio contínuo.

O problema do carona se manifesta de maneira ainda mais complexa no nível governamental, onde a coordenação

internacional é crucial para enfrentar efetivamente a crise climática. Sem uma liderança comprometida e pressões internas ou externas significativas, países como China, Índia e Estados Unidos (Hansen *et al*, 2013) podem relutar em implementar reduções significativas em suas emissões de gases do efeito estufa⁷. O dilema é análogo ao descrito por Hardin: sem um acordo global vinculante, considerando o viés egoísta (Babcock, 1997), a motivação para agir unilateralmente é diminuída, perpetuando a tragédia dos comuns em escala planetária.

Experimentos em jogos de bens públicos fornecem *insights* valiosos sobre o comportamento cooperativo e a necessidade de mecanismos punitivos para sustentar a colaboração. Estudos de Ernst Fehr e Simon Gächter (2000) demonstram que a possibilidade de punir não-cooperadores, mesmo a um custo pessoal, aumenta significativamente a cooperação em contextos de repetição do jogo. Este princípio sublinha a proposta de William Nordhaus (2015) para a formação de um "Clube do Clima", onde os países participantes se beneficiariam de adesão e estariam sujeitos a sanções em caso de não cumprimento das regras estabelecidas.

Para enfrentar os desafios da mudança climática de forma eficaz, é essencial desenvolver e implementar

estratégias que incentivem a colaboração global e a responsabilidade compartilhada. Isso inclui o estabelecimento de mecanismos punitivos claros para não-cooperadores e o desenvolvimento de incentivos econômicos robustos que alinhem os interesses das nações e das empresas com os objetivos ambientais globais.

ESTUDO DE CASO EM GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A gestão integrada de resíduos sólidos, conforme o art. 3º, XI, da Política Nacional de Resíduos Sólidos⁸ caracteriza-se como o conjunto de ações que giram em torno da busca de soluções para a problemática dos resíduos sólidos, inclusive figurando-se como algo que leva em consideração as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais dos resíduos, com o respectivo controle social, tudo isso sob o axioma do desenvolvimento sustentável.

Cabe salutar, todavia, que antes da vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), por exemplo, existia uma razoável lacuna legislativa e jurídica sobre o tema

⁷ Cf.: China's Environmental Abuses Fact Sheet. U.S. Embassy and Consulates in Brazil. Disponível em: br.usembassy.gov/chinas-environmental-abuses-fact-sheet. Acesso em 31. maio. 2024.

⁸Cf.: BRASIL. **Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 30 mai. 2024.

no Brasil, o que dava margem a distorções, sobretudo por parte do Poder Público e das pessoas, no tange à possíveis soluções para os problemas advindos da gestão dos resíduos⁹.

Quando aprovado o Projeto de Lei nº 354/1989, publicou-se a Lei Federal nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos –, em 02 (dois) de agosto de 2010 (dois mil e dez). Tal diploma normativo, inclusive, veio integrar outras políticas públicas como por exemplo a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA)¹⁰, articulando-se ainda com a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA)¹¹ e com a Política Federal de Saneamento Básico (PFSB) (Amado, p. 885, 2020)¹².

A Política Nacional de Resíduos Sólidos adveio tendo como alicerce, obviamente, o art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), assim como o art. 24, VI, da mesma norma, que aborda a proteção do meio ambiente e o controle da poluição, além do inciso VIII, que dispõe sobre a responsabilidade por danos gerados ao meio ambiente e ao consumidor (Machado, p. 681, 2020).

Não se pode olvidar ainda que a União não possui competência privativa para legislar sobre os resíduos sólidos, uma vez que a competência aqui é concorrente, de modo que a PNRS funciona, portanto, como uma norma geral, sem

excluir a competência suplementar dos Estados, *vide* art. 24, §2º, da CRFB/88, bem como dos Municípios, *vide* art. 30, I e II da Carta Magna.^[8]

Com efeito, sob a perspectiva jurídica, os resíduos sólidos, dentre outros aspectos, figuram-se como uma fonte de conflitos extremamente complexos de interesses diversos e advindos de múltiplos sujeitos, que se refletem, de igual maneira, em movimentos sociais, podendo ser mais ou menos violentos (Aragão, p. 7, 2003).

Há várias justificativas para um efetivo tratamento jurídico diferenciado para os resíduos sólidos, tendo em vista a relação estabelecida entre os sujeitos que os detêm, bem como os encargos gerados pela sua gestão. Neste ponto, os riscos e as dificuldades seriam provenientes do desinteresse social pela temática de resíduos sólidos, dos elevados custos para a sua eliminação, da composição enigmática de alguns resíduos, dos impactos ambientais, da complexa gestão territorial advinda do problema, dos riscos ambientais e humanos, além de outras questões (Aragão, p. 8-9, 2003).

⁹Cf.: SIQUEIRA, Lyssandro Norton. **Dos Princípios e Instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Disponível em: http://www.mpdf.t.mp.br/saude/images/Meio_ambiente/Principios_intrumentos_politica_nacional.pdf. Acesso em: 30 mai. 2024.

¹⁰ Cf.: Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

¹¹ Cf.: Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

¹² Cf.: Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Decreto Federal nº 10.936/2022) dispôs, portanto, de forma ampla acerca daqueles que estão sujeitos ao seu regime, que seriam as pessoas físicas ou jurídicas, seja de direito público ou de direito privado, que fossem responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de tais resíduos, bem como aquelas que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada e ao gerenciamento destes¹³.

Assim, é possível notar que esta política pública foi um marco fundamental na transição do predomínio clássico do sistema de comando e controles estatais de cunho corretivo-repressivo. Ela reuniu diretrizes, mecanismos e instrumentos econômicos, de planejamento e gestão, propícios a incentivar a institucionalização, valorização e promoção da auto-organização de vários setores, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos (Yoshida, p. 3, 2012).

Sendo assim, após entender o panorama norteador da Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como considerando que a efetiva implementação e aplicabilidade de uma política pública também perpassa pelo entendimento da norma pela sociedade, demonstrar-se-á, mediante pesquisa empírica, como se dá a percepção, por parcela da população, sobre conceitos fundamentais que viabilizam o adequado

gerenciamento de resíduos sólidos.

CONSIDERAÇÕES FIAIS

A criação de novas normas jurídicas é um processo de suma importância que exige uma cuidadosa compatibilização com o ordenamento vigente, sobretudo, no cenário neoconstitucional em que nos encontramos, com a Constituição Federal. Contudo, a eficácia de uma norma não deve ser avaliada apenas sob a ótica da sua conformidade constitucional, mas também pela sua aplicabilidade prática e efetividade social. A norma, para ser efetiva, deve refletir os anseios e a dinâmica da comunidade que pretende regulamentar.

A pesquisa empírica se apresenta como uma ferramenta indispensável para alcançar essa eficácia normativa. Ao coletar e analisar dados diretamente dos indivíduos que serão afetados pela norma, a pesquisa empírica oferece lampejos valiosos sobre comportamentos, necessidades e expectativas sociais. Esse tipo de pesquisa não apenas auxilia na criação de normas mais aplicáveis e efetivas, mas também contribui para a resolução de

¹³ Cf.: SIQUEIRA, Lyssandro Norton. **Dos Princípios e Instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Disponível em: http://www.mpdf.mp.br/saude/images/Meio_ambiente/Principios_intrumentos_politica_nacional.pdf. Acesso em: 30 mai. 2024.

problemas concretos e a formulação de teorias sociais.

No âmbito jurídico, a pesquisa empírica rompe com a visão tradicional da norma como algo puramente material e formal, oferecendo uma perspectiva crítica que considera a realidade social, política, econômica e cultural. Métodos quantitativos e qualitativos, cada um com suas características e adequações, permitem uma compreensão aprofundada dos fenômenos sociais e jurídicos, garantindo que a norma criada seja relevante e eficaz para a sociedade. Além disso, a influência das pesquisas empíricas na formulação de políticas públicas é crucial. Dados concretos e análises detalhadas provenientes dessas pesquisas informam e moldam o processo decisório, garantindo que as políticas implementadas sejam baseadas em evidências sólidas. Isso não só aumenta a eficácia das políticas, mas também promove a transparência e a prestação de contas no processo político, fortalecendo a confiança pública.

Portanto, integrar evidências empíricas na criação de normas e políticas públicas não só melhora sua eficácia e aplicabilidade, mas também assegura que estas estejam em sintonia com as necessidades reais da sociedade, promovendo um desenvolvimento humano mais equitativo e sustentável. Reconhecer e enfrentar os desafios associados ao uso de pesquisas empíricas, ao mesmo tempo em que se

aproveitam suas oportunidades, é essencial para uma governança mais informada e responsável.

REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; ROGERS, Todd. The Short-Run and Long-Run Effects of Behavioral Interventions: Experimental Evidence from Energy Conservation. **American Economic Review**, v. 104, n. 10, pp. 3003-3037, 2014.

AMADO, Frederico. 11.ed. **Direito Ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2020.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O Direito dos Resíduos**. Coimbra: Almedina, 2003

BABCOCK, Linda; LOEWENSTEIN, George. Explaining Bargaining Impasse: The Role of Self-Serving Biases. **Journal of Economic Perspectives**, v. 11, n. 1, pp. 109-126, 1997.

BURGER, Michael; WENTZ, Jessica; HORTON, Radley. The Law and Science of Climate Change Attribution. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 45, 2020.

DAWES, Robyn M. MCTAVISH Jeanne; SHAKLEE, Harriet. Behavior, Communication, and Assumptions About Other People's Behavior in a Commons Dilemma Situation. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 35, n. 1, pp. 1-11, 1977.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. Idéias [*sic*], conhecimento e políticas públicas: um inventário sucinto das principais vertentes analíticas recentes. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 18, p. 21-30, 2003.

FEHR, Ernst; GÄCHTER, Simon. Cooperation and Punishment

in Public Goods Experiments. **American Economic Review**, v. 90, n. 4, pp. 980-94, 2000.

GOLDSTEIN, Benjamin; GOUNARIDIS, Dimitrios; NEWELL, Joshua P.; The Carbon Footprint of Household Energy Use in the United States. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 117, n. 32, pp. 19122-19130, 2020.

HANSEN et al. Assessing 'Dangerous Climate Change': Required Reduction of Carbon Emissions to Protect Young People, Future Generations and Nature. **PloS One**, v. 8, n. 12, p. e81648, 2013.

HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. **Science**, v. 162, n. 3859, pp. 1243-1248, 1968.

HENRIQUE, Adriano Cardoso. Montagem da Agenda e Formulação da Política Pública: Austeridade Fiscal no Brasil. **Journal of Law and Regulation**, v. 4, n. 1, p. 111-130, 2018.

HERSHER, Rebecca. Climate Change Was the Engine That Powered Hurricane Maria's Devastating Rains. **National Public Radio**, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://www.npr.org/2019/04/17/714098828/climate-change-was-the-engine-that-powered-hurricane-marias-devastating-rains>. Acesso em 31. maio. 2024.

ISAAC, R. Mark; WALKER, James M. Communication and Free-Riding Behavior: The Voluntary Contribution Mechanism. **Economic Inquiry**, v. 26, n. 4, pp. 585- 608, 1988.

LAZARUS, Richard J. Super Wicked Problems and Climate Change: Restraining the Present to Liberate the Future. **Cornell Law Review**, v. 94, n. 5, pp. 1153-1234, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. 27.ed. rev. ampl. atual.

Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Juspodivm e Malheiros, 2020.

NORDHAUS, William. Climate Clubs: Overcoming Free-Riding in International Climate Policy. **American Economic Review**, v. 105, n. 4, pp. 1339-70, 2015.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães *et al.* (Org.) **Perspectivas Contemporâneas da Pesquisa e do Ensino em Direito.** 1. ed. Aracaju: Criação, p. 474-475, 2022

RODRIGUES, Horácio Wanderley. GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica aplicada.** Florianópolis: Habitus, 2023.

SAMUELSON, Paul A. The Pure Theory of Public Expenditure. **Review of Economics and Statistics**, v. 36, n. 4, pp. 387-9, 1954.

SUNSTEIN, Cass Robert; THALER, Richard. Libertarian paternalism. **American Economic Review**, 2003.
_____. **Nudge:** como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Objetiva, p. 202, 2019.

WALTON, Robert. **Home Energy Reports:** Still the 'Biggest, Baddest Way' to Drive Customer Behavior. Utility Dive, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://www.utilitydive.com/news/homeenergyreportsstil/>. Acesso em 31. maio. 2024.

YOSHIDA, Consuelo. Competência e as Diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos: conflitos e critérios de harmonização entre as demais legislações e normas. In: JARDIM, Arnaldo *et al* (Org). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos.** São Paulo: Manole, 2012.

CAPÍTULO 7

A ARQUITETURA DE ESCOLHAS NA SAÚDE PÚBLICA: EXPLORANDO OS NUDGES COMO FERRAMENTA METODOLÓGICA

*Henrique Ribeiro Cardoso
André Felipe Santos de Souza
Lídia Cristina Santos*

RESUMO: O direito à saúde, garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, é uma expressão fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana e um direito inalienável assegurado pelo artigo 6º e reforçado pelo artigo 196. Este direito obriga o Estado a implementar políticas públicas que promovam uma existência digna para todos os cidadãos. Em consonância com compromissos internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, o Estado deve garantir condições mínimas de vida compatíveis com a dignidade humana, especialmente para populações vulneráveis. O caso da comunidade indígena Yakyé Axa vs. Paraguai, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacou a obrigação estatal de promover os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Para efetivar o direito à saúde, o Estado deve adotar tanto ações negativas, abstendo-se de prejudicar a saúde, quanto positivas, promovendo intervenções preventivas e de promoção da saúde. As políticas públicas de saúde devem ser guiadas pelo princípio do paternalismo libertário e pelos conceitos de nudges, propostos por Thaler e Sunstein, que incentivam escolhas saudáveis respeitando a liberdade individual. Essas intervenções comportamentais podem melhorar significativamente a saúde pública, promovendo o bem-estar social de maneira eficiente e humanizada. Portanto, o desafio

é equilibrar a intervenção estatal necessária com estratégias comportamentais que incentivem escolhas saudáveis, promovendo uma sociedade onde todos possam desfrutar de uma vida digna e saudável.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à saúde; Dignidade Humana; Políticas Públicas de Saúde; Nudges.

INTRODUÇÃO

No espectro multifacetado dos direitos sociais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, a saúde emerge como uma expressão basilar do princípio da dignidade da pessoa humana, reverberando a irradiação dos direitos fundamentais que vincula inexoravelmente o poder público. Consagrado no artigo 6º da nossa Carta Magna, o direito à saúde é elevado a uma posição de preeminência, reforçado pelo artigo 196 que postula que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cuja garantia deve ser efetivada mediante políticas públicas de saúde destinadas a assegurar a todos uma existência digna.

Em consonância com os compromissos internacionais, o Brasil ratificou, em 1992, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. A CADH, em seus artigos 1.1 e 4, estabelece a obrigação estatal de promover progressivamente os direitos econômicos, sociais, culturais e

ambientais, como disposto no artigo 26 da Convenção. O caso da comunidade indígena Yakyé Axa vs. Paraguai, julgado em 2005 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, explicitou que uma das obrigações irrefutáveis do Estado é criar condições mínimas de vida compatíveis com a dignidade humana, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade.

O desenvolvimento das políticas públicas de saúde, guiadas pelo princípio do paternalismo libertário e pelos conceitos inovadores de nudges, formulados por Thaler e Sunstein, oferece uma abordagem contemporânea e cientificamente embasada para a promoção da saúde pública. Estas intervenções comportamentais, que respeitam a liberdade de escolha dos indivíduos enquanto os orientam suavemente para decisões mais benéficas, representam um avanço significativo na implementação de políticas eficazes e humanizadas. Assim, a exploração e a aplicação de tais incentivos nas políticas públicas de saúde se apresentam como uma estratégia promissora para aprimorar o bem-estar social e garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

NUDGES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

Os direitos sociais arrolados pela Constituição configuram uma extensão do princípio da dignidade da

pessoa humana, de tal norma irradiam todos os direitos fundamentais do ser humano, vinculando o poder público na totalidade. Dos direitos sociais contemplados na Carta Magna, temos o direito à saúde insculpido em seu artigo 6º.

Seguindo essa lógica, o artigo 196 do mesmo documento^[2], tratando dos direitos à saúde, o constituinte afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido políticas públicas de saúde, visando assegurar a todas as pessoas uma existência digna.

CONCEITO E DEFINIÇÃO DE NUDGES

Thaler e Sunstein (p. 89, 2008) destacam diversos fatores que influenciam o processo de escolha, que é sensível a múltiplas variáveis. Entre esses fatores, incluem-se a facilidade de optar por diferentes cursos de ação, a saliência na apresentação de informações relevantes e a conformidade com o grupo social ao qual o indivíduo pertence. A perspectiva dos economistas comportamentais pressupõe que a influência sobre as escolhas é contínua e ubíqua, ocorrendo a todo momento e independentemente de um planejamento prévio. Esse reconhecimento da sensibilidade dos agentes a variáveis contextuais, capazes de afetar a racionalidade na tomada de decisão, diferencia a visão dos economistas comportamentais da concepção

tradicional do homo economicus.

A abordagem mais ampla foi denominada "paternalismo libertário" e caracteriza-se por promover intervenções que, embora orientem as escolhas dos indivíduos, preservam sua autonomia e liberdade de decisão. Conforme bem afirmam os autores:

Se as pessoas querem fumar cigarros, comer um monte de doces, escolher um plano de saúde inadequado, ou deixar de poupar para a aposentadoria, paternalistas libertários não irão forçá-las a fazer o contrário – ou mesmo dificultar as coisas para elas. Ainda assim, a abordagem que recomendamos conta como paternalista porque os arquitetos de escolha, públicos e privados, não estão meramente tentando rastrear ou implementar escolhas antecipadas das pessoas. Em vez disso, estão deliberadamente tentando mover as pessoas em direções que farão suas vidas melhores. Eles cutucam.

Um cutucão [nudge], como usaremos o termo, é qualquer aspecto da arquitetura de escolha que altera o comportamento das pessoas de uma forma previsível, sem proibir quaisquer opções ou mudar significativamente seus incentivos econômicos (Thaler; Sunstein, p. 8, 2008).

Nudges e paternalismo libertário são soluções crescentes no planejamento de intervenções sociais. Mas, sendo assim, o que especificamente seria um nudge? Os autores retromencionados assim explicam tal técnica:

Nudge, na nossa concepção, é um estímulo, um

empurrãozinho, um cutucão; é qualquer aspecto da arquitetura de escolhas capaz de mudar o comportamento das pessoas de forma previsível sem vetar qualquer opção e sem nenhuma mudança significativa em seus incentivos econômicos. Para ser considerada um nudge, a intervenção deve ser barata e fácil de evitar. Um nudge não é uma ordem (Sunstein; Thaler, p. 13, 2009).

IMPORTÂNCIA DOS NUDGES NA PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA

As medidas de políticas públicas têm se mostrado insuficientes para garantir a sociedade, especialmente os mais vulneráveis, a fruição dos direitos fundamentais sociais. Sendo assim necessário se faz incrementar uma perspectiva de aplicação da teoria nudge de Thaler e Sunstein nas decisões acerca das medidas públicas concebendo as pessoas uma arquitetura de escolhas, sem imposição, como meta central para promover o bem-estar do homem. Lembrando que a Carta de 1988, nos assegura isso de forma expressa no artigo 1º, inciso III.

A abordagem paternalista libertária, assim, não se trata de coerção, mas de facilitar escolhas que as pessoas fariam se tivessem plena informação e capacidade de análise. Portanto, ao invés de proibir ou obrigar, os arquitetos de escolha criam um ambiente que naturalmente conduz as pessoas a opções que

favoreçam seu próprio bem-estar, sempre respeitando a liberdade de escolha (Sunstein; Thaler, p. 14, 2009).

Assim, os nudges representam uma forma de intervenção comportamental que não depende de mandatos ou proibições, mas sim da modificação inteligente do ambiente onde as escolhas são feitas. Esse poder suave pode ter um impacto significativo em diversas áreas, desde a saúde pública até as finanças pessoais, demonstrando que pequenas mudanças contextuais podem levar a grandes melhorias na qualidade de vida e no comportamento humano (Sunstein; Thaler, p. 17, 2009).

Em resumo, a proposta do nudge não só é compatível com os valores democráticos, mas também aproveita as mais recentes descobertas científicas para criar políticas públicas mais eficazes e humanizadas. Esta abordagem representa um avanço significativo na maneira como os governos podem interagir com seus cidadãos, utilizando dados e insights comportamentais para promover o bem-estar coletivo de forma sutil e eficaz.

TEORIAS COMPORTAMENTAIS E ESTRATÉGIAS DE NUDGING ENQUANTO FERRAMENTAS METODOLÓGICAS

Vimos anteriormente que os construtos teóricos de Thaler e Sunstein permitem às pessoas uma arquitetura de

escolhas, sem imposição, como meta central para promover o bem-estar do homem (p. 17, 2009).

Já fora abordada a proposta trazida por Thaler e Sunstein de nudge como uma maneira de intervenção ou influência na escolha de decisões pelos indivíduos. É importante perceber que a arquitetura de escolha se refere, portanto, à apresentação consciente e cuidadosa de diferentes opções disponíveis para um tomador de decisão, e as intervenções para alterar a forma de apresentação de opções são chamadas de nudges. Na economia Comportamental as políticas de nudges tem como objetivo explorar medidas simples e quase sem custos e que respeitam a liberdade de escolha.

Os autores definem Economia comportamental da seguinte forma: são emendas à teoria econômica tradicional. Ela melhora a análise econômica tradicional. Tanto a teoria econômica tradicional como a econômica comportamental assumem que: 1) as pessoas tendem a escolher a melhor opção disponível (otimização) II) as pessoas tendem a escolher a melhor opção disponível quando interagem com outras pessoas (conceito de equilíbrio) III) os modelos devem ser testados com dados (empiricismo). Apesar da Economia comportamental ter surgido após o famoso artigo de dois psicólogos israelenses

(Daniel Kahneman and Amos Tversky) em 1979. No entanto, Adam Smith já tratava de conceitos de economia comportamental em suas obras seminais. Os autores do artigo elencam 6 princípios de economia comportamental que deveriam ser introduzidos num curso de introdução à economia (Laibson; List, 2015).

FUNDAMENTOS DA TEORIA DA RACIONALIDADE LIMITADA

No que tange à teoria da racionalidade limitada, Herbert Simon baseia-se no discurso da divisão entre o conceito de racionalidade maximizadora ou substantiva que impõe ao cidadão uma capacidade irrestrita de maximizar e atingir, da melhor maneira possível, seus objetivos. Esse conceito chama atenção de Simon, que propõe a sua substituição pelo conceito de racionalidade limitada.

O argumento da racionalidade limitada pressupõe a existência de um "mundo único" composto por milhões de variáveis que, em princípio, poderiam influenciar-se mutuamente, mas que na maioria das vezes não o fazem (Melo; Fucidji, 2016). Esta suposição tem implicações diretas na análise da relação entre alternativas e consequências. É fundamental distinguir entre a relação percebida pelo tomador de decisão e aquela que existe objetivamente, já que o

tomador de decisão possui um conhecimento fragmentado das condições (Simon, S111-S112, 1986) que envolvem suas ações e, portanto, não consegue estabelecer uma relação precisa entre alternativas e consequências (Koblitz, p. 267, 2008).

A análise desses mecanismos torna-se mais relevante do que a análise de suas possíveis consequências, pois permite compreender os processos subjacentes à tomada de decisão. Esse reconhecimento de que problemas complexos podem ser decompostos em componentes básicos é central para a racionalidade limitada. De acordo com Simon (1983), o ser humano conseguiu desenvolver-se em um mundo extremamente complexo porque conseguiu elaborar procedimentos bem definidos para a tomada de decisão.

Para Simon, um argumento para se fazer alguma previsão do comportamento humano é necessário partir da microeconomia descritiva e da observação do comportamento das pessoas. A posição do escritor é de se utilizar do conceito de racionalidade procedural no processo de tomada de decisão.

[...] when perception and cognition intervene between the decision-maker and his objective environment, this model [The [neo]classical theory] no longer proves adequate. We need a description of the choice process that recognizes that alternatives are not given but must be sought; and a description that takes into account the arduous task of determining

what consequences will follow on each alternatives: (Simon, 1959, p. 272).

O que importa para o autor, nesse sentido, é a utilização do conceito de racionalidade limitada para transformar problemas insolúveis em problemas de soluções plausíveis, assim, ele afirma,

Em Comportamento Administrativo a racionalidade limitada é caracterizada como uma categoria residual – a racionalidade é limitada quando lhe falta onisciência. E as faltas de onisciência são fruto, principalmente, de falhas no conhecimento das alternativas, incerteza a respeito de eventos exógenos relevantes e inabilidade no cálculo de suas conseqüências. Havia necessidade de uma caracterização mais positiva e formal, dos mecanismos de escolha em condições de racionalidade limitada. (...) Dois conceitos são fundamentais para a caracterização: busca e satisfazimento. Se as alternativas de escolha não são fornecidas, inicialmente, ao agente decisório, então ele deve iniciar um processo de busca de alternativas. Portanto, a teoria da racionalidade limitada deve incorporar uma teoria de busca (Simon, p. 42, 1980).

As conseqüências da teoria da racionalidade limitada desenvolvida por Simon foi a substituição do “homem econômico” da teoria clássica pelo “homem administrativo” sendo esse de conhecimento limitado. Simon defende em seu livro administrative behavior, críticas a teoria clássica da administração, principalmente quanto aos princípios administrativos.

Um dos campos de atuação da teoria da racionalidade limitada foi na economia.

(...) a economia esteve sempre mais preocupada com os resultados da escolha racional do que o processo de escolha. Como a análise econômica requer uma delimitação com a dinâmica da escolha sobre incerteza, será mais e mais essencial considerar o processo da escolha. Nos últimos vinte anos ocorreram importantes avanços no nosso entendimento da racionalidade processual como resultado da pesquisa em inteligência artificial e psicologia cognitiva. A importância dessas teorias do processo de escolha na economia pode providenciar uma imensa ajuda em definir nosso entendimento da dinâmica da racionalidade, e da influência sobre a escolha da estrutura institucional que se estabelece (Simon, 1976).

IMPLEMENTAÇÃO E DESAFIOS ÉTICOS NA UTILIZAÇÃO DE NUDGES EM SAÚDE PÚBLICA

A crescente complexidade dos desafios de saúde pública contemporâneos exige abordagens inovadoras e eficazes para promover comportamentos saudáveis e melhorar os resultados de saúde da população. Entre essas abordagens, conforme abordado anteriormente, a utilização de nudges – intervenções comportamentais sutis que direcionam as escolhas dos indivíduos sem restringir suas opções – tem ganhado destaque. Baseados em princípios de economia comportamental e psicologia, os nudges visam

melhorar a tomada de decisões cotidianas, influenciando positivamente os hábitos de saúde (Santos, 2022) sem a necessidade de medidas coercitivas^[6].

No presente tópico, examinaremos a metodologia de implementação de nudges em políticas de saúde, destacando os passos essenciais para o sucesso dessas intervenções. Além disso, aborda as principais considerações éticas envolvidas, como transparência, equidade e o potencial paternalismo das políticas de nudging. Por fim, serão discutidos os desafios práticos e limitações enfrentados na aplicação dessas intervenções, oferecendo uma visão crítica sobre as condições necessárias para sua eficácia a longo prazo. Ao explorar essas dimensões, busca-se contribuir para uma compreensão mais profunda e equilibrada da aplicação de nudges em saúde pública, promovendo intervenções que sejam tanto eficazes quanto eticamente sustentáveis.

METODOLOGIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE NUDGES EM POLÍTICAS DE SAÚDE

Após a definição dos objetivos, é crucial a fase de diagnóstico (Souza; Ramos; Perdigão, 2018), na qual se analisam as barreiras comportamentais que impedem a adoção dos comportamentos desejados. Ferramentas como pesquisas, entrevistas e análise de dados comportamentais

são empregadas para entender os fatores que influenciam as decisões dos indivíduos.

A fase de implementação deve ser acompanhada de um rigoroso monitoramento e avaliação para medir a eficácia das intervenções. Métodos como ensaios controlados randomizados (RCTs) e análise de séries temporais interrompidas são frequentemente utilizados para avaliar o impacto dos nudges. É fundamental que os dados coletados sejam analisados de maneira sistemática para determinar se as intervenções estão produzindo os efeitos desejados e se há necessidade de ajustes.

DESAFIOS E LIMITAÇÕES ENFRENTADOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE NUDGES

A implementação de nudges em saúde pública enfrenta vários desafios e limitações. Uma das principais dificuldades é a variabilidade (Oliveira; Leite; Ribeiro, 2021) no comportamento humano, que pode reduzir a eficácia das intervenções. O que funciona bem em um contexto pode não ser aplicável em outro, exigindo adaptações contínuas e contextuais (Costa et al, 2023).

Ademais, a medição do impacto de nudges (Santiago, 2022) pode ser complexa e exigir recursos substanciais. A coleta de dados precisos e a análise rigorosa são essenciais

para avaliar a eficácia das intervenções, mas podem ser desafiadoras em contextos de saúde pública onde os recursos são limitados. Além disso, a análise de impacto precisa considerar fatores externos e confusores que podem influenciar os resultados, tornando a avaliação ainda mais complexa.

Em suma, a implementação de nudges em políticas de saúde pública oferece um potencial significativo para influenciar positivamente comportamentos de saúde. No entanto, é essencial abordar cuidadosamente os desafios éticos e as limitações práticas para garantir que essas intervenções sejam eficazes, justas e respeitem a autonomia dos indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o direito à saúde, profundamente enraizado na Constituição brasileira e sustentado por compromissos internacionais como a CADH, é fundamental para garantir a dignidade da pessoa humana. Este direito, por lógica existencial, impõe ao Estado a responsabilidade de implementar políticas públicas eficazes que assegurem uma vida digna para todos os cidadãos, especialmente aos mais vulneráveis. A aplicação de teorias comportamentais, como a proposta de nudges por Thaler e Sunstein, oferece uma

abordagem inovadora para aprimorar essas políticas, promovendo a saúde pública de maneira eficiente e respeitando a autonomia individual.

A integração de nudges nas políticas de saúde pode ser uma ferramenta poderosa para superar limitações cognitivo-comportamentais que dificultam escolhas saudáveis. Essas intervenções sutis, mas eficazes, podem levar a melhorias significativas na saúde pública sem impor restrições severas. No entanto, é crucial que tais abordagens sejam aplicadas com cuidado, respeitando a liberdade de escolha e considerando as particularidades de cada contexto social e cultural.

Portanto, o desafio reside em equilibrar a intervenção estatal necessária para garantir o direito à saúde com a aplicação de estratégias comportamentais que promovam escolhas saudáveis. Ao fazê-lo, podemos avançar para uma sociedade onde a saúde pública é promovida de maneira justa e eficaz, assegurando que todos os cidadãos possam desfrutar de uma vida digna e saudável.

REFERÊNCIAS

COSTA, José Marcione da et al. O uso de Nudges na tomada de decisão de agricultores: um estudo bibliométrico. **Interface (Natal)**. Vol. 20, n. 2 (jul./dez. 2023), p. 120-140, 2023.

KOBLITZ, A. Simon e Racionalidade Limitada. **Economia e**

Desenvolvimento, vol. 7, no. 2, julho/dezembro, 2008.

LAIBSON, David; LIST, John A. Princípios de economia (comportamental). **American Economic Review**, v. 5, pág. 385-390, 2015.

MELO, Tatiana Massaroli; FUCIDJI, José Ricardo. Racionalidade limitada e a tomada de decisão em sistemas complexos. **Revista de Economia Política**, v. 36, n. 3, p. 622-645, 2016.

OLIVEIRA, Milene Mendes de; LEITE, Juliana Pires de Arruda; RIBEIRO, Beatriz Couto. **Ciências comportamentais e inovação em governo: um mapeamento nos Laboratórios de Inovação do Setor Público (LISP) do Brasil**. Seminários do LEG, n. 12, 2021.

SANTIAGO, Thatiany Mendes de Oliveira. **O uso de nudges em correspondências postais e seus efeitos na conformidade espontânea dos contribuintes: uma avaliação de impacto**. 2022. Tese de Doutorado.

SANTOS, L.R. **Comportamento, vacinação e direito à saúde: o uso de insights comportamentais como ferramenta complementar para o combate à redução vacinal infantil no Brasil**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

SIMON, H. A. A Behavioral Model of Rational Choice. **Quartely Journal of Economics**, vol. 69, no. 1, fevereiro 1959.

SIMON, H. A. **Administrative Behavior: A Study of Decision-Making Processes in Administrative Organization**, Third Edition, The Free Press, Collier Macmillan Publishers, London, UK, 1976.

SIMON, H. A. Rationality in Psychology and Economics. **Journal of Business**, vol. 59, no. 4, parte 2, outubro, pp. S211-S212, 1986.

SIMON, H. A. Reason in Human Affairs. Stanford: **Stanford University Press**. 1980.

SIMON, H. A. Pesquisa e raciocínio na resolução de problemas. **Artefato. Intel.** , v. 1-2, pág. 7-29, 1983.

SOUZA, Luciana Cristina; RAMOS, Karen Tobias França; PERDIGÃO, Sônia Carolina Romão Viana. Análise crítica da orientação de cidadãos como método para otimizar decisões públicas por meio da técnica nudge. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 234-250, 2018.

SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H. **Nudge**: o empurrão para a escolha certa: aprimore suas decisões sobre saúde, riqueza e felicidade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H. **Nudge**: Melhorando as decisões sobre saúde, riqueza e felicidade. In: Fórum Jurídico de Amsterdã; HeinOnline: On-line . 2008.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do Acordo** – A mediação no Direito. 2ª Edição. Editada por Associação Latinoamericana de Mediação, Metodologia e Ensino do Direito. ALMED, 1998.

CAPÍTULO 8

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA PARA MUDANÇA DE PARADIGMA DO ENSINO JURÍDICO: UM NOVO OLHAR SOBRE O CONFLITO

*Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Ewerton Diego Justiniano Santos*

RESUMO: O presente artigo pretende examinar a inserção da Justiça Restaurativa no ensino jurídico do Brasil, como alternativa para superar o aprisionamento dos cursos de Direito ao perfil tecnicista e promover uma abertura às alternativas consensuais de enfrentamento do conflito. Nessa direção, guiou-se pelo prisma da Teoria do Agir Comunicativo de Habermas e, posteriormente, pela concepção de Transformação de Conflitos de Lederach. Ao termo da pesquisa, concluiu-se pela viabilidade da inserção da Justiça Restaurativa na formação jurídica, para romper a problemática apontada. Para isso, procedeu-se uma pesquisa de natureza aplicada, de abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica dos teóricos relevantes para o ensino e para a Justiça Restaurativa.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa; ensino superior; direito; conflito; consenso.

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva analisar a proposta da Justiça Restaurativa como alternativa viável para a mudança

de perspectiva do enfrentamento do conflito no ensino jurídico do Brasil. Por esta razão, necessário, primeiramente, trilhar o histórico da legislação educacional e dos regramentos que regem os cursos superiores de Direito, apresentando-se um panorama amplo desse percurso e das suas principais evoluções, que possibilite a localização histórica e uma adequada compreensão dos caminhos propostos pelas novas diretrizes do ensino do Direito no Brasil.

O ponto de inflexão desta pesquisa é logo apresentado pelo apego ao tecnicismo dos cursos jurídicos, que visam apenas formar profissionais preparados para a lógica processual, transitando entre o conflito e a jurisdição, indiferentes a outras possibilidades distintas da judicialização da lide, relegando aos cursos de pós-graduação o estudo de matérias de aprofundamento teórico, que promovam reflexão a respeito do próprio fenômeno jurídico.

Observar-se-á, adiante, que essa centralidade do conflito decorre da visão tecnicista do ensino jurídico, ressaltando-se a contraposição aparente entre a racionalidade instrumental e a racionalidade comunicativa, sob o prisma da Teoria do Agir Comunicativo de Habermas, notadamente pela necessidade da abertura do ensino jurídico às alternativas que visem a construção de consensos racionais que se contraponham à lógica da razão

instrumental.

Posteriormente, será analisada a necessidade de mudança na forma como se enfrentam os conflitos, para além da mera resolução ou gerenciamento, em direção ao conceito de “transformação do conflito”, conforme proposto por John Paul Lederach, traduzido na mudança de paradigma necessária para o ensino jurídico da atualidade, no sentido de inaugurar uma concepção mais profunda de pacificação social.

Ao termo da pesquisa, far-se-á um estudo sobre a concepção, pressupostos e princípios da Justiça Restaurativa, ao apresentar uma nova forma de enfrentamento do conflito, na medida em que propõe um novo sentido de justo e um redesenho do papel do Estado na missão de dizer o Direito. Nessa direção, verificar-se-á a viabilidade da implementação da Justiça Restaurativa na formação jurídica, com fito de transformar a visão litigiosa e tecnicista sobre o fenômeno do conflito.

NOVAS PERSPECTIVAS DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

Desde a instalação das primeiras faculdades de Direito no Brasil, foram implementadas alterações na estrutura curricular e nas metodologias de ensino adotadas em cada época, por meio da positivação de conjuntos normativos

próprios, conforme demonstra a investigação histórica dessa legislação.

Não obstante as inúmeras modificações nas competências curriculares do curso superior de Direito, as críticas ao ensino jurídico se intensificam, quando diz respeito a sua qualidade, mormente em razão do evidente perfil tecnicista dos egressos dos cursos de direito, resultado de uma formação direcionada à solução de conflitos pela jurisdição, em uma lógica meramente instrumental do processo e da jurisdição.

Lenio Streck (2017), ao tratar sobre a crise de paradigmas que assola o Direito refere-se a uma crise de dupla face, uma que diz respeito o modelo de Direito, pois preparado apenas para o enfrentamento de conflitos interindividuais, sem condições de enfrentar as demandas de uma sociedade repleta de conflitos transindividuais e a outra que diz respeito a crise dos paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência, que limita ao esquema sujeito-objeto.

Nessa direção, Horácio Wanderley Rodrigues apresenta sinteticamente os traços estruturantes do que seria um modelo contemporâneo de ensino jurídico, para o qual a atualidade aponta para um sistema jurídico mais principiológico, que busca a superação do modelo do conflito

por modelos dialógicos, no qual são fundamentais as ideias de solidariedade e respeito às diferenças (Rodrigues, 2005).

Nessa direção surgiram normatizações que buscaram abarcar esses aspectos mais modernos relativos ao conflito, propondo-se novos modelos de enfrentamento, como a conciliação e a mediação. Essas novas diretrizes compelem o ensino jurídico, também, a trilhar novos rumos, não mais limitado a formar “profissionais do Direito preparados apenas para trabalhar com instrumentos processuais estruturados em uma lógica de solução do conflito pela subjugação e derrota do outro; um modelo que apenas formalmente extingue o conflito, que permanece indevidamente no espírito do derrotado” (Rodrigues, 2005, p. 19).

A Resolução nº 09/2004 do Conselho Nacional de Educação é um exemplo do redirecionamento da perspectiva do ensino jurídico no Brasil, tendo em vista a sua preocupação com uma sólida formação geral, humanística e axiológica, além da tecnicidade da formação ofertada pelas Instituições de Ensino Superior, especialmente por propor “uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania” (Brasil, 2004).

A legislação brasileira tem demonstrado, também, um grande apelo aos meios consensuais de solução dos conflitos, desde a Lei 9.099/95, que prevê a busca, sempre que possível, pela conciliação ou a transação, a inserção dos institutos despenalizadores como a transação penal, a suspensão condicional do processo e, mais recentemente, o acordo de não persecução penal previsto na Lei n. 13.964/2019. Mais ainda, o Código de Processo Civil de 2015 revela a mudança de perspectiva do próprio direito na direção da promoção da solução consensual dos conflitos, prevendo, inclusive, que a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Mais recentemente a Resolução 5/2018 do Ministério da Educação, embora mantivesse grande parte da norma anterior, inova ao exigir que o egresso domine as formas consensuais de composição de conflitos, estabelecendo como uma das competências inerentes a formação profissional, a capacidade de desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos (Brasil, 2018).

As próprias exigências atuais do Poder Judiciário apontam para essa necessidade de mudança de paradigma, em substituição ao modelo tradicional de tratamento dos

conflitos em direção às técnicas resolução consensual. A exemplo disso foi a edição da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que revela que esta mudança não visa apenas estabelecer diretrizes para o judiciário, como também constitui uma convocação de toda a comunidade para instituir uma cultura da solução pacífica dos conflitos (Brasil, 2010). De igual modo, seguindo uma tendência mundial, o CNJ estabeleceu, por meio da Resolução nº 225/2016, a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário, levando em consideração a complexidade dos conflitos e a necessidade de mudanças de paradigmas (Brasil, 2016).

Embora as diversas alterações nos regramentos que regem os cursos de graduação em Direito não impliquem, por si só, um salto de qualidade do ensino jurídico, observa-se que o direcionamento histórico das legislações mais modernas compele que haja uma mudança de paradigma no âmbito do ensino jurídico, notadamente no que diz respeito ao enfrentamento dos conflitos, com objetivo de aderir uma visão ampla de suas consequências, não mais ligado à ótica da lide, mas da justiça social e da paz.

CONSENSO E CENTRALIDADE DO CONFLITO

Conforme observado anteriormente, a mudança

objetiva da grade curricular ou mesmo a inserção de atividades complementares e estágios obrigatórios, não produzem uma alteração substancial na qualidade do ensino jurídico, exigindo-se para tanto que haja uma mudança de paradigma com relação ao próprio Direito. Mudança que coloque em paralelo, tanto a profissionalização quanto a formação humanística, calcada na solidariedade e na justiça social.

A distinção entre a formação humanística e profissionalizante, de algum modo, remete a distinção entre razão técnica e razão crítica, robustamente discutidas pela Escola de Frankfurt, que centrou os seus estudos no problema da razão na modernidade, tendo em vista, especialmente, que o discurso moderno, coadunado pelos interesses capitalistas, considera a razão o instrumento de emancipação da humanidade, tal qual o discurso iluminista, que pretendeu romper as trevas da fé e do obscurantismo com as luzes da razão, salientando que a racionalidade da sociedade capitalista é peculiarmente a razão instrumental ou também denominada de razão técnica, definida como aquela decorrente da contabilidade, do cálculo e da técnica, centrada no procedimento, sem que haja maior reflexão (MASCARO, 2023).

No plano do ensino jurídico, a racionalidade

instrumental estabelece a ótica do utilitarismo, pois, com o foco na profissionalização e na tecnicidade, acaba por forjar egressos preparados apenas para satisfazer a lógica processual, transitando entre o conflito e a jurisdição, indiferentes as outras possibilidades distintas da judicialização da lide. Assim, a racionalidade instrumental, para Alysson Mascaro, opera numa lógica de identificação entre sujeito e objeto, que resulta em uma prática tautológica, em que se repete o mesmo, “sem compreendê-lo no todo e no processo histórico de sua formação, sua função e suas possibilidades futuras” (Mascaro, 2023, p. 445).

A razão instrumental é, portanto, aquela orientada ao êxito, observando-se as regras técnicas de ação e o grau de efetividade, segundo uma ordem de acontecimentos (Habermas, 1999). É a razão colocada a serviço do pragmatismo produtivo, que surge da modernidade capitalista, denominada de razão instrumental (*instrumentellen vernunft*), que dilacera e reduz a existência humana um dos seus aspectos. A modernidade, neste sentido, produziu o “eu-maquina”, aquele que opera na dimensão de uma práxis de fazeres, de modo que o homem, reduzido à dimensão do trabalho, torna-se unidimensional (Bittar, 2024, p. 607).

Habermas (1999), contudo, propõe a superação da racionalidade instrumental pela racionalidade comunicativa,

construindo, na Teoria do Agir Comunicativo, uma crítica sobre à instrumentalidade racional, estabelecendo uma contraposição entre ambas, com o objetivo de firmar um marco teórico da emancipação social da racionalidade a partir da valorização das relações intersubjetivas. Assim, ao contrário da racionalidade instrumental, orientada ao êxito, a racionalidade comunicativa “exprime-se na força unificadora da fala orientada ao entendimento mútuo” (Habermas, 2004, p.107).

Compreende-se, portanto, que a racionalidade comunicativa resulta da crítica a racionalidade instrumental moderna, na perspectiva da valorização da intersubjetividade, do entendimento mútuo e da busca por um acordo que seja aceito como válido pelos participantes, em um processo de entendimento, que acolha o assentimento racional de todos, sem que haja qualquer imposição (Habermas, 1999).

Para Habermas, é na interação comunicacional entre os indivíduos, a partir de um mundo da vida – isto é, de certas relações culturais estruturadas dos homens entre si, em relação ao grupo social e mesmo em relação à produção e à natureza –, que se constrói o espaço basilar da própria sociabilidade. As referências, as possibilidades linguísticas, a cultura, todo esse complexo se levanta, dialeticamente, da própria interação comunicacional. (MASCARO, 2023, p. 320)

O consenso, portanto, é compreendido como o resultado do esforço dialógico da comunidade que, ao refletir sobre os seus conflitos, constrói, comunicativamente, soluções. Para Habermas (1999) a racionalidade comunicativa revela a capacidade de gerar consensos, por meio de um diálogo argumentativo onde os interlocutores superam a subjetividade inicial e suas perspectivas pessoais em favor de convicções racionalmente motivadas.

A racionalidade discursiva, consubstanciada na “interação entre os indivíduos, em sociedade, pode produzir, por meio da comunicação, consensos. A estabilidade desses consensos representa o horizonte daquilo que, historicamente, as sociedades entendem por razão” (Mascaro, 2023, p. 318). Habermas acredita, pois, na razão como consenso e se dedica a investigar as possibilidades de interação entre indivíduos em sociedade, que objetivem apurar conflitos. Para isso, ele buscará na esfera pública, na democracia e no direito, maneiras excelentes de criar procedimentos e consensos universalizáveis (Mascaro, 2023).

A racionalidade tecnicista, que há muito acompanha o direito, atribui a solução dos litígios somente ao Judiciário, uma vez que é incapaz de abrir-se para outras possibilidades

que não seja esteja na lógica sistemática do processo judicial, do conflito e da resolução do conflito reservada ao Estado. Por via de consequência, a litigiosidade que marca o processo judicial, resulta no assoberbamento do judiciário e na costumeira insatisfação com a morosidade do sistema judiciário e a justiça das próprias decisões do judiciais.

Assim, a mudança na estrutura do ensino de uma completa revisão das teorias jurídicas dominantes, dos projetos pedagógicos e da maneira como o direito é ensinado e estudado, de modo que “a perpetuação das visões tradicionais só servirá para a manutenção da estrutura vigente. Só a efetivação da crítica e a construção de propostas alternativas alargará seus horizontes e permitirá que ele emerja de seu berço centenário, abrindo-se para o devir” (Rodrigues, 2005, p. 85–86).

Compreende-se, portanto, que o ensino jurídico guiado pela lógica da racionalidade comunicativa, precisa romper com o modelo, meramente formal para abrir espaço “para o aprender a aprender, trabalhar os conteúdos, habilidades e competências necessários às novas e emergentes atividades jurídicas e, em especial, formar o jurista-cidadão.” (Rodrigues, 2005, p. 288)

ENSINO JURÍDICO PARA A TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS

As novas diretrizes para um ensino jurídico sinalizam a necessidade de romper com os antigos dogmas orientados pela judicialização e pelo litígio, abrindo o horizonte para alternativas consensuais que se disponham a harmonizar o tecido social, na medida em que incentivam a conciliação, a mediação e outros métodos de resolução consensual de conflitos, ou melhor, para a transformação dos conflitos, conforme propõe Lerbach (2012).

Para John Paul Lerbach (2012, p. 15 e 17), embora o termo “resolução” seja uma terminológica corrente, insinua uma tentativa de se livrar do conflito, sem deixar claro que houve espaço para cada um defender a sua posição, enquanto o termo “transformação de conflito” mostra-se mais adequado por relacionar dois aspectos importantes, o conflito como algo normal nos relacionamentos humanos e o conflito como motor propulsor de mudanças. Segundo o autor a palavra “transformação” direciona o olhar para o horizonte da construção de relacionamentos e comunidades saudáveis, objetivando mudanças verdadeiras nos relacionamentos.

Mais que a distinção entre termos usuais, a expressão “transformação de conflitos” constitui uma estrutura que implica mudança fundamental do modo de pensar (Lederach,

2012). É, portanto, um salto de qualidade diante do enfrentamento dos problemas, pois não se trata de conjunto de técnicas específicas, mas de “uma abordagem transformativa que busca compreender o episódio conflituoso dentro do seu contexto como algo pertencente a um padrão maior” (Lederach, 2012, p.29).

Para Lederach a transformação de conflito é a oportunidade vivificante de visualizar e reagir aos conflitos sociais, para criar processos de mudanças construtivos, que respondam aos problemas reais da vida e dos relacionamentos humanos, de maneira a reduzir a violência e aumentar a justiça (Lederach, 2012, p.27).

Como se nota, a definição do termo “transformação de conflito” traduz a mudança de paradigma necessária para o ensino jurídico da atualidade, ao inaugurar uma concepção mais profunda de pacificação social, não mais adstrita ao problema específico, mas ao contexto no qual este problema está inserido. Assim, a concepção de transformação de conflito acaba por abarcar as duas necessidades anteriormente apontadas: a do distanciamento da formação pautada apenas na racionalidade instrumental e a da abertura para uma formação que priorize a construção de consensos racionais, obtidos através da comunicatividade.

A visão instrumental que gera o tratamento meramente

técnico do conflito, relegando à jurisdição a resolução dos problemas específicos, assoberba o Poder judiciário e tenciona ainda mais as relações interpessoais. Não obstante a inquestionável necessidade de intervenção estatal em certos conflitos, mormente em razão da evolução caracterizada pelo pacto social e pelas garantias do Estado Democrático de Direito, a abertura para uma concepção humanística da formação jurídica, constitui um elemento aditivo substancial para obtenção da paz.

A formação desses consensos pressupõe uma abertura para o diálogo, no qual se garanta o acesso à voz, no que diz respeito as decisões que afetam a vida dos interlocutores, pois o diálogo constitui a maneira fundamental de promover mudanças construtivas em direção à justiça e a paz, seja no nível estrutural ou interpessoal (Lederach, 2012).

A principal característica da abordagem transformativa é a mudança do olhar sobre o conflito, porquanto pretende revelar o seu potencial catalisador para mudanças construtivas, enxergando-o como uma oportunidade para crescer e aumentar a compreensão sobre nós, os outros e a estrutura social, já que o conflito é entendido como motor propulsor de mudanças, na medida que enxerga o conflito como uma oportunidade (Lederach, 2012).

Essa mudança de perspectiva a respeito do próprio

conflito encontra no ambiente do ensino jurídico o espaço ideal para promover uma compreensão do sistema jurídico muito mais principiológico, que busca a superação do modelo centrado no conflito, por modelos fundados no diálogo, na solidariedade e no respeito às diferenças, evitando-se o pensamento completamente arraigado aos instrumentos processuais estruturados pela lógica da subjugação e derrota do outro (Rodrigues, 2005)

Esse novo olhar, proposto por Lederach, sugere um conjunto de três tipos de lentes através das quais os egressos dos cursos jurídicos conseguirão enxergar o conflito social, cada qual com a sua função, uma para focalizar o que está a grande distância, outra para as coisas que estão a meia distância e outra para visualizar o que está mais perto. Assim, a adesão às novas lentes de transformação dos conflitos possibilitará mostrar a situação imediata, os padrões subjacentes, o contexto e a estrutura social que engloba essas perspectivas, permitindo ligar os problemas imediatos aos padrões de relacionamentos subjacentes (Lederach, 2012).

Desse modo, a formação jurídica vista através das lentes transformativas do conflito, acaba por mudar a maneira de ver e reagir aos conflitos sociais, ao orientar seus esforços para a compreensão do contexto e dos padrões de

relacionamentos, ou seja, apresenta-se como oportunidade de abordar um contexto mais amplo, com uma visão de longo prazo em busca de uma mudança que seja construtiva e prospectiva, abrindo o horizonte formativo para além da resolução imediata do conflito.

A mudança na forma de encarar o conflito possibilitará, na visão de Lederach (2012), que tanto a comunidade quanto os profissionais saiam dos padrões violentos e destrutivos e caminhem na direção de competências criativas, que provoquem reações sensíveis, edificantes e não violentas, promovendo-se o respeito e a solução criativa de problemas.

AS LENTES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ENSINO JURÍDICO

Conforme apontado anteriormente, o ensino do direito reclama por uma mudança de perspectiva quanto ao próprio fenômeno jurídico, no sentido abrir-se às possibilidades diversas da tradicional técnica judicial de resolução de conflitos. Essa mudança está atrelada à própria finalidade do direito que é a pacificação social, conforme ressalta Ihering, nas linhas iniciais da clássica obra *A Luta pelo Direito* (2017).

A paz deve ser, portanto, o motivo propulsor da justiça e do direito, entendidos como termos sinônimos na condição de categoria moral, uma vez que sintetizam a ideia de ordem

social, cujo fim se alcança na medida em que traz paz a todos (Kelsen, 2021). Daí porque a necessidade de migrar de uma racionalidade meramente instrumental para uma lógica que permita ir além do conflito, não apenas para resolvê-lo pontualmente, mas transformá-lo e, enfim, restaurar os relacionamentos interpessoais e sociais.

Essa necessidade foi adequadamente compreendida pela Justiça Restaurativa que pretende solucionar conflitos, por meio de um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações, em um procedimento estruturado, coordenado por facilitadores capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de conflitos, promovendo-se, ao termo, “a reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pelo conflito e suas implicações para o futuro” (AMB, 2015, p. 9).

Nessa direção, Howard Zehr sintetiza que a Justiça Restaurativa é um processo que requer o engajamento coletivo dos interessados em determinada ofensa, que visa identificar e tratar danos, necessidades e obrigações gerados pela ofensa, “a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, dentro do possível” (Zehr, 2012, p. 49).

Sob a ótica da Justiça Restaurativa propõe-se superar principalmente os conflitos, ou melhor, nas palavras

de Howard Zehr, “endireitar as coisas”, “corrigir os males” por outros quatro princípios ou ações-chave, sendo:

- 1- Focar os danos e consequentes necessidades da vítima, e também da comunidade e do ofensor.
- 2- Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade).
- 3- Utilizar processos inclusivos, cooperativos.
- 4- Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade.
- 5- Corrigir os males (ZEHR, 2012, p. 44-45).

Ressalta o autor, entretanto, que a utilidade dos referidos princípios depende dos valores subjacentes 1. da interconexão, pois todos estão ligados uns aos outros através da teia dos relacionamentos, 2. da particularidade, pois ainda que estejam todos ligados, deve-se respeitar a individualidade, valorizando a diversidade e, acima de tudo, o valor básico e de suprema importância 3. do respeito, ao remeter tanto a interconexão quanto a individualidade (Zehr, 2012).

A Justiça Restaurativa propõe, portanto, uma mudança na forma de enxergar o próprio conflito, anteriormente compreendido como um obstáculo a ser resolvido e, agora, como um fato da vida, uma oportunidade, um motor propulsor de mudanças. Ao contrário da lógica tradicional do processo

judicial, que atribui unicamente ao monopólio da jurisdição o dever/poder de resolver os conflitos, a Justiça Restaurativa devolve o conflito às partes, objetivando a construção de consensos racionais, nos quais participam a vítima, o ofensor e a comunidade.

A lente restaurativa ensina e resgata o valor das relações justas e éticas, colocando em prática o valor justiça em três dimensões: relacional, institucional e social. A dimensão relacional está relacionada aos efeitos provocados nas vidas das pessoas atingidas pela Justiça Restaurativa, tanto ofensor e vítima, quanto família e comunidade. A dimensão institucional está atrelada a efetiva transformação da ambiência institucional, ao aperfeiçoamento da justiça no âmbito das instituições integrantes ou não do sistema de justiça. Já a dimensão social está relacionada a criação ou fortalecimento de uma “Rede de Apoio”, de modo a transcender os limites relacionais e institucionais para estabelecer uma lógica comunitária de corresponsabilidade pelo estabelecimento de uma convivência justa entre as pessoas (Penido; Mumme, 2014).

Em oportuno ensinamento da professora Daniela Carvalho Almeida da Costa (2019, p. 126) salienta-se que:

O modelo restaurativo estimula uma mudança de paradigma acerca de como lidar com o conflito. Ao devolver o conflito às partes, rompe-se com a

lógica da universalidade da lei, cujas respostas estariam previamente estipuladas e deveriam ser aplicadas de maneira proporcional à gravidade do conflito; provoca-se uma mudança de atuação do sistema de justiça e das demais instituições que atuem em colaboração com ele, que precisarão compreender a importância do novo papel que são chamados a desempenhar.

Não se trata, portanto, de mais uma forma de enfrentar os conflitos, mas um conjunto de ações coordenadas, que prevê métodos para a transformação dos conflitos ao tempo em que leva a mudança das próprias instituições onde estas práticas se desenvolvem, provocando a articulação da comunidade em torno destas ações (Penido; Mumme, 2014).

A lente da Justiça Restaurativa apresenta uma mudança mais profunda na percepção do na forma de enfrentamento do conflito, em evidente relativização da compreensão do próprio papel da jurisdição.

Essa mudança de paradigma, para Daniela Carvalho Almeida da Costa, está relacionada ao fato de que o Estado passa a não mais se apropriar da resposta a ser dada ao conflito, uma vez que os próprios afetados pelo conflito e a comunidade serão inseridos na busca pela solução consensual para cada caso concreto (Costa, 2019).

A prática restaurativa implica o exercício da racionalidade comunicativa na busca de consensos racionais

construídos dialogicamente, como forma de superação da racionalidade instrumental, caracterizada pela tecnicidade, em direção a outras possibilidades de enfrentamento do conflito.

Assim, a proposta de um ensino jurídico iluminado pelas luzes da Justiça Restaurativa seguirá em direção contrária a do ensino tecnicista, silogístico e meramente profissionalizante do direito — cuja única preocupação é dar uma resposta ao conflito, independente da manutenção das relações interpessoais e da própria vontade das partes — pois esta nova orientação “preocupa-se com as relações, com a transformação dos conflitos mediante participação ativa dos envolvidos, logo, desenvolve um trabalho artesanal, cujos impactos se dão para além das partes diretamente envolvidas no conflito” (Costa, 2019, p. 121).

Retoma-se, portanto, os conceitos de racionalidade instrumental e racionalidade comunicativa. Em Paulo Freire, a racionalidade instrumental é identificada como a “educação bancária”, segundo o qual “a educação se torna um ato de depositar, em que os educandos são depositários e o educador o depositante” (Freire, 1987, p. 33), concepção que se funda “num conceito mecânico, estático, especializado da consciência [...] que transforma, por isso mesmo, os educandos em recipientes, em quase coisas” (Freire, 1987, p. 37). Em contraposição a essa realidade, Paulo Freire

propõe a superação da racionalidade instrumental pela denominada educação libertadora, que implica o engajamento no esforço de transformar a realidade concreta e objetiva (Freire, 1987, p. 37).

Neste sentido, a educação libertadora, problematizadora, já não pode ser o ato de depositar, ou de narrar, ou de transferir, ou de transmitir "conhecimentos" e valores aos educandos, meros pacientes, à maneira da educação "bancária", mas um ato cognoscente. Como situação gnosiológica, em que o objeto cognoscível, em lugar de ser o término do ato cognoscente de um sujeito, é o mediatizador de sujeitos cognoscentes, educador, de um lado, educandos, de outro, a educação problematizadora coloca, desde logo, a exigência da superação da contradição educador-educandos. Sem esta, não é possível a relação dialógica, indispensável à cognoscibilidade dos sujeitos cognoscentes, em torno do mesmo objeto cognoscível (Freire, 1987, p. 39)

O ensino do direito no século XXI deve, portanto, superar a visão cartesiana e positivista, sujeita aos limites dos modelos epistemológicos estanques da realidade, que veem o mundo de maneira fracionada, sem considerar que a vida é um sistema, que exige uma compreensão que não mais se enquadra nestes modelos limitados, devendo reconhecer que a diversidade e a necessidade da solidariedade são parte dessa interdependência sistêmica que reclama novas formas

de pensar e interpretar a realidade, “permitindo a operacionalização do novo e a formação de profissionais adequadamente preparados e conscientes da necessidade de construção de uma nova cidadania, plenamente solidária” (Rodrigues, 2005, 18).

A disseminação dos valores, princípios e práticas da Justiça Restaurativa no ensino jurídico, em termos práticos, importará na compreensão da proposta de redesenho do papel do estado e na construção de um novo sentido do justo, posto que o agir restaurativo “inova o que se entende por justiça, ao transbordar a perspectiva filosófica e alcançar concretude, na medida em que o atingimento do justo decorre do atendimento às necessidades dos envolvidos no conflito, por intermédio de suas participações ativas, promovida pela dialogicidade” (Costa, 2023, p. 153), ao passo que o redesenho do papel do estado se evidencia pelo protagonismo das partes no esforço para construir consensos, em um processo de “repensar o exercício de dizer o direito como uma síntese entre a justiça comunitária (em que as partes decidiam sobre o conflito a partir de um modelo consensual) e a Justiça Retributiva (que vai ao extremo oposto, tônica da justiça penal, de alijar por completo as partes do seu conflito)” (Costa, 2023, p. 153).

A justiça Restaurativa, nessa direção, se apresenta

como uma adequada ruptura com o cenário tradicional do ensino jurídico, pois pretende transformar a visão sobre conflito, sem, contudo, abandonar as balizas do Estado de Direito, da legalidade e da própria reserva de jurisdição, constituindo-se como uma abertura viável para mudança do ensino jurídico, que possibilitará uma nova percepção prática e conceitual sobre o fenômeno do conflito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do estudo traçou-se uma análise sobre os precedentes históricos do ensino jurídico no Brasil, constatando-se a insistência na formação tecnicista e profissionalizante dos estudantes de nível superior em Direito, desde a sua implantação no país, atribuindo-se aos cursos de pós-graduação o estudo de matérias de aprofundamento teórico.

Contudo, observou-se que um novo conjunto normativo aponta para a necessidade de uma mudança mais profunda no ensino jurídico, que vá além da estruturação dos cursos de direito e que atinja, sobretudo, a visão dos egressos sobre a própria concepção dos fenômenos jurídicos e a maneira como se tratam os conflitos no âmbito judicial.

Para isso, compreende-se necessário a superação da racionalidade instrumental dos cursos jurídicos,

caracterizados pelo pragmatismo produtivo, com o foco na profissionalização e na técnica, pela racionalidade comunicativa, caracterizada pela construção de consensos racionais, sob o prisma dialógico da Teoria do Agir Comunicativo proposta por Habermas.

Com efeito, observa-se que a para atingir a pacificação social, a simples resolução do pontual conflito não se mostra suficiente, porquanto não resulta na pacificação social e nem mesmo no reestabelecimento de relações interpessoais dos integrantes da comunidade, sendo necessário ir além da resolução e do gerenciamento de conflitos, é preciso transformá-los, conforme propõe Lerbach (2012).

A Justiça Restaurativa, portanto, apresenta-se como uma alternativa viável para a mudança na percepção do conflito, tendo em vista somar, em sua concepção, a necessidade do ensino jurídico no Brasil de superar a racionalidade instrumental e de construir de consensos racionais que objetivem não apenas resolver o conflito específico, mas transformá-lo, objetivando a pacificação social e o reestabelecimento das relações interpessoais e do laço comunitário, tornando-se fator importante na transformação da visão litigiosa e tecnicista sobre o fenômeno do conflito, favorecendo a ampliação do campo de visão do

ingresso quanto à alternativas consensuais de resolução dos conflitos, apartando-se da lógica maniqueísta e belicosa de sujeição do outro por meio da lide processual e do exercício da jurisdição.

REFERÊNCIAS

AMB. **Campanha Justiça Restaurativa do Brasil: a Paz Pedea Palavra**. 2015. Disponível em: https://uploads-ssl.webflow.com/5b9fbf31e698fcff73550855/5bb4c484f487b40cb59a63ed_Cartilha_Justica_Restaurativa_do_Brasil_2.pdf. Acesso 27 mai. 2024.

BITTAR, Eduardo Carlos B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772698. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772698/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução n. 09**, de 29 de setembro de 2004. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125**, de 29 de novembro de 2010. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225**, de 31 de maio de 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução n. 5**, de 28 de dezembro de 2018. BRASIL. **Lei n. 13.964**, de 24 de dezembro de 2019.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. **Indicadores em três dimensões paranmonitoramento de programa de Justiça Restaurativa**. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo

Horizonte, n. 75, p. 119-153, jul./dez. 2019.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. Justiça Restaurativa como Síntese: pertencimento, redesenho do papel do Estado e o novo sentido do justo. In: COSTA, Daniela C. A. da. (Org). **Primavera Restaurativa. Coletânea em Homenagem à Kay Pranis**: Dez Anos da Cátedra sobre Justiça Restaurativa no Programa de Pós-graduação em Direito da UFS. Curitiba: Ed. CRV, 2023, p. 149-168 (versão digital).

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 11^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento Pós-Metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la Acción Comunicativa I**: Racionalidad de la Acción y Racionalización Social. Madrid: Taurus, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação**: ensaios filosóficos. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

JHERING, Rudolf Von. Fora de Série - **A Luta pelo Direito**. 25^a ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530976286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976286/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/>. Acesso em: 04 jun.2024.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. Trad.

Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774807/>. Acesso em: 04 mai. 2024.

MUMME, Monica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida. **Justiça Restaurativa e suas Dimensões Empoderadoras**. Revista do Advogado, Ano XXXIV, n. 123. São Paulo, 2014.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do Direito no século XXI**: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas – da Possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017. *E-book*. ISBN 9788547215644. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215644/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**: Teoria e Prática. São Paulo: Palas Athena, 2012.

CAPÍTULO 9

A PESQUISA DE CAMPO PARA O ACESSO AO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM ARACAJU

*Ariel Sousa Santos
Emanuel Isaac dos Reis Silva
Tanise Zago Thomasi*

RESUMO: A pesquisa de campo pode servir de base para a implementação de um plano de ação e monitoramento voltado para as pessoas em situação de rua, em Aracaju (Sergipe) evitando a subnotificação das suas condições de acesso à saúde. Com isso, a motivação dessa pesquisa reside na situação de vulnerabilidade dessa população, que não possui o acesso pleno e eficaz aos serviços públicos de saúde. Desse modo, este trabalho analisará a possibilidade de a pesquisa de campo ser utilizada para combater a subnotificação da população em situação de rua na cidade em questão, para mostrar que é um meio de acesso ao direito social à saúde. Destarte, a natureza de pesquisa será básica, os objetivos serão explicativos-descritivos e o procedimento técnico adotado será o bibliográfico e o documental.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Saúde. Pesquisa de Campo. Pessoas em Situação de Rua. Subnotificação.

INTRODUÇÃO

A pesquisa científica é um pilar para o desenvolvimento e progresso da sociedade. Nas Ciências Sociais, a pesquisa de campo faz uma conexão entre o meio acadêmico e o

mundo externo ao investigar os fatos que ocorrem na sociedade, como a falta de acesso às políticas e serviços públicos de saúde para as pessoas em situação de rua.

Em Aracaju, as pessoas em situação de rua encontram-se em estado de extrema vulnerabilidade, pois não são englobadas nos censos demográficos, já que não existem sobre elas dados atualizados, quantitativos ou qualitativos, o que gera a subnotificação e o agravamento das suas condições de vida.

Em relação à justificativa desta pesquisa, para a comunidade acadêmica é de grande importância, uma vez que demonstra como a pesquisa de campo tem o potencial de suprir as inércias do Estado. Na vertente social, por sua vez, a relevância se evidencia na necessidade de estancar a subnotificação da situação da população em situação de rua.

Nesse jaez, este trabalho traz o seguinte questionamento: de que forma a pesquisa de campo pode efetivar o acesso ao direito à saúde das pessoas em situação de rua, especificadamente na cidade de Aracaju (Sergipe)?

O objetivo geral é analisar a pesquisa de campo como forma de combate a subnotificação das pessoas em situação de rua, em Aracaju (Sergipe), para mostrar que é um meio de promoção do acesso à saúde. Outrossim, os objetivos específicos são: buscar compreender a pesquisa científica

enquanto um pilar fundamental para o desenvolvimento e progresso da sociedade; investigar os dados existentes acerca da população em situação de rua, em Aracaju; e analisar a pesquisa de campo como meio de efetivação do acesso à saúde para esse grupo de indivíduos.

Ademais, quanto a metodologia empregada, utilizou-se a natureza de pesquisa básica, o procedimento foi técnico bibliográfico, a forma de abordagem do problema é qualitativa e os objetivos da pesquisa serão descritivos-explicativos.

Conclui-se que a pesquisa de campo pode assegurar o direito à saúde para as pessoas em situação de rua, pois por meio de um diagnóstico é possível promover um plano de ação e monitoramento voltado para esses indivíduos na cidade de Aracaju.

A PESQUISA CIENTÍFICA COMO UM PILAR FUNDAMENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO E PROGRESSO DA SOCIEDADE

O conhecimento decorre da interação entre o sujeito e o mundo ao seu redor, é observado desde os primórdios quando os seres humanos buscavam compreender o ambiente e os elementos do ambiente onde estavam, sendo possível mudar ou tornar a realidade menos dificultosa.

Os avanços da pós-modernidade trouxeram facilidades, mas ainda carrega problemas de ordem social. Para a

superação desses entraves, a pesquisa identifica problemas, cria possíveis hipóteses, faz deduções e desenvolve teorias.

A pesquisa científica é realizada por pessoas capacitadas e qualificadas, é uma forma de produção e divulgação de saberes que busca o acesso ao conhecimento, sua organização e sistematização, exigindo habilidades e competências próprias e a utilização de métodos, metodologias e técnicas pertinentes (Rodrigues; Grubba, 2023).

A pesquisa procura “localizar, sistematizar e compreender o conhecimento já existente e produzir e divulgar conhecimento novo” (Rodrigues; Grubba, 2023, p. 19). Coletar informações, organizá-las de modo coerente e apresentá-las ajuda a encontrar resposta para uma pergunta e uma solução para um problema (Booth; Colomb; Williams, 2000).

Nas Ciências Sociais, os estudos visam a aquisição de conhecimento e o desenvolvimento humano (Richardson, 1999). No estudo de questões sociais, há uma identidade entre sujeito e objeto, pois a pesquisa nessa área lida com seres humanos que têm semelhança de identidade com o investigador (Minayo et al., 2009).

Dito isso, a pesquisa científica contribui para o desenvolvimento e progresso da sociedade, por identificar

problemas, cria hipóteses, faz deduções e desenvolve teorias e realiza intervenções em problemas sociais. Todavia, ela não se limita ao espaço físico acadêmico, é dinâmica e vai além, chega a lugares e pessoas que comumente são invisibilizadas. A pesquisa científica promove mudanças, ao incomodar, revisita problemas ignorados ou mascarados e confronta os autores responsáveis.

A pesquisa científica é o ponto de partida para o desenvolvimento, vez que não há que se falar em ciência se não houver pesquisa. Contudo, é imprescindível ter *script*, ou seja, um roteiro que guiará o pesquisador, pois a aleatoriedade vai de encontro aos elementos da pesquisa. Normalmente, é na graduação e na pós-graduação possibilitando uma formação que torna o indivíduo apto a promover atividades de pesquisa.

No Brasil, a metodologia de ensino jurídica atual é centrada na figura do professor, em aulas pouco dinâmicas, que reproduzem conteúdos normativos, centrada no positivismo jurídico e na negação de desenvolvimento do raciocínio dos estudantes. Contudo, hoje, há um estímulo às práticas de pesquisa científica (Cortês, 2020).

As atividades de pesquisa buscam desenvolver e treinar as competências que lhe são próprias e servir de instrumento pedagógico para os estudantes aprofundarem os

conhecimentos necessários à sua formação (Rodrigues; Grubba, 2023).

As ações educacionais originadas nas instituições pedagógicas podem gerar mudanças significativas no sistema social (Gil, 2009). Isso porque por meio da educação há uma transformação dos seres humanos sobre o mundo (Freire, 2003).

Em decorrência do Art. 207 da Constituição Federal de 1988, se discute a obrigatoriedade da pesquisa nas Instituições de Ensino Superior (IES), que não são universidades (Brasil, 1988). Este tema é tratado pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)). O Art. 43, inciso III, incentiva a pesquisa e a investigação científica na educação superior, de forma geral (em IES credenciadas ou não como universidades). Logo, a educação superior deve abranger o ensino, a pesquisa e a extensão (Brasil, 1996) (Rodrigues; Grubba 2023).

Nos cursos de graduação, a pesquisa é obrigatória para as universidades e o seu incentivo deve ocorrer nas demais Instituições de Educação Superior (IES), mesmo que não se caracterizem como universidades. Há uma regulamentação para cada curso superior específico. No Bacharelado em Direito, a Resolução nº 5, de 17 de dezembro

de 2018, em seu Art. 4, inciso VII, se refere a capacidade de pesquisa como uma das competências que integram o perfil de novos/as profissionais do Direito (Brasil, 2018) (Rodrigue; Grubba 2023).

Relativamente aos cursos de pós-graduação *Lato Sensu*, a Resolução nº 1, de 6 de abril de 2018 não exige a elaboração de um trabalho de conclusão de curso. Mas, mesmo os cursos profissionais pressupõem atividades de pesquisa, essencial para a inovação e campo de trabalho (Brasil, 2018) (Rodrigue; Grubba 2023). O incentivo à pesquisa é obrigatório na pós-graduação *Lato Sensu* em decorrência do Art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996).

No tocante aos cursos de pós-graduação *Stricto Sensu*, a Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2017 estabelece normas para o seu funcionamento (Brasil, 2017). A exigência de produção e divulgação do conhecimento por meio da pesquisa se amplia. A legislação sobre a pós-graduação *Stricto Sensu* verifica que ela é o espaço privilegiado para o desenvolvimento da pesquisa (Rodrigues; Grubba, 2023).

Destarte, a importância da pesquisa científica reflete na sua obrigatoriedade e estímulo na educação superior, ao ser imprescindível para o desenvolvimento e progresso social. Nesse viés, este trabalho busca compreender as questões

de saúde relacionadas às pessoas em situação de rua, em Aracaju, para identificar os problemas e propor soluções.

AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM ARACAJU (SERGIPE)

Com o advento do Decreto Executivo n.º 7.053 de 23 de dezembro de 2009, o Brasil passou a prever, por meio do Poder Executivo Federal, o conceito de população em situação de rua.

Antes de conceituar o público-alvo (pessoas em situação de rua), é importante frisar que o Decreto Federal em questão criou uma política pública de alcance nacional para esse grupo, estabelecendo bases, fundamentos e princípios voltados para esses indivíduos.

Dito isso, conceitua-se “população em situação de rua” como o grupo de pessoas que vivem em pobreza extrema; que têm os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados; que não detenha moradia regular e, por essa razão, utilizam locais públicos para morar e garantir o sustento; e, por fim, que recorram às unidades de acolhimento (Brasil, 2009).

Com base no Decreto em comento, o Supremo Tribunal Federal, por meio de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 976, proferiu decisão, em sede liminar, deferimento parcialmente medida cautelar.

A medida cautelar, determinou que todos os Entes da Federação passem a observar as diretrizes previstas no Decreto n.º 7.053 de 23 de dezembro de 2009, devendo, para tanto, serem cumpridas outras determinações contidas na decisão, entre elas a manutenção das unidades familiares (Brasil, 2023).

Destaque-se que a decisão em questão foi referendada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas, até o momento, não houve julgamento do mérito da ação (Brasil, 2023).

Com o advento da determinação da Corte Constitucional, o Decreto editado em 2009, passa a ser obrigatório, por via judicial, no ano de 2023, demonstrando uma necessidade crônica de se provocar o Poder Judiciário para dizer o óbvio: que um Decreto já em vigor deve ser, finalmente, posto em prática. A decisão em comento estipula um prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Poder Executivo Federal, sendo o autor do Decreto em execução forçada, passe a observar as disposições ali contidas, no sentido de monitorar o Plano da Política Nacional das Pessoas em Situação de Rua.

Ademais, observa-se que, quando da sua fundamentação, o Ministro Relator destaca que mesmo após treze anos da elaboração do Decreto Executivo 7.053/09, o

Poder Público ainda não conseguiu alcançar os objetivos ali estabelecidos, agravando a situação de vulnerabilidade da população em situação de rua, que historicamente é afastada das políticas públicas e invisibilizada socialmente (Brasil,, 2023).

Então, foi publicado o Relatório da População em Situação de Rua, de autoria Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, em agosto de 2023, em observância a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 976, que, entre outras determinações, exige a elaboração de um diagnóstico atualizado da população em situação de rua, por meio da realização de pesquisas atualizadas (Brasil, 2023).

Destaca-se que a presente pesquisa foi delimitada no sentido de analisar apenas os dados referentes à cidade de Aracaju e ao estado de Sergipe. O documento em discussão foi construído a partir da base de dados do Cadastro Único (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), Registro Mensal de Atendimentos (RMA) (Resolução CIT nº 4/2011), Censo SUAS (Decreto nº 7.334, de 19 de outubro de 2010), entre outros órgãos e sistemas dos Poderes Executivos Federal, Estaduais e Municipais (Brasil, 2023).

No estado de Sergipe, existem 1.296 (um mil e duzentos e noventa e seis) pessoas em situação de rua cadastradas no Cadastro Único, no ano de 2022 (Brasil,

2023). O Relatório demonstrou que, em Aracaju, no ano de 2022 havia 01 (uma) equipe de atendimento dos Consultórios na Rua, tendo realizado 4.225 (quatro mil e duzentos e vinte e cinco) atendimentos de pessoas em situação de rua naquele ano (Brasil, 2023). “O Consultório na Rua foi instituída pela Política Nacional de Atenção Básica, em 2011, e visa ampliar o acesso da população em situação de rua aos serviços de saúde” [...] (gov.br, Consultório na Rua, 2024).

Ademais, é informado que há 01 (um) Centro Pop na Cidade de Aracaju, o qual realizou 3.415 (três mil e quatrocentos e quinze) atendimentos de pessoas em situação de rua no ano de 2022. O Centro Pop é uma unidade de proteção social, onde se desenvolve ações de assistência social voltada para pessoas em situação de rua (Brasil, 2023).

Como é possível observar, os dados trazidos pelo Relatório não se tratam efetivamente de uma pesquisa direcionada, mas de um compilado de registros de atendimentos e cadastros que são realizados por motivos diversos e que acabam criando uma base de dados, sendo possível esse recorte.

Nesse sentido, essa base de dados não tem o condão de, por exemplo, informar o quantitativo de pessoas em situação de rua em Aracaju, pois o que o Relatório traz é a quantidade de atendimentos realizados e quantas pessoas

estão no Cadastro Único, mas não há informação se essa é totalidade de pessoas em situação de rua no Estado de Sergipe, o que não parece crível.

O Ministro Relator da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 976, já observa a ausência de censo demográfico voltado para esse recorte social, destacando que o único levantamento oficial foi feito em 2009, ou seja, há mais de 15 anos (Brasil, 2023).

Como pontua a fundamentação dessa decisão, o Censo Demográfico invisibiliza as pessoas em situação de rua, uma vez que ao realizar a pesquisa só contabiliza as pessoas que possuem residência. Essa conduta estatal é excludente e parte de uma realidade diversa da existente no Brasil.

De mais a mais, tendo em vista que o último levantamento realizado com esse público ocorreu no ano de 2009, tem-se, então, uma ausência de cobertura de muitos anos, período no qual ocorreram diversos fatores de desestabilização social, mas sem dados oficiais para monitorar o crescimento dessa população hipervulnerabilizada.

A falta de pesquisa sobre essa população apaga a sua existência para inúmeras finalidades. São felizes as palavras do Relator ao pontuar que a pesquisa não será apenas

quantitativa, mas também qualitativa, eis que terá o condão de informar quantas e como são essas pessoas hiper-hipossuficientes. Nesse viés, é preciso saber como essas pessoas vivem, se elas conseguem sair da situação de rua, quais os meios são mais eficazes para trazer uma mudança social, quais os motivos que levaram essas pessoas a estarem onde estão, dentre outros questionamentos, que, quando respondidos pode incentivar a criação de políticas públicas. Logo, a medida cautelar já comentada, mostra-se de extrema necessidade.

Nessa linha de raciocínio, uma das determinações da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 976 foi a elaboração de um diagnóstico atualizado da população em situação de rua, passando pela realização de pesquisas atualizadas, mesmo porque o Relatório não se mostra eficaz para a finalidade a que se objetiva.

Portanto, diante da ausência de realização de pesquisa de campo, há 15 (quinze) anos, com pessoas em situação de rua, tem-se que se conclui que o Relatório analisado acima não se mostra eficaz para a finalidade a que se objetiva e que os dados atuais acerca da população em situação de rua no município de Aracaju não se mostram capazes de dimensionar a verdadeira quantidade de pessoas em estado de hiper-hipossuficiência, nem mesmo a situação em que se

encontram, o que impede que essas pessoas tenham acesso aos serviços públicos básicos, como a saúde.

A PESQUISA DE CAMPO COMO MEIO PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À SAÚDE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM ARACAJU (SERGIPE)

A saúde é um direito individual e coletivo assegurado a todos, cabendo ao Estado conferir aos cidadãos a sua prestação positiva, o que é feito por meio de um sistema público de saúde que tenta alcançar a todos indistintamente, de forma integral e conforme as necessidades de cada indivíduo.

A Carta Maior de 1988 positiva a saúde, em seu Art. 6º, como um direito social, e, por meio do Art. 196, a define como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988). Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a saúde é um estado de completo bem-estar físico, psicológico e social, e não só a ausência de doença ou enfermidade (OMS, 1999). A saúde é um bem jurídico indisponível na consolidação da sobrevivência

pessoal e condições dignas (Brauner; Zaro, 2012).

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS) e dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondente (Brasil, 1990). Todavia, a ausência ou a má execução das políticas públicas e gestão inadequada dos recursos ocasionam um atendimento deficitário, especialmente para as pessoas em situação de rua. Diante disso, uma possível alternativa para esse problema é o estímulo à pesquisa científica no meio acadêmico, ao possibilitar à população em situação de rua o acesso ao direito fundamental à saúde, já que com as informações colhidas e analisadas pode adotar

medidas intervencionistas direcionadas para esses indivíduos

O pesquisador busca a informação diretamente com a população pesquisada, indo ao espaço onde o fenômeno ocorre, ou ocorreu e reunir informações a serem documentadas (Gonsalves, 2001). Para construir um conhecimento empírico, a pesquisa de campo aproxima o pesquisador da realidade e estabelece uma interação com os atores que conformam a realidade.

Dois são os instrumentos para realizar a pesquisa de campo: a observação, feita sobre o que pode ser visto e

captado, e a entrevista, que tem como matéria-prima a fala de alguns interlocutores. Outro aspecto é que ela deve ser realizada a partir de referenciais teóricos e de aspectos operacionais. Ela não pode ser neutra ao dever revelar as preocupações científicas dos pesquisadores que selecionam os fatos observados, coletados e compreendidos e o modo como vai recolhê-los (Minayo et al, 2009).

Em relação às técnicas utilizadas na pesquisa de campo, na entrevista o pesquisador obtém informes contidos na fala dos atores por meio da coleta dos fatos relatados pelos sujeito-objetos da pesquisa (Pádua, 1997). As entrevistas possibilitam intervenções do pesquisador em sua realidade ou ações transformadoras mediante questões problemáticas (Minayo et al, 2009).

Outra técnica usada é a dos grupos focais que são reuniões com um pequeno número de interlocutores. Exige a presença de um animador e de um relator. O primeiro focaliza o tema, promove a participação de todos, inibe os monopolizadores da palavra e aprofunda a discussão. O segundo auxilia o coordenador nos aspectos organizacionais, anotando e registrando o processo criativo e interativo (Minayo et al, 2009).

Ademais, a técnica de coleta de dados observação consiste em aplicar o sentido a um objeto para dele adquirir

um conhecimento claro e preciso. Da observação do cotidiano formulam-se problemas que merecem estudo. O observador fica em relação direta com seus interlocutores no espaço social da pesquisa, participando da vida deles para colher dados e compreender o contexto da pesquisa (Minayo et al, 2009).

Por derradeiro, sobre a técnica de consolidação do trabalho de campo, no campo tudo é fenômeno social e historicamente condicionado: o objeto investigado, as pessoas concretas implicadas na atividade, o pesquisador e seu sistema de representações teórico-ideológicas, as técnicas de pesquisa e as relações interpessoais e de comunicação simbólica (Minayo et al, 2009).

Diante dessa exposição, o acesso à saúde é pressuposto de existência e manutenção da vida, ao promover o bem-estar físico, psicológico e social, condições indispensáveis para uma sobrevivência digna. Para a efetivação desse direito, no Brasil há diversos mecanismos legais, mas nem sempre são eficientes e eficazes. Nessa linha, a pesquisa de campo pode assegurar os serviços de saúde pública para as pessoas em situação de rua, pois o observador vai até o lugar do evento obter as informações necessárias para a construção de um conhecimento, e, partir disso, intervir na realidade investigada mediante ações

transformadoras.

Logo, a pesquisa de campo evita a subnotificação das condições nas quais as pessoas em situação de rua estão inseridas, pois esses indivíduos, muitas vezes, não notificam as autoridades o que está acontecendo com eles, nem as autoridades os procuram. O pesquisador, indo ao campo observar esse contexto de vulnerabilidade pode combater ou atenuar esse problema, pois por meio de um diagnóstico é possível promover um plano de ação e monitoramento direcionado para essa parcela significativa da população arcajuana.

CONCLUSÃO

A pesquisa científica promove o desenvolvimento e o progresso social, pois identifica problemas e propõe possíveis soluções. Dada a sua importância, a pesquisa científica é obrigatória e estimulada na educação superior pela legislação vigente.

Dito isso, este trabalho defendeu que a pesquisa de campo é uma forma de quantificar e qualificar as pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, pois tem o condão de combater a subnotificação das condições desses indivíduos, especialmente no que diz respeito ao acesso à saúde.

Em Aracaju, pessoas em situação de rua é uma realidade que se perpetua em razão da ausência de dados. As informações que existem hoje dizem respeito a recortes feitos dentro de outros bancos de dados e apenas em relação àqueles que se encontram cadastrados em políticas públicas ou receberam atendimentos no ano de 2022.

Portanto, observou-se a inexistência de dados que quantifiquem e qualifiquem a população em situação de rua no município em comento. Diante disso, a pesquisa de campo pode assegurar o direito à saúde às pessoas em situação de rua, pois o observador pode obter informações necessárias para a construção de um conhecimento, e, a partir disso, promover uma intervenção na realidade investigada.

Logo, com a pesquisa de campo direcionada para as pessoas em situação de rua em Aracaju é possível evitar a subnotificação das condições nas quais elas estão inseridas, já que por meio de um diagnóstico é possível promover um plano de ação e monitoramento voltados para essa parcela significativa da população.

REFERÊNCIAS

- BOOTH, Wayne Clayson; COLOMB, Gregory G; WILLIAMS, Joseph Mallord. **A arte da pesquisa**. Tradução de Henrique A. Rego Monteiro. São Paulo: Martins Fomes, 2000.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República**

Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018.** [Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.]. Brasília: Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior, 2018. Disponível em: <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2649/resolucao-cne-ces-n-5>. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 24 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-19 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8080.htm. Acesso em: 08 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação/ Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017.** [Estabelece

normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu]. Brasília: Ministério da Educação/ Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Superior, 2017. Disponível em: https://www.semesp.org.br/wp-content/uploads/2017/12/RESOLUCAO-CNE_CES-No-7-DE-11-DE-DEZEMBRO-DE-2017.pdf. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação/ Conselho Nacional de Educação/ Secretaria Executiva. **Resolução nº 1, de 6 de abril de 2018**. [Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.]. Brasília: Ministério da Educação/ Conselho Nacional de Educação/ Secretaria Executiva, 2018. Disponível em: Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018 (mec.gov.br). Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2023. População em Situação de Rua. Publicado em ago. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_ua_digital.pdf. Acessado em 10 jun. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976/DF**. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido REDE SUSTENTABILIDADE, pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) e pel

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO (MTST) em face do “estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”. Requerentes: P-SOL; MTST. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 25 jul. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.aspx?id=15359679044&ext=.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976/DF**. O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu parcialmente a cautelar, tornando obrigatória a observância, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009 [...]. Requerentes: P-SOL; MTST. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 22 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ZARO, Luciana. Saúde e meio ambiente: fatores condicionantes para a concretização do direito à saúde. **Juris**, Rio Grande, v. 17, 2012. Disponível em: Saúde e meio ambiente: fatores condicionantes para a concretização do direito à saúde | JURIS - Revista da Faculdade de Direito (furg.br). Acesso em: 08 jun. 2024.

CÔRTEZ, Priscila Cavalcanti. A metodologia de ensino híbrido para encarar os desafios jurídicos na era da educação 4.0. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.); ARAÚJO

Luciana Leonardo Ribeiro Silva de (org.); ALMEIDA, Rafaela de Santana Santos (org.). **Sobre Ensinar e Pesquisar Direito: reflexos para além das salas**. 1. ed. Aracaju: Criação Editora, 2020.

FREIRE, Paulo. Conscientização e libertação: uma conversa com Paulo Freire. In: FREIRE, Paulo. **Ação Cultural para a Liberdade: e outros escritos**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

GIL, Antônio Carlos. **Metodologia do ensino superior**. 4.ed.

São Paulo: Atlas, 2009. GONSALVES, Elisa Pereira. **Iniciação à pesquisa científica**. Campinas: Alínea, 2001

Gov.br. **Consultório na Rua**. Postado em 2024 [site]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/consultorio-na-rua>. Acesso em 12 jun. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; GOMES, Suely Ferreira Deslandes Romeu. **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade**. 28 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Fact sheet n° 220: Strengthening Mental Health Promotion**. World Health Organization. Genebra, Suíça: OMS; 1999.

PÁDUA, Elisabete Matallo Marchesini de. **Metodologia da pesquisa: abordagem teórico-prática**. 2.ed. São Paulo: Papirus, 1997.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica Aplicada**. 1ª ed. Florianópolis: Habitus, 2023.

CAPÍTULO 10

DIFUSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL A PARTIR DA SUA INSERÇÃO NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

*Carlos Luiz da Silva Júnior
Thiago Dias Peixoto
Henrique Ribeiro Cardoso*

RESUMO: O presente artigo tem por escopo tratar do desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil, a partir da sua inserção nos cursos de graduação em Direito. A metodologia utilizada inclui análise documental e revisão de literatura sobre as origens, desenvolvimento e implementação do modelo no país. A partir de diversas premissas, o ensaio defende que a inclusão da disciplina na grade curricular dos cursos não é apenas uma inovação pedagógica, mas uma ferramenta imprescindível à sua ampla difusão, contribuindo, com isso, para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica. O artigo sugere que a Justiça Restaurativa tem o potencial de transformar o sistema de justiça brasileiro, proporcionando ao fenômeno conflitivo uma abordagem mais equitativa e centrada nas necessidades das vítimas e das comunidades por ele afetadas. A promoção de uma cultura de paz e justiça deve ser prioridade, e o modelo oferece os meios necessários para alcançar esse objetivo, o que perpassa pela formação inicial dos futuros operadores do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Graduação Direito; Justiça Restaurativa; Operadores Direito; Sociedade.

INTRODUÇÃO

No presente ensaio, explora-se a evolução da Justiça Restaurativa enquanto modelo alternativo ao tradicional sistema adversarial, com foco em seu arcabouço teórico e normativo. Através da revisão da literatura e da análise de definições propostas por estudiosos renomados, o artigo delinea os principais pilares desse arrojado modelo de justiça, além de apontar o arcabouço normativo que o sustenta, com destaque para a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posto que lá estão estabelecidas as diretrizes para sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário nacional.

A análise dessa resolução permite identificar os avanços e desafios na implementação de práticas restaurativas no país, evidenciando a importância de políticas públicas e de parcerias com atores públicos e privados que incentivem métodos autocompositivos na resolução dos conflitos.

Como objetivo principal, visa-se contribuir para o debate acadêmico sobre a inserção da Justiça Restaurativa nos currículos de cursos de Direito no Brasil, a partir dos esforços já engendrados por órgãos que compõem o sistema de justiça. O texto analisa os desafios epistemológicos e metodológicos para a efetiva inclusão da disciplina,

ressaltando a necessidade de uma transformação no ensino jurídico que privilegie a pacificação e a reparação em detrimento da litigiosidade.

Ao explorar suas bases teóricas, normativas e práticas, o trabalho também fornece subsídios para que acadêmicos, operadores do Direito e formuladores de políticas públicas possam compreender melhor esse modelo e contribuir para sua consolidação e expansão no país.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: ASPECTOS TEÓRICOS, ORIGEM E ARCABOUÇO NORMATIVO

A Justiça Restaurativa emerge com a proposta de redefinir a abordagem do crime, abjurando o usual tratamento dado ao fenômeno, até hoje calcado na análise do seu viés dogmático. Embora inadequado afirmar que a prática restaurativa seja absolutamente infensa ao tradicional modelo de justiça, o fato é que o seu desenvolvimento recebeu contributos dos movimentos abolicionista e minimalista, estes sim indiscutivelmente identificados como êmulos do sistema ainda predominante (Bittencourt, 2017).

A par disso, em razão da sua inequívoca inaptidão para a universalidade, a Justiça Restaurativa não se arvora como substituta do processo penal. De fato, ainda que alcançasse ampla implementação, muitos estudiosos entendem que

“algum tipo de sistema jurídico ocidental (idealmente orientado por princípios restaurativos) ainda seria necessário como salvaguarda e defesa dos direitos humanos fundamentais” (Zehr, 2012, p. 22). Nesse lanço, é incorreto dizer que ela se apresenta necessariamente como alternativa à prisão, embora seja indiscutivelmente vocacionada à redução do encarceramento e à ressignificação da natureza dos estabelecimentos prisionais.

Considerando o *status* ainda incipiente no Brasil desse vanguardeiro modelo de justiça, convém reconhecer que não há na doutrina especializada consenso sobre os seus contornos, até porque a Justiça Restaurativa é assinalada, em sua essência, por ausência de rigidez, tanto conceitual quanto metodológica (Costa, 2019). Inobstante isso, não é temerário dizer que seja qual for o significado que se pretenda conferir ao modelo, ele necessariamente se pautará “na resolução humana e pacífica de conflitos, por meio do diálogo entre os seus envolvidos, com foco na reparação dos danos e na responsabilização do ofensor” (Costa; Sposato; Cardoso, 2019, p. 130).

Assevera Howard Zehr (2012, p. 15), considerado pai do movimento contemporâneo da Justiça Restaurativa, que, embora o termo “abarque uma ampla gama de programas e práticas, no seu cerne ela é um conjunto de princípios, uma

filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas”, oferecendo o renomado pesquisador, à guisa de sugestão, a seguinte definição:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (Zehr, 2012, p. 49).

Contrapondo-se à fluidez conceitual, quanto aos princípios e valores, parece inexistir significativa divergência entre os estudiosos do tema, podendo-se apontar, inclusive, recomendações da Organização das Nações Unidas elencando os princípios básicos aplicáveis à Justiça Restaurativa, conforme se vê nas Resoluções 1999/26, 2000/14, 2002/12 (Pluma; Sposato; Bastos, 2023). Seguindo esse *standard*, o CNJ, na Resolução 225/2016, preconiza como princípios que orientam o modelo a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a celeridade, a confidencialidade e a urbanidade (Brasil, 2016).

Para que tenham adequada aplicação, os princípios

devem vir cercados por aquilo que Howard Zehr chama de “cinturão de valores”, e, segundo ele, no final das contas, o respeito é aquele valor básico de maior importância para o modelo restaurativo, cônsono transcrição abaixo:

Se me fosse pedido para resumir a Justiça Restaurativa em uma palavra, escolheria ‘respeito’ – respeito por todos, mesmo por aqueles que são diferentes de nós, mesmo por aqueles que parecem ser nossos inimigos. O respeito nos remete à nossa interconexão, mas também a nossas diferenças. O respeito exige que tenhamos uma preocupação equilibrada com todas as partes envolvidas (Zehr, 2012, p. 48).

À luz dessa principiologia e dos valores a ela inerentes, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa é sustentada por três pilares centrais, a saber: danos e necessidades, obrigações e engajamento (Zehr, 2012).

O modelo tradicional de justiça entende primordialmente que o Estado é a vítima da violação de suas leis, relegando a segundo plano o titular do bem jurídico profanado, que, em algumas situações, pode ser ele mesmo enquanto pessoa jurídica de direito público. Todavia, para o modelo restaurativo, o crime é basicamente um dano causado a pessoas e comunidades, não havendo justiça se não houver preocupação com a vítima imediata e com as suas necessidades. Das necessidades advêm as obrigações do

ofensor, que, na Justiça Restaurativa, começam com a compreensão empreendida por ele do dano causado com o seu comportamento, e a assunção da responsabilidade de, na medida do possível, reparar a situação, concreta ou simbolicamente. No modelo tradicional, responsabilizar significa simplesmente punir, com a consequente aplicação da penalidade prescrita no tipo, ainda que haja possibilidade de imposição da obrigação de reparação civil dos danos, que, da maneira como é feita, não é nada além de uma outra forma de punir. Por fim, considerando a interconexão preconizada pelo modelo restaurativo, o engajamento ou participação dos envolvidos é *conditio sine qua non* para o sucesso do processo. É preciso que todos aqueles que detenham legítimo interesse no caso tenham oportunidade de falar e de ser ouvido, envolvendo-se na construção da decisão que fará justiça à hipótese (Lederach, 2012).

Quanto à origem, a Justiça Restaurativa, embora de aplicação relativamente nova no Brasil, “desenvolveu-se nos anos 70 a partir de experiências em comunidades norte-americanas com uma parte considerável de população menonita” (Zehr, 2012, p. 22), sendo ela devedora de esforços anteriores de várias culturas e religiões, especialmente de povos nativos da América setentrional e da Oceania, com raízes tão antigas quanto a própria

humanidade. Conforme explica Marcelo Gonçalves Saliba,

A Justiça Restaurativa não é criação da modernidade ou pós-modernidade, já que a restauração é um processo existente nas mais antigas sociedades e ainda vigente em diversos sistemas sociais e comunitários. Na modernidade, o Estado, dentro da estrutura atual, foi concebido deitando suas raízes em Hobbes, Rousseau e Locke e a concentração da resolução dos conflitos com a razão iluminista, sepultou qualquer forma de resolução de litígio por método não científico (Saliba, 2009, p. 146).

Experiências com o modelo restaurativo iniciaram oficialmente em solo nacional no ano de 2005, com projetos-piloto implantados em São Paulo, no Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, a partir de termos de parceria entre os tribunais correlatos e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Brasil, 2014).

Passada pouco mais de uma década dos primeiros ensaios, à mingua de legislação em sentido formal disciplinando o modelo, o CNJ, no uso de suas atribuições constitucionais, publicou, em 31 de maio de 2016, a já mencionada Resolução 225, dispoendo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, e, *ipso facto*, incorporando ao ordenamento jurídico pátrio princípios e diretrizes aplicáveis a ela (Brasil, 2016). Seguindo esse trilha, o Conselho Nacional do

Ministério Público (CNMP), por meio da Resolução 118/2014, instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, objetivando assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a instituição, com a implementação e adoção de mecanismos de autocomposição, como o processo restaurativo (Brasil, 2014).

Importa registrar que data de 2006 o Projeto de Lei 7.006, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, ainda em trâmite na Câmara dos Deputados, que propõe alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei 9.099/1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. As inovações trazidas pela proposta legislativa alcançam, entre outras, a inclusão do Capítulo VII ao Título II do Livro II do Código de Processo Penal, disciplinando o processo restaurativo; a inclusão do inciso X ao art. 107 e do inciso VII ao art. 117, ambos do Código Penal, prevendo, respectivamente, como causa de extinção da punibilidade o cumprimento efetivo de acordo restaurativo e como causa de interrupção da prescrição a homologação do acordo até o seu efetivo cumprimento (Brasil, 2006).

É bem verdade que a Lei 12.594/2012, que instituiu o

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, já estabelece que a execução das medidas socioeducativas reger-se-á pela excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos, colocando como prioridade práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas (Brasil, 2012).

Assim, mesmo consubstanciando método bem delineado teoricamente, com notícias de experiências bem-sucedidas em vários estados da Federação e capaz de superar a crise de legitimidade decorrente da quase onipresença do modelo tradicional de justiça criminal, a Justiça Restaurativa ainda não alcançou no Brasil o lugar que lhe é devido, carecendo de esforços de outros atores públicos e privados, além dos esforços já empreendidos pelos seus entusiastas, por órgãos de alcance nacional, como o CNJ e o CNMP, e por cortes de justiça locais.

CARACTERES DA POLÍTICA NACIONAL DE IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Como dito alhures, o CNJ fez incorporar no âmbito do Poder Judiciário a política nacional da Justiça Restaurativa, traçando, na sua Resolução 225/2016, métodos, técnicas e atividades próprios à consecução da sua implementação e

estabelecendo princípios e conceitos indispensáveis à prática restaurativa (Brasil, 2016).

O ato normativo, considerando a relevância do instituto e a necessidade de aprimorar as formas de resposta às demandas sociais relacionadas a questões de conflito e violência, visa estabelecer uniformidade nacional à Justiça Restaurativa, evitando, com isso, disparidades no campo da sua orientação e execução, bem como definir as atribuições do próprio CNJ e das cortes de justiça locais no desenvolvimento e aplicação do modelo. (Brasil, 2016).

Importante consignar que o CNJ não estabelece o rito procedimental da Justiça Restaurativa no âmbito do processo penal, matéria reservada à lei em sentido formal, muito embora considere, para efeitos da Resolução 225/2016, o procedimento restaurativo como conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição de situações relativas a conflitos que geram dano, concreto ou abstrato. Além disso, a própria Resolução preconiza que a aplicação prática do modelo restaurativo pode ocorrer tanto de forma alternativa quanto concorrente ao processo judicial, devendo suas implicações, todavia, ser consideradas caso a caso, à luz do correspondente rito processual legalmente estabelecido (Brasil, 2016).

Dentre as atribuições do CNJ, a principal delas é

organizar um programa nacional com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pela universalidade, sistematicidade, interinstitucionalidade, interdisciplinaridade, intersetoriedade. Para tal desiderato, o programa deverá contar com a participação de todos os órgãos do Poder Judiciário e de entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino. A interlocução com as entidades parceiras fica a cargo do próprio Conselho, a quem cabe estimular a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, do Ministério Público e demais instituições relacionadas (Brasil, 2016).

Ponto fulcral para o presente artigo diz respeito à atribuição do CNJ relativa à busca de cooperação dos órgãos públicos e das entidades públicas e privadas da área de ensino para a criação de disciplinas voltadas ao fomento da cultura da não-violência e para que nas escolas judiciais e da magistratura haja módulo dedicado à Justiça Restaurativa (Brasil, 2016), como aquele incorporado ao curso de formação inicial dos magistrados oferecido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Aos Tribunais de Justiça compete a implementação dos programas de Justiça Restaurativa no âmbito de suas competências, por meio de órgãos

estruturados e organizados especificamente para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico científica, a exemplo do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Sergipe, órgão de macrogestão integrante da estrutura administrativa da Presidência do tribunal sergipano.

As atribuições desses órgãos estão elencadas em rol exemplificativo nos incisos do art. 5º da Resolução 225/2016 e dizem respeito ao desenvolvimento do plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, da consecução dos seus objetivos programáticos, da promoção de criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo e da estruturação do plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas da Justiça Restaurativa, oferecidos pelas escolas judiciais (Brasil, 2016).

No estado de Sergipe, vale colacionar os esforços do tribunal local para difundir e aprofundar os conhecimentos teóricos referentes ao método restaurativo, bem como para incentivar sua prática e partilhar do seu processo de aprendizagem da forma mais ampla possível. Nesse ponto, o Judiciário sergipano firmou, em 2022, o Convênio 07, que estabeleceu o protocolo interinstitucional de cooperação para

difusão da Justiça Restaurativa, tendo como signatários o Ministério Público e a Defensoria Pública locais, a Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e Juventude de Sergipe, a Associação dos Magistrados de Sergipe, o Fórum Estadual de Juízes da Infância e Juventude de Sergipe, a Escola Judicial local, a Comissão de Implementação, difusão e Execução da Justiça Restaurativa, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Secretaria de Estado da Educação, a Fundação Renascer, a Seccional regional da Ordem dos Advogados do Brasil, a Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social de Aracaju, as Prefeituras Municipais de Canindé do São Francisco, Nossa Senhora do Socorro, Carira, Estância, Brejo Grande e Pacatuba, a Universidade Federal de Sergipe, a Universidade Tiradentes e a Faculdade de Direito 08 de Julho (Sergipe, 2022). Além dos objetivos gerais e específicos alinhados àqueles estipulados na Resolução 225/2016, o protocolo de cooperação prevê, em sua cláusula quarta, que as instituições e órgãos signatários formarão, cada um, uma Comissão Executiva e de Articulação Institucional, que será por sua vez responsável pelo planejamento e execução dos objetivos da parceria (Brasil, 2016).

Na prática, o convênio de cooperação já vem dando resultados, a exemplo dos projetos implantados na 17^a Vara

Cível de Aracaju, com competência para processar e julgar causas relacionadas à apuração de ato infracional e à execução de medidas socioeducativas, e na Comarca de Canindé do São Francisco, ambos deflagrados a partir de providências da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça, com articulação do Fórum Estadual de Juízes da Infância e Juventude (Sergipe, 2022).

Vê-se, portanto, que a política nacional de Justiça Restaurativa do CNJ está adstrita ao Poder Judiciário, embora alcance entidades públicas e privadas, na qualidade de parceiras. O desenvolvimento e ampliação de práticas restaurativas no Brasil depende da contribuição efetiva desses atores não integrantes do Judiciário, incluídos aqueles que não fazem parte do sistema de justiça brasileiro, como as instituições de ensino superior, conforme será tratado adiante.

INSERÇÃO DO ENSINO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA GRADUAÇÃO EM DIREITO NO BRASIL

Apesar dos avanços já conquistados no âmbito do Poder Judiciário, a incorporação da Justiça Restaurativa às grades curriculares dos cursos de Direito ainda engatinha no Brasil, mesmo representando medida indeclinável à sólida expansão do modelo. É certo que a viabilidade de tal incorporação perpassa por políticas públicas que fomentem

antes a sua utilização e de outros métodos autocompositivos no sistema de justiça, o que já vem sendo feito com relativo sucesso após a publicação da Resolução 225/2016 do CNJ.

Afora isso, outro desafio para a inclusão da Justiça Restaurativa nos currículos é a necessidade de uma mudança epistemológica no ensino jurídico. O ensino tradicional, focado na litigiosidade e na resolução adversarial dos conflitos, precisa ser repensado para incluir métodos que promovam a pacificação social e a reparação de danos. Para a doutrina especializada,

Após tudo o que foi aqui abordado, constata-se que é urgente a mudança epistemológica no ensino jurídico em relação à inserção dos métodos autocompositivos na estrutura curricular das faculdades de Direito, pois estes já são uma realidade em dois campos importantes: temos um arcabouço legal relevante sobre a matéria e a cooperação do Poder Judiciário, que está correndo contra o tempo para formar conciliadores, mediadores e facilitadores, cabendo à academia cumprir seu papel fundamental de ensino e fomento ao debate quanto à utilização desses meios para que seja possível uma mudança efetiva de mentalidade que enalteça uma cultura de pacificação social, e não de litigiosidade da (Araújo; Costa, 2020, p. 161-162).

Essa mudança, por certo, não se restringe à criação de disciplinas específicas da matéria, mas diz respeito também à revisão do ponto de partida do estudo do Direito, que deve

necessariamente passar da jurisdição ao conflito. A Justiça Restaurativa deve ser ensinada não como uma técnica secundária de resolução de conflitos, mas como uma abordagem capaz de superar a crise de legitimidade do modelo tradicional de justiça, baseada em princípios e valores, que incluem a participação, a voluntariedade, a responsabilização e a reparação. Conforme explicam as pesquisadoras Luciana Leonardo Ribeiro Silva de Araújo e Daniela Carvalho Almeida da Costa (2020, p. 153),

A criação de uma cadeira específica para a disciplina de Justiça Restaurativa constituiria um importante avanço, mas não se mostra suficiente para o ensino exemplar e ideal deste e de outros métodos consensuais de pacificação de conflitos, sendo necessária, primordialmente, a mudança do ponto de partida do estudo do processo: da jurisdição ao conflito.

Nessa perspectiva, a inserção da Justiça Restaurativa nos currículos representa não apenas uma inovação pedagógica, mas uma reformação paradigmática no modo como deve ser entendido e praticado o Direito, com implicações significativas no campo social, além daquelas verificadas no próprio campo jurídico.

Além disso, para um ensino efetivo da matéria, é crucial que as metodologias adotadas em sala de aula reflitam os métodos dessa nova abordagem e isso inclui a utilização

de círculos de construção de paz, simulações de práticas restaurativas e a integração entre teoria e prática através de estágios obrigatórios, promovendo formação integral dos futuros profissionais do Direito. Outrossim, o conteúdo programático deve abordar a Justiça Restaurativa em um contexto mais amplo, com inclusão das suas aplicações no sistema criminal, sem prejuízo das suas interfaces com outras áreas do Direito e das ciências sociais. É fundamental que os estudantes compreendam a disciplina como uma abordagem multidimensional que impacta não apenas os indivíduos diretamente envolvidos no conflito, mas também as instituições e a sociedade como um todo.

Nesse aspecto, os cursos que se voltam à constituição de profissionais aptos a esse universo (tanto os cursos de Bacharelado em Direito quanto os cursos preparatórios específicos apontados pelas resoluções) não podem se mostrar herméticos às tendências humanistas, interdisciplinares e de abrangência plural. O vínculo entre Estado e sociedade já não é o mesmo de outrora, e a interação do direito com os conflitos sociais precisa acompanhar essa evolução por meio de sujeitos munidos de um saber homólogo (Stangherlin; Spengler, 2021, p. 53).

Sobreleva destacar que, além de orquestrar as ações diretas de incentivo ao avanço da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, o CNJ assume como atribuição

própria promover a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa, cabendo aos Tribunais de Justiça capacitar, treinar e atualizar permanentemente os juízes, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios do modelo restaurativo, sempre prezando pela qualidade de tal formação (Brasil, 2016).

Apesar de grande o esforço do órgão de controle do Poder Judiciário, sem descurar do apoio dos demais órgãos que compõem o sistema de justiça, todas as suas ações representam tão somente um ponta pé inicial que não dispensa o engajamento e a participação efetivos das instituições de ensino superior, sem o que a robusta e célere difusão da Justiça Restaurativa no Brasil continuará seriamente prejudicada.

É preciso que o meio acadêmico supere os obstáculos epistemológicos e metodológicos acima delineados e que a formação em métodos autocompositivos não se restrinja a profissionais do Direito já graduados, mas sim que componha a grade curricular dos cursos jurídicos e esteja inserida, desde o início, na vida acadêmica dos futuros operadores do Direito, sedimentando neles práticas que valorizem a pacificação e a reparação.

Por fim, importa citar alguns avanços na inclusão de disciplinas de Justiça Restaurativa em cursos de Direito no

Brasil, que, embora bastante limitados quando comparados à totalidade de instituições de ensino superior, é motivo de otimismo, visto partir de instituições de relevo no meio acadêmico. Instituições como a Universidade Federal de Sergipe (UFS) e a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) já oferecem disciplinas optativas nessa área. A UFS, por exemplo, aprovou a inclusão da disciplina como obrigatória em seu novo projeto pedagógico, ainda pendente de implantação, destacando-se como um movimento pioneiro no país. Por sua vez, a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) também dedica atenção especial aos métodos consensuais, possuindo grupos de estudo específicos e oferecendo disciplinas relacionadas, ainda que de forma optativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa tem o potencial de transformar o sistema de justiça brasileiro, proporcionando uma abordagem do conflito centrada nas necessidades dos envolvidos e das comunidades por ele afetadas. A promoção de uma cultura de paz e justiça deve ser prioridade e, como visto, o modelo restaurativo oferece as ferramentas necessárias para alcançar esse desiderato. É imperativo que se continue a investir na

formação e capacitação de profissionais do Direito, e na implementação de políticas públicas que fomentem e disseminem a prática da Justiça Restaurativa em todo o país.

Somente assim será possível construir um sistema de justiça mais equitativo e humano, capaz de responder de maneira eficaz aos desafios do século XXI e de ajudar a dar concreção ao primeiro objetivo fundamental proclamado da República Federativa do Brasil no inolvidável 5 de outubro de 1988, que é construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A inserção desta disciplina nos currículos de Direito garante que os futuros profissionais tenham formação integral, que não dissocie teoria e prática, e estejam preparados para pôr em ação métodos restaurativos em suas carreiras. Convêm, supletivamente, às instituições de ensino oferecer cursos de capacitação em Justiça Restaurativa para os já graduados, a exemplo de juízes, promotores, advogados, defensores públicos e outros operadores do Direito, na modalidade pós-graduação *lato sensu*, não devendo ficar a cargo apenas dos órgãos do Judiciário tal mister.

A implantação pujante de projetos-piloto em diversas regiões do país, como já vem ocorrendo, também é crucial para testar e adaptar os métodos restaurativos às realidades locais. A participação ativa de todas as partes interessadas —

órgãos do sistema de justiça, sociedade civil e, sobretudo, instituições de ensino superior — é fundamental, portanto, para o sucesso do modelo restaurativo no país.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. L. R. S.; COSTA, D. C. A. **Justiça Restaurativa e ensino universitário: da jurisdição ao conflito**. In: PESSOA, F. M. G.; ARAÚJO, L. L. R. S.; ALMEIDA, R. S. S. Sobre ensinar e pesquisar direito: reflexos para além das salas. Aracaju: Criação Editora, p. 153-169, 2020.

BITTENCOURT, I. B. **Justiça restaurativa**. In: CAMPILONGO, C.F.; GONZAGA, A. A.; FREIRE, A. L. (Coords.). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.006, de 2006**. Propõe alterações no Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=397016&filenome=Avulso%20PL%207006/2006. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. CNJ Notícias, Brasília, 24 nov. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis ns. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis ns. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo

COSTA, D. C. A. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões**: Desenho a partir da experiência das práticas restaurativas da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (adolescentes em conflito com a lei). São Cristóvão: Editora UFS, 2019.

COSTA, D. C. A.; SPOSATO, K. B.; CARDOSO, J. M. M. Justiça juvenil restaurativa: como prevenir o risco de expansão da rede penal? Reflexões a partir de Estudo Empírico na 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (adolescentes em conflito com a lei). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 158, p. 127-162, ago. 2019. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/js_pui/handle/2011/135932. Acesso em: 10 maio 2024.

LEDERACH, J. P. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

PLUMA, R. D.; SPOSATO, K. B.; BASTOS, C. A. C. Perspectivas para um ensino jurídico restaurativo: recursos de ensino e aprendizagem direcionados à humanização do direito. *In*: BARRETO, A. M. P.; NASCIMENTO, S. S. F.; PESSOA, F. M. G. (Org.). **Reflexões necessárias e atuais sobre a pesquisa e ensino em Direito**. Iguatu: Quipá Editora, 2023, p. 97-110,

SALIBA, M. G. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Convênio n. 07/ 2022**. Cooperação interinstitucional para a difusão da Justiça Restaurativa no Estado de Sergipe. Aracaju: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, 2022.

STANGHERLIN, C.; SPENGLER, F. M. **As recentes políticas públicas de autocomposição de conflitos e a (in)compatível formação dos profissionais de direito**. *Revista Direito em Debate*, s. l., v. 30, n. 55, p. 49–57, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10242>. Acesso em: 20 maio 2024.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

SOBRE OS AUTORES

ADELE CAROLINE SANTOS BISPO

Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito - PRODIR/UFS. Vinculada ao grupo de pesquisa Direito e Literatura/UFS. Advogada. e-mail adelebispoadv@gmail.com

ANDRÉ FELIPE SANTOS DE SOUZA

Advogado. Membro da Comissão de Direitos Humanos – OAB/SE. Membro do Conselho da Jovem Advocacia – OAB/SE. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Vinculado ao Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe – PRODIR - na condição de aluno regular do mestrado stricto sensu. Bolsista financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Membro do Conselho e da Comissão Organizadora do Núcleo de Extensão e Pesquisa em Relações Internacionais - NEPRIN, vinculado ao Departamento de Direito da UFS – DDI. Membro do Grupo de Pesquisa “Constitucionalismo, Cidadania e Concretização de Políticas Públicas”. E-mail: andrefelipe@academico.ufs.br.

ARIEL SOUSA SANTOS

Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS) com bolsa acadêmica pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos - GPEJDH/UNIT/CNPq. E-mail: arielss187@gmail.com.

CARLOS LUIZ DA SILVA JÚNIOR

Mestrando em Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania pela Universidade Federal de Sergipe. Defensor Público do Estado de Sergipe.

CLERISTON ADONAI DOS SANTOS

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz.

EMANUEL ISAAC DOS REIS SILVA

Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: isaacreis.advogado@gmail.com.

EMANUELLE MOURA QUINTINO

Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito-PRODIR/UFS. Pós-graduada em Advocacia Cível pela FMP. Vinculada ao grupo de pesquisa Direito e Literatura/ UFS. Advogada. e-mail emanuellemquintino@gmail.com

EWERTON DIEGO JUSTINIANO SANTOS

Possui graduação em Direito pela Universidade Tiradentes (2019). Especialização em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Advogado, com atuação e experiência em Direito Público.

FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA

Juiza titular da 9ª VT de Aracaju. Professora do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes e do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Doutora em Direito pela UFBA e em Direito Público pelo IDP. Mestre em Direito Constitucional pela UFS e em Direito, Estado e Cidadania pela UGF. Especialista em Direito Processual pela UFSC.

GUSTAVO DA SILVA SANTOS FONTES

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

Pós-Graduando em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Tiradentes. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos e em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade de Coimbra e pela Universidade Federal da Paraíba, respectivamente. Doutor e Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe.

JADSON CORREIRA DE OLIVEIRA

Advogado. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae* - IGC/CDH, da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco - ESMAPE. Professor do curso de Direito e de Fisioterapia do Centro Universitário do Rio São Francisco - UniRios. Professor Adjunto da Universidade Federal de Sergipe e docente do Programa de Pós-Graduação, mestrado em Direito, na mesma instituição. Membro da Rede Norte/Nordeste: Alteridade e Direitos Fundamentais e do grupo de pesquisa Constituição, Política e Instituições Judiciais. Coordenador da Revista Rios. Membro do Comitê de Ética em Pesquisa do UNIRIOS.

LÍDIA CRISTINA SANTOS

Servidora Pública (TJSE). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade

Federal de Sergipe (PRODIR) na condição de aluna regular do mestrado *stricto sensu*.

LÍDIA NASCIMENTO GUSMÃO DE ABREU

Bolsista acadêmica pela Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe (FAPESE) do Núcleo de Formação Continuada para Conselhos e Sistema de Garantia de Direitos no Estado de Sergipe Escola de Conselhos. Advogada. Mestranda em Direito na linha de pesquisa Direitos Humanos em Vulneráveis pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Membro do Grupo de Pesquisa Desigualdade(s) e Direitos Fundamentais. Pós-graduada em Direito Tributário pela LEGALE. Pós-graduada em Direito Processual pela PUC — MG. Bacharela em Direito pela Universidades Tiradentes (UNIT).

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Pós-doutor pela UFBA e pela Università Degli Studi G. d'Annunzio. Doutor e Mestre pela PUC/SP. Professor da Graduação e do Programa de Mestrado da UFS.

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

Doutora em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito do Trabalho, Especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora Associada IV da Universidade Federal de Sergipe, lecionando na graduação e pós-graduação em Direito. Possui experiência em gestão, tendo exercido coordenação no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal de Sergipe (2009-2011 e 2019-2023).Avaliadora de Instituição de Ensino Superior do INEP/MEC. Líder do grupo de pesquisa CNPQ Eficácia dos direitos humanos e fundamentais: seus reflexos

nas relações sociais. Diretora Geral do Brasil da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Transnacionalidade - REDHT que possui sede no Brasil, Portugal e Itália. Membro do Conselho Fiscal do Instituto Ítalo-Brasileiro de Direito do Trabalho. Consultora da Ergon Associates (London) em projetos da União Europeia.

MATHEUS DE SOUZA SILVA

Bolsista acadêmico pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Advogado. Mestrando em Direito na linha de pesquisa Direitos Humanos em Vulneráveis pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Bahia (UNEB). Pesquisador do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Faculdade de Direito da USP (NETI-USP). Membro do Grupo de Pesquisa Desigualdade(s) e Direitos Fundamentais.

MIRIAM COUTINHO DE FARIAS ALVES

Professora Doutora do Programa de Pós-graduação em Direito-
PRODIR/UFS. E-mail
miriamfariaalves@academico.ufs.br

RAÍSSA SORAIA MENDONÇA DE MENEZES

Servidora Pública Federal na Polícia Rodoviária Federal em Sergipe. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade de Ciências e Tecnologias de Campos Gerais (CEI). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS).

SOPHIA CEZIMBRA OLIVEIRA

Mestranda em Direito, pela Universidade Federal de Sergipe –

UFS. Pós-Graduada em Direito Ambiental Brasileiro, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. Graduada em Direito, pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão – FBD. Membro do Conselho Consultivo da Jovem Advocacia – OAB/BA Subseção Paulo Afonso. Membro da Comissão de Defesa do Meio Ambiente – OAB/BA Subseção Paulo Afonso. Advogada.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDES

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS - Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

TANISE ZAGO THOMASI

Professora na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (1999), mestrado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2009) e doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2017). E-mail: tanisethomasi@gmail.com.

THIAGO DIAS PEIXOTO

Mestrando em Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania pela Universidade Federal de Sergipe. Magistrado do Tribunal de Justiça de Sergipe.

SOBRE OS ORGANIZADORES

FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Mestra em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Doutora em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Estágio pós-doutoral em Direito do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Atualmente é professora do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Tiradentes (UNIT) e do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS) Juíza do Trabalho Titular da 9 Vara do Trabalho de Aracaju. Foi conselheira do Conselho Nacional de Justiça no biênio 2020/2022. Membro do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ. É titular da cadeira n. 3 da Academia Sergipana de Letras Jurídicas e da Cadeira 67 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

MATHEUS DE SOUZA SILVA

Bolsista acadêmico pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Advogado. Mestrando em Direito na linha de pesquisa Direitos Humanos em Vulneráveis pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Bahia (UNEB). Pesquisador do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Faculdade de Direito da USP (NETI-USP). Membro do Grupo de Pesquisa Desigualdade(s) e Direitos Fundamentais.

LÍDIA NASCIMENTO GUSMÃO DE ABREU

Bolsista acadêmica pela Fundação de Apoio à Pesquisa e

Extensão de Sergipe (FAPESE) do Núcleo de Formação Continuada para Conselhos e Sistema de Garantia de Direitos no Estado de Sergipe Escola de Conselhos. Advogada. Mestranda em Direito na linha de pesquisa Direitos Humanos em Vulneráveis pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Membro do Grupo de Pesquisa Desigualdade(s) e Direitos Fundamentais. Pós-graduada em Direito Tributário pela LEGALE e em Direito Processual pela PUC — MG. Bacharela em Direito pela Universidades Tiradentes (UNIT).

ISBN 978-655376419-4



9

786553

764194